

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**REVISTA  
DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO**

**EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO  
COM A PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO E COM A ASSOCIAÇÃO  
NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO**

---

**REV. MPT - BRASÍLIA, N. 05 - 1º SEMESTRE - MARÇO 1993**

---

Redação  
Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho

S.A.S. Quadra 4, Bloco L - 8º Andar  
CEP 70070-007 - Brasília - DF

# REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

FUNDADA EM 1991

## COMISSÃO EDITORIAL PROVISÓRIA

João Pedro Ferraz dos Passos  
Eliana Traverso Calegari  
Lélio Bentes Corrêa  
Marcelo Freire Gonçalves

Endereço - S.A.S. Quadra 4, Bloco L - 8º and.  
CEP 70070-007 Telefones: 223-7539 - 224-3157  
225-7711 - 223-7121

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria  
Geral da Justiça do Trabalho - Ano III,  
n. 5 (Mar. 1993) - Brasília:

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, 1993 – Semestral

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Justiça do Trabalho  
- Brasil I. Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Cód.341.6865

(Cód. 1008.9)

---

Todos os direitos reservados  
EDITORA LTDA.  
Rua Apa, 165 - CEP 01201-904 - Fone (011) 826-2788 - Fax (011) 826-9180  
São Paulo, SP - Brasil

---

1993

## **MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Procurador-Geral: João Pedro Ferraz dos Passos**

**Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho:  
Lélio Bentes Corrêa**

### **PROCURADORIA GERAL**

#### **SUBPROCURADORES GERAIS**

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
Antônio Henrique de Carvalho Ellery  
Carlos Cézar de Souza Neto  
Carlos Newton de Souza Pinto  
Cézar Zacharias Mátyres  
Eliana Traverso Calegari  
Flávia Falcão Alvim de Oliveira  
Guiomar Rechia Gomes  
Heloísa Maria Moraes Rego Pires  
Ives Gandra da Silva Martins Filho  
Jeferson Luiz Pereira Coelho  
João Batista Brito Pereira

João Pedro Ferraz dos Passos  
Jonhson Meira Santos  
Jorge Eduardo de Sousa Maia  
José Alves Pereira Filho  
Lindalva Maria Fontoura de Carvalho  
Lucia Barroso de Britto Freire  
Luiz da Silva Flores  
Otávio Brito Lopes  
Samira Prates de Macedo  
Terezinha Célia Kineipp Oliveira  
Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

#### **PROCURADORES DO TRABALHO DE 1ª CATEGORIA**

Alice Cavalcante de Souza  
Antônio Carlos Roboredo  
Dan Carai da Costa Paes  
Darcy da Silva Câmara  
Diana Ísis Penna da Costa  
Edson Cardoso de Oliveira  
Elizabeth Starling de Moraes  
Flávio Nunes Campos  
Guilherme Mastrichi Basso  
José Carlos Ferreira do Monte  
José Francisco Thompson da Silva Ramos  
Lélio Bentes Corrêa  
Lucinéa Alves Ocampos  
Maria Aparecida Gugel  
Maria de Fátima Rosa Lourenço  
Maria Guiomar Sanches de Mendonça  
Moema Faro

Muryllo de Britto Santos Filho  
(exerc. PRT-5ª Reg.)  
Ronaldo Tolentino da Silva  
Sílvia Saboya Lopes  
Terezinha Matilde Licks Prates  
Terezinha Vianna Gonçalves  
Cliceu Luiz Bassetti  
(exerc. PRT-9ª Reg.)  
Fabrício Corrêa de Souza  
(exerc. PRT-2ª Reg.)  
José Sebastião de Arcoverde Rabelo  
(exerc. PRT-6ª Reg.)  
Maria Aparecida Pasqualão  
(exerc. PRT-2ª Reg.)  
Nelson Nazar  
(exerc. PRT-2ª Reg.)

#### **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

#### **PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Aída Glanz  
Anabella Almeida Gonçalves  
(exerc. PRT-17ª Reg.)  
Carlos Alberto Dantas da Fonseca  
Costa Couto  
Carlos Eduardo Barroso  
Carlos Eduardo de Araújo Góes  
Danilo Octávio Monteiro da Costa  
Edson Affonso Guimarães  
Elza Maria Olivato Fernandes  
Enéas Bazo Torres  
Evandro Ramos Lourenço

Glória Regina Ferreira de Mello  
Inez Pedrosa de Andrade Figueira  
Jorge Fernandes Gonçalves da Fonte  
Jorge Luiz Soares Andrade  
José André Domingues  
Juarez do Nascimento FernandesTávora  
Leonardo Plarea Cópia  
Lício José de Oliveira  
Luiz Antônio Camargo de Melo  
Márcio Octavio Vianna Marques  
Márcio Vieira Alves Faria  
Maria Beatriz Coelho César da Fonseca

Maria Eunice Fontenelle Barreira Teixeira  
Maria Thereza de Menezes Tinoco  
Maria Vitória Sússekind Rocha  
Regina Fátima Bello Butrus  
Reginaldo Campos da Motta  
Ricardo Kathar

(exerc. PRT-17ª Reg.)  
Robinson Crusó Loures de Macedo Moura Jr.  
Ruy Mendes Pimentel Sobrinho  
Sandra Lia Simon  
Sérgio Teófilo Campos  
Theócritos Borges dos Santos Filho

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
2ª REGIÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Aldemar Ginefra Moreira  
Andréa Isa Rípoli  
Áurea Satica Karyia  
Carlos de Menezes Faro Filho  
(exerc. PRT-20ª Reg.)  
Danton de Almeida Segurado  
Egle Rezek  
Elizabeth Escobar Pirro  
Erick Wellington Lagana Lamarca  
Graciene Ferreira Pinto  
José Eduardo Duarte Saad  
José Valdir Machado  
Laura Martins Maia de Andrade  
Lázaro Phols Filho  
Leila Conceição da Silva Boccoli  
(exerc. PRT-23ª Reg.)  
Manoel Luiz Romero  
Marcelo Freire Gonçalves

Maria Cecília Oriente Segurado  
Maria José Sawaya de Castro Pereira Vale  
Maria Manzano Maldonado  
Marilena Marzagão  
Marília Romano  
Marisa Marcondes Monteiro  
Mariza Baur Torres de Carvalho  
Moisés Simão Sznifer  
Munir Hage  
Neyde Meira  
Oksana Maria Dziura Boldo  
Olavo Augusto Souza Campos de  
Siqueira Ferreira  
Vera Lúcia Lagana Lamarca  
Vítório Morimoto  
Viviane Colucci  
Zélia Maria Cardoso Montal

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
3ª REGIÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Angela Maria Gama e Mello de Magalhães Pinto  
Antonio Carlos Penzin Filho  
Deoclécia Amorelli de Carvalho  
Eduardo Maia Botelho  
Júnia Castelar Savaget  
Júnia Soares Náder

Maria Christina Dutra Fernandez  
Maria de Lourdes Queiroz  
Maria Laura Franco Lima de Faria  
Maria Lúcia Cardoso de Magalhães  
Maria Magdá Maurício Santos

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Carlos Renato Genro Goldschmidt  
Dionéia Amaral Silveira  
Eduardo Antunes Parmeggiani  
Fabiano de Castilhos Bertoluci  
Fernando Quadros da Silva  
Ivan José Prates Bento Pereira  
Jaime Antônio Cimentí  
João Alfredo Reverbel Bento Pereira  
João Ghislene Filho  
José Carlos Pizarro Barata Silva

Luiz Fernando Mathias Vilar  
Marília Hofmeister Caldas  
Nelson Lopes da Silva  
Paulo Borges da Fonseca Seger  
Paulo Rogério Amoretty Souza  
Reinaldo José Peruzzo Júnior  
Sandra Maria Bazan de Freitas  
Thomaz Francisco D'Ávila Flores da Cunha  
Vera Regina Della Pozza Reis

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
5ª REGIÃO - ESTADO DA BAHIA**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Antonio Agle

Antonio Messias Matta de Aragão Bulcão

Carlos Alfredo Cruz Guimarães  
Djalma Nunes Fernandes Júnior  
Esequias Pereira de Oliveira  
Jorgina Ribeiro Tachard  
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro

Maria Adna Aguiar do Nascimento  
Paulo Pergentino Filho  
Virgílio Antonio de Senna Paim  
Virgínia Maria Veiga de Senna

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
6ª REGIÃO - ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Daisy Lemos Duarte  
Eliane Souto Carvalho  
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade  
Helena Sobral de Albuquerque e Mello  
Manoel Orlando de Melo Goulart  
(exerc. PRT-21ª Reg.)

Márcia Domingues  
(exerc. PRT-7ª Reg.)  
Nelson Soares da Silva Júnior  
Valdir José Silva de Carvalho  
Waldir de Andrade Bitu Filho

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
7ª REGIÃO - ESTADO DO CEARÁ**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Aparecida Maria Oliveira de Arruda Barros  
Francisco Adelmir Pereira  
Iná Carvalho de Vasconcelos

Raymundo Valdizar Oliveira Leite  
(exerc. cargo vereador)

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
8ª REGIÃO - ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Anamaria Trindade Barbosa  
Clélia Rosário Lage Medina

Fernando de Araújo Vianna  
Rosita de Nazaré Sidrin Nassar

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
9ª REGIÃO - ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

André Lacerda  
Eclair Dias Mendes Martins  
Janete Matias  
José Cardoso Teixeira Júnior  
Lair Carmen Silveira da Rocha

Mara Christina Lanzoni  
Mária Guilhermina dos Santos Vieira Camargo  
Sueli Aparecida Erbano  
Wanda Santi Cardoso da Silva

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
10ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Eliane Araque de Oliveira Monsur  
Fausto Lustosa Neto  
Gustavo Emani Cavalcante Dantas  
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

João de Deus Gomes de Souza  
Márcia Raphanelli de Brito  
Paulo Roberto Pereira

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
11ª REGIÃO - ESTADO DO AMAZONAS**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Julia Antonietha de Magalhães Coelho  
Solange Maria Santiago Morais

Manoel Jorge da Silva Neto  
(exerc. PRT-18ª Reg.)

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**

**12ª REGIÃO - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Dilnei Ângelo Biléssimo  
Itacir Luchtemberg  
Leonardo Abagge Filho

Leonardo Baierle  
Marcos Vinício Zancheta  
Marilda Rizzatti

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**

**13ª REGIÃO - ESTADO DA PARAÍBA**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Antonio Xavier da Costa  
José Neto da Silva

Regina Pacis Falcão do Nascimento  
Sônia Costa Mota de Toledo Pinto

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**

**14ª REGIÃO - ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre  
(exerc. PRT-3ª Reg.)

Heleny Ferreira de Araújo Schittine  
Maria das Graças Neves e Lima

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**

**15ª REGIÃO - CAMPINAS - SÃO PAULO**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Adriana Bizarro  
Adriane de Araújo Medeiros  
Cândida Alves Leão  
Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro  
Elizabeth Leite Vaccaro  
Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva  
Márcia de Castro Guimarães  
Maria Helena Leão  
Maria Regina Murad Legaspe Barbosa  
Marisa Tiemann  
Mônica Furegatti

Myriam Magda Leal Godinho  
Neli Andonini  
Nilza Aparecida Migliorato  
Pedro Penna Firme  
Raimundo Simão de Melo  
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca  
Rogério Rodriguez Fernandez Filho  
Rovirso Aparecido Boldo  
Ruth Maria Fortes Andalafet  
Sebastião Lemes Borges  
Sônia Maria Prince Rodrigues Franzini

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**

**16ª REGIÃO - ESTADO DO MARANHÃO**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Evanna Soares (exerc. PRT-22ª Reg.)

Humberto Venâncio Cavalcante

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**

**17ª REGIÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Victor Hugo Laitano  
José da Fonseca Martins Júnior

(exerc. na PRT-1ª Reg.)  
Levi Scatolin

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**

**18ª REGIÃO - ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

Adélia Maria Bittencourt Marelin  
(exerc. PRT-5ª Reg.)  
Antônio Luiz Teixeira Mendes

Edson Braz da Silva  
Evany de Oliveira Selva

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**

**19ª REGIÃO - ESTADO DE ALAGOAS**

## PROCURADOR DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA

Aluizio Aldo da Silva Júnior

## PROCURADORES APOSENTADOS

### SUBPROCURADORES GERAIS

Carlos Sebastião Portela  
Eduardo Antônio de Albuquerque Coelho  
Edson Corrêa Khair  
Fernando Ernesto de Andrade Coura  
Hegler José Horta Barbosa  
Hélio Araújo d'Assumpção  
Inês Cambraia Figueredo de Lara  
Jacques do Prado Brandão  
João Pinheiro da Silva Neto

Júlio Roberto Zuany  
Marcelo Angelo Botelho Bastos  
Modesto Justino de Oliveira Júnior  
Norma Augusto Pinto  
Raymundo Emanuel Bastos do Eirado Silva  
Roque Vicente Ferrer  
Sue Nogueira de Lima Verde  
Sebastião Vieira dos Santos  
Valter Otaviano da Costa Ferreira

## PROCURADORES DO TRABALHO DE 1ª CATEGORIA

Adelmo Monteiro de Barros  
Antônio de Almeida Martins Costa Neto  
Américo Deodato da Silva Júnior  
Beijamim Eurico Cruz  
Carlos José Príncipe de Oliveira  
César Macedo Escobar  
Clóvis Maranhão  
Damião Fernandes Prado  
Danilo Pio Borges  
Emiliana Martins de Andrade  
Evaristo Moraes Filho  
Geraldo Augusto de Faria Batista

Hellion Verri  
João Antero de Carvalho  
João Carlos de Castro Nunes  
João Carlos Guimarães Falcão  
Jorge da Silva Mafra Filho  
Marco Aurélio Flores da Cunha  
Muryllo Estevam Allevato  
Natércia Silveira Pinheiro da Rocha  
Pérola Steman  
Raymundo Percival de Mesquita Pinto Bandeira  
Sônia Pitta de Castro  
Wanda de Souza Rago

## PROCURADORES DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA

### PRT - 1ª REGIÃO

Aroldo Faria de Lanes Menezes  
Floro de Araújo Melo

Rolando C. de A. Corbistier

### PRT - 2ª REGIÃO

Antônio Seunas Checonovski  
Cantídio Salvador Felarti  
Carmo Domingos Jatene  
Guilherme José Cosemelli

Maria Zélia Abreu Fonseca  
Nilza Varella de Oliveira  
Plínio Gomes de Melo  
Roberto Herbster Gusmão

### PRT - 3ª REGIÃO

Carlina Eleonora Nazareth  
José Hosken  
Luiz de Gonzaga Theófilo

Maria Auxiliadora A. Brochernof  
Maria Celeida Lima Ribeiro

### PRT - 4ª REGIÃO

José Henrique Gomes Salgado Martins  
Josina Gomes Jancelme Macedo

Katya Teresinha Monteiro Saldanha  
Marco Antônio Prates Macedo

### PRT - 8ª REGIÃO

Delmiro dos Santos  
Walfir Pinheiro de Oliveira

Walmir Santana Bandeira de Souza

### PRT - 10ª REGIÃO

Adilson Flores dos Santos

Maria de Nazareth Zuany

## SUMÁRIO

NOTA DA COMISSÃO EDITORIAL .....	09
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADIn COM VOTO VENCEDOR DO MINISTRO CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO .....	10
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADIn COM VOTO VENCIDO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO .....	18
COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: SINTONIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NA LETRA ``E", DO ARTIGO 240, DA LEI N. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Nelson Soares da Silva Júnior .....	24
A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A PROCEDÊNCIA DA ADIn N. 492-1-DF Evanna Soares .....	30
A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA CONCILIAR E JULGAR OS DISSÍDIOS DOS SERVIDORES DOS MUNICÍPIOS E DOS ESTADOS Gualdo Amaury Formica .....	34
A PROTEÇÃO DOS REPRESENTANTES DE TRABALHADORES Arion Sayão Romita .....	36
NEGOCIAÇÃO COLETIVA Ronald Soares .....	41
A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO Lélia Guimarães .....	43
O PLEBISCITO E A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 1993 Floriano Corrêa Vaz da Silva .....	45
MANIPULAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO - DIREITO DO TRABALHADOR A RECUPERAR EM JUÍZO A DIFERENÇA ENTRE OS ÍNDICES DA INFLAÇÃO REAL E A INDEXAÇÃO ALTERADA - PARECER Ives Gandra da Silva Martins .....	48
A PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO E A LEGITIMIDADE NO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ARGUÍ-LA EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO Ilná Carvalho Vasconcelos .....	60
ESTUDO: ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA TRABALHISTA COMPARADA Sandra Graça Araújo Valle .....	62
O DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO E ALGUMAS REFLEXÕES À LUZ DAS NORMAS, INCLUSIVE, DA CONSTITUIÇÃO Carlos Alfredo Cruz Guimarães .....	65
EVENTOS .....	80



## NOTA DA COMISSÃO EDITORIAL

Este quinto número da Revista do Ministério Público do Trabalho é editado em meio a importantes definições para a Justiça do Trabalho. No dia 12 de novembro de 1992, o Excelso Supremo Tribunal Federal, apreciando Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, houve por bem declarar a inconstitucionalidade das alíneas d e e do art. 240 da Lei nº 8.112/90, pelo voto da maioria dos seus integrantes (3x3). Com isso, restou excluída do Ordenamento Jurídico vigente a possibilidade de ajuizamento, na Justiça do Trabalho, das ações do interesse de servidores públicos - individuais e coletivas.

Apesar da impossibilidade de reproduzir o venerando Acórdão, porque ainda não publicado, trazemos, nesta edição, as notas taquigráficas do julgamento, com os votos vencedor do Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso e vencido do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, a quem registramos nossos mais sinceros agradecimentos pela deferência de sua autorização. A relevância da matéria justifica, ainda, a publicação de dois artigos, de ilustre lavra, neste número da Revista.

Merece destaque a realização, neste segundo semestre de 1992, dos já tradicionais COEJUR, sob o patrocínio da Procuradoria Regional da 1ª Região, e CEPEJUR, da iniciativa dos colegas da Procuradoria da 2ª Região. Tais acontecimentos, pelo nível das exposições e perfeição do trabalho de seus organizadores, muito têm contribuído para a projeção da nossa Instituição também no meio acadêmico pátrio.

Não poderíamos deixar de manifestar, por fim, o gáudio de toda a categoria dos Procuradores do Trabalho - e, em especial, desta Comissão Editorial - pelo surgimento de sua co-irmã, a Revista dos Procuradores do Trabalho da 1ª Região, à qual auguramos vida longa e próspera na difusão das cultas idéias dos ilustrados colegas do Rio de Janeiro.

Saudações cordiais aos caros leitores.

A Comissão Editorial

**FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS –  
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO –  
ADIn COM VOTO VENCEDOR DO MINISTRO CARLOS  
MARIO DA SILVA VELLOSO**

21/10/92 - TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 492-1  
DISTRITO FEDERAL**

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerido: Congresso Nacional

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., arts. 37, 39, 40, 41, 42 e 114. Lei nº 8.112, de 1990, art. 240, alíneas d e e.

I - Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/90, art. 240, alíneas d e e.

II - Servidores públicos estatutários; incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea e do art. 240 da Lei 8.112/90.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das alíneas d e e do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, vencido, in totum, o Ministro Marco Aurélio, que a julgou improcedente, e, parcialmente, os Ministros Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence, que a julgaram procedente, em menor extensão, ou seja, para declarar a inconstitucionalidade apenas da alínea d e das expressões "e coletivamente" contidas na alínea e do mesmo artigo.

Brasília, 12 de novembro de 1992.

SYDNEY SANCHES, Presidente

CARLOS VELLOSO, Relator

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Carlos Velloso: - O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, fundado no art. 103, VI, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade das alíneas d e e do art. 240 da Lei nº 8.112, publicada em 19 de abril de 1991, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

São as seguintes as normas impugnadas:

"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a)

b)

c)

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal."

O autor alega que os referidos dispositivos contrariam os arts. 37, 41 e 114 da Carta Magna, argumentando que:

a) o direito de negociação coletiva assegurado aos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112/90 é "incompatível com a sistemática adotada pela Constituição Federal, principalmente quanto ao disposto nos seus artigos 37 a 41, já que qualquer vantagem atribuída ao servidor há de ser conferida por lei";

b) no que se refere à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios individuais e coletivos de servidores não regidos pela CLT, "essa Excelsa Corte já decidiu, em sessão plenária, que o artigo 114 da Constituição Federal "apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho" (Conflito de Jurisdição nº 6.829-SP, Relator Ministro Octavio Gallotti, em 15 de março de 1989)". No mesmo sentido, também existem várias decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que a aplicação imediata das normas atacadas "pode causar a nulidade, por incompetência do Juízo, de inúmeras reclamações trabalhistas, com desaconselhável atraso na efetiva prestação jurisdicional", o autor requer a sua suspensão liminar.

Para apreciação do pedido da cautelar, submeti o feito ao Plenário.

Em 01.07.91, o Tribunal, por votação unânime, deferiu a medida cautelar de suspensão da alínea d do art. 240 da Lei nº 8.112/90 e, no que toca à alínea e, por maioria, deferiu-a, em parte, para suspender, na citada alínea e, do art. 240, do mesmo diploma legal, as expressões "e coletivamente".

O ilustre Presidente do Congresso Nacional, pelo ofício nº 176/92-GP, de fls. 45/47, e documentos que se seguem, prestou informações sobre o recebimento do projeto de lei, seu trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que culminou com a aprovação e a rejeição dos vetos presidenciais.

O eminente Advogado-Geral da União, às fls. 206/211, opina pela improcedência da ação, concluindo que "o fato de se estabelecer, através de lei, o regime único previsto no art. 39 da CF, pela Lei 8.112/90, cujos artigos são aqui impugnados, não retira, salvo melhor juízo, da Justiça Especializada a competência fixada pelo art. 114 da CF".

A ilustre Subprocuradora-Geral da República Odília Ferreira da Luz Oliveira, oficiando às fls. 212/221, opina pela procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade das alíneas d e e do art. 240, da Lei 8.112/90, sustentando, em síntese, que:

a) o regime jurídico único tem caráter estatutário, objetivo, pois "os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores públicos - seu status, enfim - são definidos unilateralmente pelo Estado-legislador, que pode, também unilateralmente, alterá-lo a qualquer momento, sem se cogitar de direito do servidor à manutenção do regime anterior";

b) "enquanto as relações de Direito Público caracterizam-se pela desigualdade jurídica das partes (Estado e administrado), nas de Direito Privado impõe-se a igualdade jurídica, a despeito de ser comum a desigualdade econômica...";

c) "quando quis conferir ao servidor público alguns dos direitos atribuídos aos trabalhadores em geral, a Carta mandou aplicar-lhe os preceitos correspondentes (arts. 39, parág. 2º, e 42, parág. 11). Se ambas as categorias tivessem o mesmo status, os servidores públicos só por isso gozariam dos mesmos direitos daqueles trabalhadores, não havendo razão para a Carta mandar aplicar-lhe as normas que os prevêem";

d) "a superioridade jurídica do Estado nas relações com seus servidores (e com os administrados em geral) também objetiva única e exclusivamente a satisfação do interesse público. Portanto, aos entes públicos é vedado renunciar a ela e aos privilégios dela decorrentes. Só isso é suficiente para afastar a possibilidade da negociação coletiva, que pressupõe a transigência das partes envolvidas, para que possam chegar a um acordo";

e) "o processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário e o regime jurídico dos servidores públicos e com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas. Não há lugar para a conciliação, que pressupõe a capacidade de transigir e, como já se mostrou, o Estado não pode abrir mão de seus privilégios, porque conferidos no interesse público, que é indisponível";

f) "a extensão do art. 114 às demandas entre o Estado e os servidores estatutários viria a inferiorizá-los indevidamente em relação aos demais administrados, que usufruem da garantia constitucional do mandato de segurança contra atos ilegais da autoridade pública, lesivos de direito líquido e certo". É "inegável que, nas relações com seus servidores o ente público, diferentemente do empregador privado, atua com autoridade, isto é, com uso de poder público e em posição de superioridade jurídica";

g) "a Constituição impõe a representação paritária de patrões e empregados em todos os órgãos da Justiça do Trabalho", mas não prevê qualquer procedimento para a escolha de representantes do Estado nos órgãos judiciários trabalhistas. Também não é aceitável que o Estado seja representado perante a Justiça do Trabalho por particulares, "que lá estão para defender interesses privados, exclusivamente, nunca o interesse público";

h) a menção feita pelo art. 114 aos entes da administração pública direta e indireta refere-se às "demandas propostas pelos inúmeros servidores sujeitos ao antigo regime dito celetista, que a ele continuariam - como

continuaram e, nos casos de Estados e Municípios, ainda continuam - submetidos durante bom tempo após a vigência da Constituição";

i) O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição de 1988, expressamente negaram a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas entre servidores estatutários e o Estado, reconhecendo a competência da justiça comum, federal ou estadual.

É o relatório, do qual a secretaria expedirá cópia aos Srs. Ministros.

## VOTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., arts. 37, 39, 40, 41, 42 e 114. Lei nº 8.112, de 1990, art. 240, alíneas d e e.

I - Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/90, art. 240, alíneas d e e.

II - Servidores públicos estatutários; incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea e do art. 240 da Lei 8.112/90.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): As disposições legais acimadas de inconstitucionais são as constantes das alíneas d e e do art. 240 da Lei 8.112, de 11.12.90:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a)

b)

c)

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal."

Esses dispositivos legais, segundo o autor da ação, seriam ofensivos aos artigos 37, 41 e 114 da Constituição Federal.

Examinemos, em primeiro lugar, as disposições legais inscritas nas alíneas d e e, que estabelecem, para o servidor público civil, o direito "de negociação coletiva" (alínea d e o direito à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho (alínea e).

Abrindo o debate, começo por dizer que concordo com a Procuradoria-Geral da República quando afirma, no parecer de fls. 212/221, que o regime jurídico único a que se refere o art. 39 da Constituição tem natureza estatutária. É o que deflui da lição de Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 17ª edição, 1992, págs. 359-360), de Celso Antônio Bandeira de Mello ("Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", Ed. Rev. dos Tribs., 2ª ed., 1991, págs. 22 e págs. 104 e segs.). Este autor, aliás, sustenta que o regime jurídico não há de ser único para todos os servidores: certas atividades - atividades jurídicas e atividades fins do Estado - estão sujeitas ao regime estatutário; outras - as atividades meramente materiais e instrumentais, como, v.g., pessoal de obras - estarão sujeitas ao regime celetista (ob. cit., págs. 104 e ss.). Isto, entretanto, não descaracterizaria a natureza estatutária do regime jurídico único. O que Celso Antônio ensina é que o regime contratual poderá ser aplicado para certas funções, funções subalternas, meramente materiais. Adilson de Abreu Dallari, a seu turno, acentua a natureza estatutária do regime único ("Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Ed. Rev. dos Tribs., 2ª ed., 1990, pág. 46), do que não destoa Antônio Augusto Junho Anastasia, a dizer que "o regime jurídico único do servidor público é de direito público, cuja relação funcional sob sua regência é unilateral, consubstanciando o regime em uma norma positiva - o estatuto, que alberga os direitos e obrigações dos servidores." ("Regime Jurídico Único do Servidor Público", Liv. Del Rey, BHte., 1990, pág. 60). Carlos Pinto Coelho Motta, depois de acentuar a inadequação do regime celetista à própria índole da administração pública, leciona que o regime único é estatutário ("Regime Jurídico Único", Editora Lê, BHte., 1990, págs. 36 e segs.).

Estabelecido que a natureza jurídica do regime jurídico único é estatutária, que tem caráter objetivo, não há como deixar de concordar com a eminente Subprocuradora-Geral Odília da Luz Oliveira quando escreve que "os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores públicos - seu status, enfim - são definidos unilateralmente pelo

Estado-legislador, que pode, também unilateralmente, alterá-lo a qualquer momento, sem se cogitar de direito do servidor à manutenção do regime anterior". Nessa linha, acrescenta com acerto, a ilustre representante do Ministério Público:

“Essa síntese é suficiente para demonstrar as muitas e inconciliáveis diferenças entre o regime estatutário e o contratual de Direito Privado, mais especificamente o de Direito do Trabalho. Neste, apesar da franca intervenção do Estado na regulação das relações de trabalho (como faz também em outros campos da atividade privada, como o da locação de imóveis), existe amplo espaço para a autonomia da vontade, nascendo os direitos e obrigações não da lei, mas do contrato.

Enquanto as relações de Direito Público caracterizam-se pela desigualdade jurídica das partes (Estado e administrado), nas de Direito Privado impõem-se a igualdade jurídica, a despeito de ser comum a desigualdade econômica - caso das relações privadas de trabalho - a forçar a intervenção do Estado, mas sem desnaturar a origem contratual das obrigações.

É certo, assim, que as relações do servidor público com o Estado são diferentes daquelas que se estabelecem entre empregado e patrão. Por isso, não é viável dar-lhes tratamento igual e nem a Constituição o fez.

Tanto isso é verdade que, quando quis conferir ao servidor público alguns dos direitos atribuídos aos trabalhadores em geral, a Carta mandou aplicar-lhe os preceitos correspondentes (art. 3º, § 2º, e 42, § 11). Se ambas as categorias tivessem o mesmo status, os servidores públicos só por isso gozariam dos mesmos direitos daqueles trabalhadores, não havendo razão para a Carta mandar aplicar-lhes as normas que os prevêem.

E mais: os próprios preceitos constitucionais sobre servidores públicos, de acatamento obrigatório por todas as pessoas políticas, demonstram a diversidade de tratamento, com a concessão, em favor do interesse público, de garantias inexistentes para os empregados privados." (fls. 214/215)

Posta assim a questão, é fácil perceber que a negociação coletiva (alínea d do art. 240) e o direito à ação coletiva (alínea e) são absolutamente inconciliáveis com o regime jurídico estatutário do servidor público.

Quando do julgamento da cautelar, disse eu, no meu voto:

“(…)

A negociação coletiva compreende a possibilidade de acordo entre sindicatos de empregadores e de empregados, ou entre sindicatos de empregados e empresas. Malogrando a negociação, segue-se o dissídio coletivo, no qual os Tribunais do Trabalho poderão estabelecer normas e condições de trabalho para as partes (CF, art. 114, parág. 2º).

Leciona, a propósito, Arion Sayão Romita:

“Quando se verifica um conflito entre o interesse dos trabalhadores de uma determinada categoria e a dos empregadores contrapostos, e esse conflito, por qualquer motivo, não é composto mediante uma convenção coletiva, o tribunal o disciplina por meio de uma sentença por isso mesmo chamada sentença coletiva. Já que ela compõe um conflito entre dois interesses abstratos, deve necessariamente conter comandos abstratos, normas, daí a denominação de sentença normativa." (Arion Sayão Romita, “Negociação Coletiva como Condição da Ação”, Revista LTr, 53-11/1.295).

A negociação coletiva tem por escopo, basicamente, a alteração da remuneração. Ora, a remuneração dos servidores públicos decorre da lei e a sua revisão geral, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data (CF, art. 37, X, XI). Toda a sistemática de vencimentos e vantagens dos servidores públicos assenta-se na lei, estabelecendo a Constituição isonomia salarial entre os servidores dos três poderes (CF, art. 37, XII), a proibição de vinculação e equiparação de vencimentos e que a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (CF, art. 39,

§ 1º).

Acresce que a Constituição deixa expresso que a lei que disponha sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, é de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, a), como é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis (CF, art. 61, § 1º, II, c). Quer dizer, a sistemática dos servidores públicos, regime jurídico, vencimentos e remuneração, assentam-se na lei, mesmo porque legalidade constitui princípio a que a Administração Pública deve obediência rigorosa (CF, art. 37).

A Constituição, aliás, ao assegurar aos servidores públicos uma série de direitos dos trabalhadores em geral, (CF, art. 39, § 2º), a eles não garantiu o direito ao "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (CF, art. 7º, XXVI).

Isto ocorreu, certamente, porque as relações entre os servidores públicos e o poder público são regidas por normas legais, porque sujeitas ao princípio da legalidade.

Não sendo possível, portanto, à Administração Pública transigir no que diz respeito à matéria reservada à lei, segue-se a impossibilidade de a lei assegurar ao servidor público o direito à negociação coletiva, que compreende acordo entre sindicatos de empregadores e de empregados, ou entre sindicatos de empregados e empresas e, malgrado o acordo, o direito de ajuizar o dissídio coletivo. E é justamente isto o que está assegurado no art. 240, alíneas d (negociação coletiva) e e (ajuizamento coletivo frente à Justiça do Trabalho) da citada Lei 8.112, de 11.12.90.

É relevante, portanto, o fundamento da ação. Tenho como ocorrente, de outro lado, a conveniência da suspensão cautelar dos citados dispositivos legais: art. 240, d; art. 240 e, das palavras "e coletivamente." (fls. 230/232).

Hoje, mais do que ontem, estou convencido da inconstitucionalidade da alínea d do art. 240 da Lei 8.112/90, que assegura aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o direito de negociação coletiva, e das disposições que, na alínea e, do mesmo artigo, asseguram aos referidos servidores públicos o direito à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho. Tais disposições legais violam o art. 37 da Constituição Federal.

Dou, pois, pela inconstitucionalidade material da alínea d do art. 240 da Lei 8.112/90 e bem assim da locução, na alínea d, "e coletivamente".

Passo ao exame da alínea e, do art. 240, da Lei 8.112, de 1990, no ponto em que confere competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios individuais entre os servidores públicos civis estatutários (regime único) e a União, autarquias e fundações públicas.

Começo por lembrar o regime jurídico desses servidores, que é o estatutário. Após a promulgação da Constituição de 1988, a jurisprudência continuava firme no sentido de que à Justiça do Trabalho não competia julgar os litígios dos servidores estatutários. Foi o que registrei por ocasião do julgamento da cautelar. Disse eu:

"Após a promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal, no CJ n. 6.829-8-SP, Relator o sr. Ministro OCTAVIO GALLOTTI, decidiu:

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (art. 106 da Constituição de 1967, Emenda n. 1-69). Competência da Justiça estadual, que subsiste à Carta política de 1988 (art. 114)."

(Julgamento de 15.3.89, "DJ" de 14.04.89, Ementário n. 1537-1).

Destaco do voto do eminente Ministro GALLOTTI, Relator:

"É certo que o disposto no art. 114 da nova Constituição traduz ampliação da competência da Justiça do Trabalho, em comparação com o teor do antigo art. 142. Isto ocorre, por exemplo, com a generalização da competência para o julgamento dos litígios oriundos do cumprimento das sentenças coletivas (art. 114, citado, parte final).

Mas, no tocante ao ponto que interessa a solução da espécie dos autos e vem destacado no parecer, isto é, à enumeração dos entes sujeitos à competência da Justiça especializada, a novidade do art. 114, em vigor, resume-se à inclusão dos dissídios com pessoas de direito público externo e com a União Federal, antes submetidos à Justiça Federal.

Tal sucede, todavia, somente em relação aos efeitos trabalhistas, tanto da União, como do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação da Lei do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente.

No concernente aos citados servidores estaduais ou municipais, sob regime estatutário regular ou administrativo especial, as relações funcionais estavam e continuam a ser submetidas à competência da Justiça comum estadual". (fls. 25/26).

Quando integrava eu o Superior Tribunal de Justiça, tive ocasião de me manifestar, por mais de uma vez, no mesmo sentido. Assim, por exemplo, nos CC.CC ns. 638-SP ("DJ" de 20.XI.89), 900-SP ("DJ" de 14.05.90), 326-MG ("DJ" de 02.10.89), 345-PR, 38-MG e 970-MG. A jurisprudência do S.T.J. firmou-se no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, inscrita no art. 114 da Constituição, é para o processo e julgamento das causas ajuizadas pelo pessoal contratado pelo poder público, vale dizer, pelos celetistas, não abrangendo o pessoal estatutário.

É este, também, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, segundo estou informado."

Com a edição da Lei 8.112, de 1990, art. 240, alínea d, que confere competência à Justiça do Trabalho para julgar os dissídios individuais desses servidores, é que as divergências surgiram.

Ao que me parece, entretanto, não há como sustentar a constitucionalidade da citada disposição legal, que confere competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios individuais dos servidores estatutários.

O eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, do Tribunal Superior do Trabalho, magistrado e professor, em trabalho doutrinário que escreveu a respeito do tema - Os Servidores Públicos e a Justiça do Trabalho, in Rev. TRT/8º R., 25/48, 11-23, Jan.Jun\1992 - registra que a Constituição de 1988 distingue o trabalhador do servidor público, "tanto que versou a respeito de ambos em partes distintas do texto constitucional e atribuiu a cada um deles direitos e obrigações diversas, como não poderia deixar de ser".

O registro é procedente. A Constituição distingue, aliás, entre os seus próprios servidores: há os servidores públicos da organização central (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Administração Direta do Poder Executivo), das autarquias e fundações públicas federais e os servidores das empresas públicas, sociedades mistas e outras entidades que explorem atividade econômica, estes últimos regidos pela CLT, assim empregados (CF, art. 173, § 1º). Há, ainda, os temporários, sob regime contratual (CF, art. 37, IX). É perfeitamente adequado o registro do Ministro Orlando Costa: a Constituição distingue o servidor público daquele que trabalha para os entes privados, assim do trabalhador. No artigo 7º a Constituição se refere aos trabalhadores urbanos e rurais. Trabalhadores, pois, são "os que prestam serviços a empregadores e a empresas privadas", e os "empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de outras entidades, estatais ou paraestatais", leciona o juiz e professor Floriano Corrêa Vaz da Silva ("Servidor Público versus Administração: Competência da Justiça Comum", in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de agosto/91, 15/91, pág. 265). Os servidores públicos civis são referidos nos artigos 39, 40 e 41, cuidando a Constituição, também, dos servidores militares (art. 42). Quando a Constituição quis estender ao servidor público um direito do trabalhador, foi expressa (CF, art. 39, § 2º; art. 42, § 11). Trabalhador e servidor público, pois, têm conceito próprio, conceitos diferentes: trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, inclusive os que prestam serviço a empresas públicas, sociedades mistas e entidades estatais que explorem atividade econômica (CF, art. 173, § 1º). Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, é o empregado, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. Porque poderá haver, no serviço público, trabalhadores regidos pela CLT, o poder público, nestes casos, assumirá a condição de empregador.

Vale a pena trazer ao debate, no ponto, o registro de Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena: "Sob um aspecto muito particular, muito embora aparentemente formal ou terminológico, a Lei 7.839/89, exibe um sintoma, que se redimensionou e se alargou no Direito do Trabalho Brasileiro: a palavra "trabalhador". Nesta lei substituiu-se a palavra "empregado", corrente e inarredada na Lei 5.107/66, pela "trabalhador", como se lê em diversos de seus dispositivos, com um cochilo regressivo no art. 14, ao mencionar "direto-res não empregados". E acrescenta o eminente mestre mineiro: "A mudança terminológica, que se consumou relativamente a um dos pólos da relação de emprego, enfaticamente ratificada pela última e vigorante lei do FGTS, a Lei 8.036/90, vem a ganhar até nova conceituação do prestador de serviços tutelado pela legislação do trabalho em seu art. 15, § 2º, com força modificadora do art. 3º, da CLT e que dispõe: "Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio". (Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, "O Novo FGTS - Percussões Constitucionais", Rev. de Direito do Trabalho, 77/65, 67).

Sob o ponto de vista legal, portanto, trabalhador é o "prestador de serviços tutelado", de cujo conceito excluem-se os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

Posta assim a questão, examinemos a norma matriz da competência da Justiça do Trabalho, que se contém no art. 114 da Constituição:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangendo os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

À Justiça do Trabalho compete, pois, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, incluídos entre estes os entes de direito público externo e interno. Quer dizer, conciliará e julgará os dissídios entre trabalhadores e empregadores. Se, conforme vimos de ver, o conceito de trabalhador não é o mesmo de servidor público, a Justiça do Trabalho não julgará dissídios de servidor público e poder público, mesmo porque poder público não emprega, dado que o regime do servidor público com o poder público é "o regime de cargo, de funcionário público - não o de emprego", ou "o regime designado, entre nós, como estatutário." (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 106). Todavia, se o poder público admitir trabalhador, em regime de emprego, os dissídios que surgirem dessa relação de trabalho serão julgados pela Justiça do Trabalho. Acrescenta o art. 114 que a competência da Justiça do Trabalho abrangerá, também, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Essas outras controvérsias, entretanto, não poderão extrapolar do balizamento normativo inscrito no próprio artigo 114: essas outras

controvérsias deverão ter, num dos pólos da relação jurídica o trabalhador (CF, art. 7º) e não servidor público estatutário (CF, art. 39) e, no outro pólo, o empregador, vale dizer, quem admite pelo regime de emprego, que é o regime contratual. A lei poderia, portanto, tendo em vista a cláusula constitucional mencionada, conferir competência à Justiça do Trabalho para julgar, por exemplo, ação acidentária decorrente da relação de trabalho (trabalhador e empregador).

A questão, no particular, foi compreendida com lucidez pela procuradora Odília da Luz Oliveira, que sustenta, no parecer que ofereceu em nome do Ministério Público Federal, que a expressão "e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", constante do art. 114 da Constituição, não poderá ser vinculada ao preceito do art. 240, alínea e, da Lei 8.112, de 1990. Está no parecer:

``(...)

Não me parece que tal frase autorize o legislador infraconstitucional a estender a competência da Justiça trabalhista a outras relações de trabalho que não a referida na parte inicial do dispositivo da Carta (contratual de Direito do Trabalho), mas apenas as outras demandas, de procedimento diverso dos dissídios individuais e coletivos, mas sempre originárias dessa mesma relação de trabalho de natureza contratual-trabalhista.

Adotada a interpretação que ora se contesta, ter-se-ia situação juridicamente absurda. Justifico.

É indiscutível que, obedecidos os preceitos da Constituição Federal, compete exclusivamente a cada pessoa política dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

Como a Lei n. 8.112/90 só se aplica aos servidores públicos civis federais, não sendo lei nacional, seu art. 240, alínea e, só se refere às demandas desses servidores, jamais à dos servidores estaduais e municipais.

Assim, ações fundadas na mesma espécie de relação jurídica (estatutária de Direito Administrativo) - e é a relação de trabalho o elemento determinador da competência jurisdicional, segundo o art. 114 da Carta - seriam julgadas por diferentes ramos do Poder Judiciário (justiça especial, em um caso, e justiça comum, no outro) a partir da vinculação do servidor a tal ou qual ente público - dado que, para o citado dispositivo constitucional, não tem relevância.

E tal situação persistiria, na falta de lei nacional, pois Estados e Municípios, ainda que desejassem, não poderiam atribuir à Justiça do Trabalho competência para julgar as ações de seus servidores.

Em síntese: a eventual expedição da lei mencionada na parte final do art. 114 (e, muito menos, a superveniência da norma aqui impugnada) em nada afetará a tese, já adotada por esse Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça nos acórdãos mencionados, segundo a qual a relação de trabalho referida pela Constituição é apenas aquela regulada pelo Direito do Trabalho, não a de Direito Administrativo." (fls. 224/225).

Com propriedade, escreve o professor e magistrado Orlando Teixeira da Costa: "o caput do artigo 114 da Constituição atribui competência à Justiça do Trabalho para resolver litígios decorrentes de relações de trabalho e não de relações estatutárias, pois se refere a dissídios entre trabalhadores e empregadores. Quando quis tratar dos servidores públicos civis, previu que eles seriam sujeitos a um regime único, regime que, por opção manifestada pelo legislador ordinário, através da Lei n. 8.122/90, foi o estatutário e não o contratual trabalhista." (Ob. e loc. cit.).

Ademais, "o processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos e com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas", lembra a Procuradora Odília da Luz Oliveira, que acrescenta que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, "que pressupõe capacidade para transigir e, como já se mostrou, o Estado não pode abrir mão de seus privilégios, porque conferidos no interesse público, que é indisponível. Também não há o que acordar com o servidor, porque apenas a lei pode regular-lhe os direitos, deveres, vantagens e garantias".

A lição de Arion Sayão Romita, professor titular de Direito do Trabalho da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, não é outra. O Prof. Romita, depois de mencionar as razões do veto da alínea e do art. 240 da Lei 8.112, de 1990, escreve que, "sem embargo da juridicidade da argumentação, o veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional, de sorte que, segundo a Lei 8.112, compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios de interesse dos servidores públicos civis estatutários. O dispositivo em foco, porém, é inconstitucional, ante o disposto no art. 114 da Carta de 1988. A Justiça do Trabalho é, na verdade, incompetente para apreciar os litígios entre o servidor estatutário e a administração pública direta, autárquica e fundacional. Se o ente envolvido for federal, competente será a Justiça Federal (Constituição, art. 109, I); se for estadual ou municipal, competente será a Justiça Comum do Estado." ("Servidor Público e Justiça do Trabalho", in "Repertório IOB de Jurisprudência", 11/91, caderno 2, pág. 193).

No mesmo sentido o magistério do juiz e professor Floriano Corrêa Vaz da Silva: "desde que reconheçamos que a expressão "trabalhadores" não tem tal amplitude que permita nela incluir os servidores públicos estatutários, que realmente não são "trabalhadores" no sentido próprio e técnico, e desde que também percebamos que a Administração não é um "empregador" em relação aos servidores que a ela se unem pela relação estatutária, de Direito Administrativo, teremos que concluir, tal como Romita e vários outros, que a competência da Justiça do Trabalho



não inclui e não abrange os litígios entre os servidores civis (funcionários públicos estatutários) e a Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e suas fundações públicas)." (Ob. e loc. cit.).

Registra a Procuradoria-Geral da República, em prol da tese acima exposta, o fato de que à Justiça do Trabalho é imposta a representação paritária (CF, art. 111, § 1º, II; art. 113, art. 115, parág. único, II, art. 116). Ora, o poder público não dispõe de representante classista na Justiça do Trabalho. Também por isso os dissídios dos servidores públicos estatutários e o poder público não se incluem na competência da Justiça do Trabalho. Esse argumento cresce de importância se considerarmos o motivo da representação paritária imposta à Justiça do Trabalho. "A colaboração leiga se justifica", escreve Orlando Teixeira da Costa, "pela natureza do direito a aplicar, pois sendo um campo jurídico que pretende exercer uma proteção sobre a parte mais fraca da relação jurídica, é natural que tempore ou admitta em seus julgamentos a intervenção do equitativo ao invés de se restringir ao exame frio da lei. Por causa disso, é possível a influência da equidade nos julgamentos da Justiça do Trabalho, principalmente quando, quem vota não é o juiz togado, mas o classista empregado ou empregador". Todavia, conclui o eminente magistrado e professor, "se a Justiça do Trabalho vier, porém, a ter competência para apreciar questões de direito administrativo, que corresponde à natureza de todas as lides de servidores públicos, acabará por ser não mais uma Justiça que pode fazer concessões com base na equidade, mas que necessitará julgar mediante padrões estritamente técnicos, para os quais estão preparados apenas os seus juízes togados." (Ob. e loc. cit.).

Se à Justiça do Trabalho for conferida competência para o julgamento de questões de Direito Administrativo, não poderá ostentar ela a estrutura atual, estrutura que está posta na Constituição, dado que essa estrutura não é compatível com o julgamento de questões que não sejam de Direito do Trabalho.

Do exposto, julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade das alíneas d e e do art. 240 da Lei n. 8.112, de 1990.

**FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS –  
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO –  
ADIn COM VOTO VENCIDO DO MINISTRO MARCO  
AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO**

TRIBUNAL PLENO - 12.11.1992

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 492-1  
DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**VISTA**

O Senhor Ministro Marco Aurélio - Conforme pedido inicial, esta ação direta de inconstitucionalidade está dirigida contra dispositivos da Lei do Regime Único dos Servidores da União Federal - de n. 8.112/90 - que versam sobre o direito, dos servidores, à negociação coletiva e ao ajuizamento, na Justiça do Trabalho, de dissídios individuais e coletivos que envolvam as relações por ela regidas - alíneas d e e do artigo 240.

Na Sessão em que teve início o julgamento, o Ministro Relator externou convencimento sobre a natureza do regime previsto no artigo 39 da Constituição Federal e revelado na citada Lei, apontando-o com estatutário, endossando, assim, o parecer do Ministério Público Federal quanto à possibilidade de, a qualquer momento, o Estado-legislador vir a alterá-lo, sem que assista ao servidor o direito à manutenção do que estabelecido inicialmente. Referindo-se ao voto proferido quando da apreciação da cautelar, oportunidade na qual o Tribunal apenas suspendeu a eficácia dos preceitos atinentes à negociação coletiva e ao dissídio coletivo, concluiu que tais dispositivos conflitam com o artigo 37 da Carta da República. Após, examinando a ação direta de inconstitucionalidade no tocante aos litígios individuais, lembrou que o regime jurídico dos servidores da União é o estatutário e aludiu a precedentes da Corte sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas que envolvam servidores estatutários, citando aresto da lavra proficiente do Ministro Octavio Gallotti, no qual ficou assentada a subsistência da atuação da Justiça Comum para dirimir controvérsias sobre o regime administrativo especial originário de que cuidava o artigo 106 do Diploma Maior pretérito. Fez referência, ainda, a entendimento sustentado quando honrava o Superior Tribunal de Justiça e discorreu a respeito de trabalho do Ministro Orlando Teixeira da Costa sobre o tema "Os Servidores Públicos e a Justiça do Trabalho" e que foi publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região do semestre janeiro/junho de 1992. Registrou que no sentido do vocábulo "trabalhador" não se enquadra o servidor público, nem a União no de empregador. Mais uma vez, adotou a visão do Ministério Público, isto para explicitar o alcance da parte final do artigo 114 da Lei Básica Federal. Jungiu-a a demandas outras, de procedimentos diversos dos dissídios individuais e coletivos, mas sempre resultantes da relação de trabalho de natureza contratual-empregatícia, voltando às lições do Ministro Orlando Teixeira da Costa, para, a seguir, transcrever trecho do parecer segundo o qual "o processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos e com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas". Reportou-se, ainda, ao magistério de Arion Sayão Romita e de Floriano Corrêa Vaz, ambos no sentido da inconstitucionalidade da Lei n. 8.112/90, no que nela previsto o acesso ao Judiciário Trabalhista e fulminou declarando que até mesmo a estrutura deste é incompatível com a apreciação de questões de Direito Administrativo, razão a ser somada às demais quanto à inconstitucionalidade das alíneas d e e do artigo 240 da Lei n. 8.112/90.

É este o resumo que faço do quadro até aqui delineado e que sugere grande reflexão.

**I - DO DIREITO COMPARADO**

Colho de trabalho publicado na Revista dos Tribunais de outubro último - de n. 684, de autoria da Dra. Regina Linden Ruaro, assistente jurídico da UFRGS e doutoranda em Direito Administrativo na Espanha - alguns dados reveladores da evolução permanente da relação servidor público e Administração em outros países.

Durante um longo período, a sindicalização dos prestadores de serviços ao Estado foi tida como incompatível com as noções de disciplina e hierarquia. Nem por isso deixaram de surgir associações que, mediante as mais diversas formas, revelavam latente o espírito corporativo. Em França, até o começo do Século XX, não se admitia a atividade sindical propriamente dita, notando-se, no entanto, que o Estatuto de 1920 autorizava o agrupamento de funcionários em associações, cogitando, até mesmo, da composição de um Conselho, integrado por funcionários, representantes de pessoal e delegados ministeriais, com função consultiva em matéria de organização e imposição de sanções disciplinares. Em Espanha, em 1887, surgiu uma Lei Geral de Associações e em 1922, com a Lei de Bases sobre funcionários, reconheceu-se o direito de associação também com color corporativo.

Na Inglaterra, precursora do chamado sindicalismo funcional, surgiram as primeiras associações entre 1880 e 1890, tendo sido reconhecido em 1902 o direito de negociar coletivamente. A partir de 1919, as associações passaram a desempenhar um papel efetivo de colaboração com o Governo.

Contudo, a aglutinação dos funcionários públicos sob o ângulo sindical ganhou proporções consideráveis ao término da II Guerra Mundial, quando, mediante novas Constituições, os principais países da Europa avançaram no campo democrático, abandonando as reservas mantidas quanto a uma maior desenvoltura dos funcionários públicos.

A Constituição francesa de 1946 reconheceu expressamente o direito sindical como inerente, também, aos funcionários públicos, o mesmo ocorrendo com a italiana de 1947. Quanto à primeira, é de inegável valia relembrar trecho do respectivo preâmbulo:

“Todo o homem pode defender seus direitos e seus interesses pela ação sindical e aderir-se ao sindicato de sua eleição.”

Já a Constituição italiana não discrepou ao consignar que “a organização sindical é livre”.

Em França, o Estatuto dos Funcionários Públicos de 1946, em seu artigo 6º, reconheceu o direito sindical dos funcionários.

Do mesmo modo, a evolução do direito de greve foi constante, passando-se do enquadramento das paralisações como delito para a admissão como meio de serem alcançadas melhores condições de trabalho.

A Carta espanhola de 1978, ao prever o direito dos trabalhadores à greve, suscitou, pelo emprego do vocábulo “trabalhadores”, algumas dúvidas, expungidas por pronunciamento do Tribunal Constitucional em decisão de 1981, no sentido de entender-se beneficiados pela norma também os funcionários públicos.

No campo da negociação coletiva, os países com setor público consolidado reconhecem a possibilidade de algum tipo de negociação entre a Administração e os funcionários públicos, seja mediante o sistema de consulta ou, até mesmo, o de formalização de acordo geral.

Em 1962, o então Presidente Kennedy negociava coletivamente com os funcionários federais, sendo que, no ano seguinte, o Presidente Pompidou institucionalizou procedimentos para a discussão de salários a serem observados no setor público.

A doutrina aponta a tendência natural de as relações humanas afastarem-se, cada vez mais, do autoritarismo, para realizarem, numa visão ampla, sem temor quanto à negociação, a busca do entendimento.

É certo que no setor público a negociação não tem a dimensão notada comumente, valendo ter em conta o que ocorreu em Espanha onde as Leis n.ºs 9/87 e 7/90 dispuseram sobre os limites da negociação coletiva.

Destarte, o que se nota é que o dia-a-dia da relação servidor público - Administração vem direcionando no sentido do abandono de posições rígidas e, portanto, de posições de intransigência. Pouco a pouco é abandonada a visão distorcida da necessidade de manter-se a supremacia da Administração Pública, alijando-se a introdução de todo e qualquer mecanismo que, de alguma forma, possa colocar em cheque a rígida hierarquia outrora notada no âmbito do serviço público.

No exame do pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado nestes autos, impossível é desconsiderar a experiência de outros povos.

## **II - DA NATUREZA DO REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEI N. 8.112/90**

Dúvidas não se têm sobre a característica marcante do vetusto regime estatutário. Revela-a a supremacia do Estado, a ponto de ficar em plano secundário, em prol de um alegado interesse público, garantias tradicionais como as relativas ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido, no que se entremeiam na produção do mais salutar efeito, que é o do prestígio às relações jurídicas formalizadas, a implicar a própria segurança na vida gregária. O Estado, guindado a posição ímpar, enfeixa nas mãos a sorte de direitos e obrigações, alterando-os sob óptica de subjetivismo alargado, porque apenas sujeito à conveniência e oportunidade das modificações. O desequilíbrio na relação é notório, sacrificando-se, a favor do Estado, até mesmo direitos que vinham sendo observados, tudo se fazendo sob o pretexto da necessidade de o Estado contar com flexibilidade maior, isto na busca do bem comum.

Indaga-se: É possível dizer da prevalência de tão ultrapassado sistema após a promulgação da Carta de 1988 e, mais especificamente, da Lei n. 8.112/90?

Desde cedo, convenci-me de que não, e isto diante do novo contexto surgido.

Ao contrário da Carta de 1969 e das que a antecederam, de 1934, 1946, 1967, a atual não contém, em um único preceito, a referência à espécie “funcionário público”. Abandonou-se a expressão, substituindo-a por servidor público e isto não ocorreu por simples preferência vernacular. A partir da valoração social do trabalho como fundamento do Estado Democrático de Direito, em substituição, no campo em exame, ao Estado Autoritário,

abandonou-se a esdrúxula distinção relativa ao tomador dos serviços, buscando-se, com isto, afastar o que se mostrou, durante longo período, um privilégio do Estado no que podia alterar, como lhe conviesse, normas até então observadas, repercutindo a vontade momentânea e isolada exteriorizada nas situações reinantes sem que os prejudicados pudessem obter, no Judiciário, a preservação do statu quo ante. Com a Constituição de 1988, buscou-se o afastamento de tamanho poder. No artigo 37, inciso XV, estendeu-se aos servidores em geral o que, até então, era prerrogativa exclusiva da magistratura, muito embora selada pela inocuidade da visão nominalista. Alçou-se à dignidade de garantia constitucional a irredutibilidade dos vencimentos e, com isto, ficou obstaculizada a atuação redutora, ainda que empolgada sob o ângulo polivalente da dualidade tão a gosto de certos administrativistas - a revelada pela conveniência e a oportunidade do ato - que muitas vezes a elegem como verdadeiro dogma, apontando, como conseqüência, o afastamento da revisão judicial. Já mediante a regra do artigo 39 objetivou-se pôr um termo final em algo que discrepava do princípio isonômico. Sob a égide da Constituição de 1969 alcançou-se a diversificação de regimes. Coabitaram o mesmo teto três regimes diversos - o estatutário, o da Consolidação das Leis do Trabalho e o especial previsto no artigo 106 e que deu origem ao julgamento mencionado pelo Relator, cujo acórdão, da lavra do Ministro Octavio Gallotti, não guarda pertinência com este caso. Por vezes, ombreando e desenvolvendo atividade idêntica, encontravam-se servidores (gênero) que, no entanto, tinham, quanto a direitos, situações diversas. As mais discrepantes injustiças eram mascaradas pelo argumento fácil da autorização constitucional.

O preceito do artigo 39 em comento tem a virtude de alijar do cenário jurídico, quer na área da União, quer dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, a famigerada trilogia do sistema constitucional anterior, beneficiando, com isto, os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. E que regime único é esse? Di-lo-á cada uma das legislações específicas, porquanto a uniformidade de tratamento somente é imposta no âmbito de uma mesma pessoa jurídica de direito público - União, Estados e Municípios - tomadora dos serviços. A possibilidade de adoção deste ou daquele regime, desta ou daquelas normas de regência é total, podendo vir a ser até mesmo repetida, em sua quase totalidade, senão no todo, a disciplina geral, ou seja, a da Consolidação das Leis do Trabalho. Não obstante, o certo é que, ao menos relativamente ao conteúdo, à respectiva razão de ser, está fechada a porta, constitucionalmente, ao ressuscitamento do regime estatutário, pois incompatível com a Carta de 1988, no que aproximou o Estado, nas relações mantidas com os servidores, dos demais tomadores de serviço, providência que reputo de grande cunho social e, portanto, digna de encômios, ficando afastada interpretação conservadora que acabe por amesquinhá-la. Assim o digo porque no próprio artigo 39 - § 2º - fez-se referência a vários incisos do artigo 7º da Lei Máxima, com o inegável objetivo de uniformizar as situações dos trabalhadores urbanos e rurais em geral e dos outrora inferiorizados, quanto ao tomador do trabalho, servidores públicos. Porque o preceito independe até mesmo da adoção do regime único, os servidores hoje têm assegurados constitucionalmente a garantia do salário mínimo (inciso IV), da irredutibilidade do salário (inciso VI), da percepção de quantitativo igual ao mínimo legal, embora variável a remuneração (inciso VII), do décimo terceiro salário, quer estejam em atividade ou aposentados (inciso VIII), à percepção do salário noturno em valor superior ao diurno (inciso IX), ao salário-família (inciso XII), à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, viabilizado o regime de compensação (inciso XIII), ao repouso semanal remunerado (inciso XV), à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal (inciso XVI), ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (inciso XVII), à licença a gestante, sem prejuízo do emprego ou do salário, com a duração de cento e vinte dias (inciso XVIII), à licença-paternidade nos termos fixados em lei (inciso XIX), à proteção à mulher considerado o próprio mercado de trabalho (inciso XX), à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), ao adicional relativo a atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), e, por último, à proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade ou estado civil (inciso XXX).

Sob o ângulo da legislação comum, mais precisamente da Lei n. 8.122/90, também não se pode cogitar de regime estatutário, pois com este é incompatível a contratualidade. Leia-se o que se contém no artigo 13 da Lei n. 8.112/90, a revelar que direitos e obrigações são estabelecidos, no ato da posse, não para serem alterados pela União, no momento que melhor lhe parecer, e em vista da titularidade dos predicados "conveniência" e "oportunidade", mas para serem observados. Rememore-se o teor do preceito:

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei".

Nesse contexto constitucional e legal, difícil é conceber a insistência na manutenção do Estado em constrangedora posição de supremacia quanto àqueles que, na qualidade de servidores e não de funcionários públicos, prestam-lhe serviços, compondo o grande contingente de trabalhadores brasileiros.

O Regime Jurídico Único o é dos servidores e não dos funcionários públicos e encerra direitos e obrigações inalteráveis ao alvedrio dos que por ele estão alcançados, sendo muito sintomático o esforço pedagógico do legislador ao aludir à lavratura de termo e emprestar a este conteúdo que o revela um verdadeiro ajuste, um contrato, isto ao cogitar não só de direitos e obrigações inalteráveis, mas também referir-se aos partícipes, concedendo-se-lhes a condição de partes.

Destarte, pelas razões expostas, excluo a possibilidade de, em verdadeiro retrocesso, conferir ao Regime Único de que trata a Lei n. 8.112/90 conteúdo estatutário, ao menos nos moldes que o revelavam e o qualificavam.

### III - DO DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ALÍNEA "d" DO ARTIGO 240

Um novo panorama constitucional surgiu com a Carta de 1988, considerada a relação de forças no embate administração pública - servidores, a ponto de viabilizar profícua dialética. Compreendeu-se a valia da atuação coletiva e, assim, foram previstos dois direitos indispensáveis à verificação desta última - o da sindicalização dos servidores e o de greve. A retrógrada visão de que o agrupamento sindical colocava em risco o bem comum visado pelo Estado fez-se substituir pelo reconhecimento de um direito que, desde muito cedo, desde a revolução industrial, mostrou-se salutar, contribuindo sobremaneira para a correção de desigualdades. No inciso VI do artigo 37 previu-se o direito à associação sindical e constata-se que a justificativa socialmente aceitável para a existência das entidades sindicais está, justamente, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas - inciso II do artigo 8º. O frágil diálogo servidor, individualmente considerado, e Administração Pública cedeu lugar a outro em que os mais fracos envolvidos na relação jurídica atuam em conjunto e, por isso, passam a dispor de tom de voz mais audível. Por sua vez, o Estado conta hoje com interlocutor autorizado. Ainda como elemento viabilizador de uma maior atenção por parte do Estado, fixou-se, no inciso VII do citado artigo, o direito à greve, ou seja, de coletivamente demonstrar-se insatisfação com as circunstâncias reinantes por meio da paralisação dos serviços. Tal direito giza de forma mais nítida o abandono das idéias pretéritas e é elemento revelador de postura democrática.

Pois bem, que valia terão os aludidos direitos se, a um só tempo, conclui-se que todos podem negociar, menos o majestático Estado?

Articulam os receosos do diálogo, aliás preconizado nas Convenções 151 e 154 da OIT, formalizadas em 1978 e 1991, com o fato de o Estado estar jungido, na outorga de direitos e vantagens, a previsão legal - artigo 169 da Constituição Federal. O enfoque não fulmina a salutar negociação, no que visa ao afastamento de um possível conflito coletivo de trabalho. A uma, porque a origem da regra do artigo 169 não está em paternalismo notado em rodadas de negociação coletiva com os servidores, mas nas distorções que outrora correram à conta de inescrupulosos administradores que, ao tratar com a coisa pública, faziam-no sem apego a princípios elementares, apadrinhando aqueles mais chegados e em relação aos quais buscavam, por isto ou por aquilo, agradar. A duas, porquanto a negociação coletiva tem abrangência que extrapola a simples concessão de direitos, e exclui a de benesses. Pode mostrar-se como meio hábil até mesmo ao encaminhamento de projeto de lei contendo as condições de trabalho almejadas, como ocorreu, aliás, no período anterior ao próprio envio ao Congresso Nacional do Projeto que deu origem à Lei n. 8.112/90. Portanto, ainda que se diga que nem mesmo no campo coletivo, no qual pouca influência têm os interesses individuais, o Estado não pode transigir objetivando modificar as condições reinantes, tomando-se titular de direitos e detentor de obrigações, isto em face às premissas do artigo 169, impossível é deixar de admitir que a negociação coletiva pode visar ao afastamento do impasse, do conflito seguido de greve, mediante a iniciativa, exclusiva do Executivo, de encaminhar projeto objetivando a transformação em lei do que acordado na mesa de negociações. A três, de vez que do Estado devem ser cobrados atos responsáveis, descabendo a adoção de medidas como se merecedor fosse de uma tutela extravagante e obstaculizadora de um entendimento em alto nível. A quatro, porquanto nem mesmo o Estado, do qual é esperado procedimento exemplar, pode prescindir desse instrumento viabilizador da paz social que é a negociação coletiva, no que, para a busca do entendimento global, geralmente coloca em plano secundário interesses isolados e momentâneos.

O que se mostra paradoxal é a existência da norma constitucional expressa prevendo a sindicalização e, mais do que isto, o direito à greve, para, a seguir, em interpretação de preceito constitucional diverso, dizer-se que o Estado está protegido pela couraça da proibição de dialogar, ainda que objetivando o envio de projeto ao Legislativo, para que este, na voz abalizada dos representantes dos Estados - os Senadores - e do povo - os Deputados, diga da procedência do que reivindicado e negociado, não só considerados os interesses coletivos dos servidores, como também os da sociedade como um todo.

Entrementes, aponta-se que na referência à aplicabilidade aos servidores de direitos pertinentes aos trabalhadores urbanos e rurais não se fez alusão ao inciso do artigo 7º da Carta que versa sobre o reconhecimento aos acordos e convenções coletivos - o de n. XXVI. Realmente, deu-se o silêncio. Todavia, há de se indagar: O legislador ordinário está impossibilitado de avançar no campo social e prever outros direitos além dos assegurados constitucionalmente? Em feliz imagem, é dado dizer, como já o fizeram alguns doutrinadores, que em termos de direitos sociais não se tem no ápice da pirâmide das normas jurídicas a de nível constitucional, mas aquela mais favorável ao trabalhador e mostra-se descabido dizer que os servidores públicos não o são. Por sinal, a própria Lei n. 8.112 contém a outorga de direitos que não estão sequer no rol do artigo 7º da Constituição Federal e para exemplificar cito a licença para tratamento da própria saúde por até dois anos e o prêmio por assiduidade. Se de um lado podemos ter como inviabilizada a formalização de convenção coletiva de trabalho, visto que a ordem jurídica exclui a formação de sindicatos de pessoas jurídicas de direito público - União, Estados e Municípios - de outro não se pode deixar de reconhecer que estes últimos podem firmar acordos coletivos, a menos que se queira alijar, no campo interpretativo, preceitos da própria Carta, tomando-os, também, por inconstitucionais. É que, na remissão contida no § 2º do artigo 39 supramencionado, há indicação de dois incisos do artigo 7º que versam justamente sobre o instrumento que é o acordo

coletivo. Refiro-me aos incisos VI e XIII. O primeiro, após dispor sobre a irredutibilidade salarial, afasta-a desde que em convenção ou acordo coletivo as partes ajustem a respeito. O segundo, indica como via idônea à adoção quer do regime de compensação de horário, quer o de redução da jornada, o acordo coletivo.

Ora, difícil é conceber não só o enfoque limitativo da remissão, como também a feitura de acordo coletivo que somente beneficie o Estado, a menos que se tenha o sindicato da categoria profissional dos servidores como integrado por "pelegos", vocábulo outrora consagrado para designar aqueles que atuavam como dirigentes sindicais sem independência, ou seja, presos à autoridade do Ministério do Trabalho.

Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao inciso VI, a remissão contida no § 2º somente se justifica quanto à parte final, já que, em relação à regra básica nele contida, ter-se-ia a superposição, pois o inciso XV do artigo 37 da Carta dispõe especificamente sobre a irredutibilidade de vencimentos.

A forma viável de o Estado chegar à redução dos salários, à compensação da jornada ou à redução desta é, como está na Lei Máxima - incisos VI e XIII do artigo 7º, aplicável aos servidores por remissão inserta no § 2º do artigo 39 - negociando - e, como é óbvio, a negociação não é via de mão única, sob pena de revelar-se unilateral e, portanto, uma verdadeira imposição.

Peço vênia ao nobre Relator para dele divergir. Entendo que a negociação coletiva está assegurada pela própria Constituição Federal, quer implicitamente, ao prever o direito à sindicalização e à greve, quer por remissão expressa - incisos VI e VII do artigo 7º, no que dispõem que os salários e a jornada de trabalho podem ser reduzidos, desde que isto ocorra mediante acordo coletivo - § 2º do artigo 39.

De qualquer maneira, dentre as interpretações possíveis, deve ser agasalhada a que conduza à compatibilidade do texto com a Carta. Impossível é concluir pela inconstitucionalidade de um preceito de lei mediante presunção discrepante da normalidade, sendo que do administrador somente pode esperar-se procedimento harmônico com os princípios que norteiam os atos da Administração Pública. Frente às limitações constitucionais, as negociações com os servidores certamente não terão a amplitude daquelas ligadas ao setor privado, mas daí excluí-las é olvidar o próprio texto constitucional além de retroagir-se a fase em relação à qual não se deve guardar saudade.

#### **IV - DO DIREITO AO AJUZAMENTO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO**

Até 5 de outubro de 1988, à Justiça do Trabalho competia conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, sendo que o poder normativo a ela atribuído estava vinculado à especificação de hipóteses mediante lei - artigo 142 da Carta de 1969.

Por sua vez, dispunha o artigo 110 da Constituição Federal de 1969 competir aos juízes federais, com recurso para o então Tribunal Federal de Recursos, julgar litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais. Na época, em relação aos servidores, descabia cogitar do exercício do poder normativo por órgão do Judiciário, já que inexistente o direito à sindicalização. O deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a

Justiça Federal decorreu da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, de autoria da Junta Militar e, portanto, data de uma época de luminosidade democrática duvidosa.

Com a Carta de 1988, introduziu-se sensível modificação. Em primeiro lugar, abandonou-se a referência a dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, substituindo-se o vocábulo empregados por trabalhadores, gênero do qual aqueles - os empregados - são espécies. Com isto, afastou-se a vinculação de outrora, no que limitava a atuação da Justiça do Trabalho às controvérsias resultantes do contrato individual de trabalho, a menos que a lei a estendesse a outras controvérsias. Em segundo lugar, com a cláusula "... abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União..." inserida no corpo permanente da Constituição e, sem que se fizesse repetir norma semelhante à do artigo 110 da Lei Básica anterior, estabeleceu-se a competência do Judiciário Trabalhista para as controvérsias individuais e coletivas que viessem a envolver as citadas pessoas de direito público e os respectivos servidores, pouco importando o regime jurídico único que viesse a ser adotado. Em terceiro lugar, previu-se, como salientado no item anterior, o direito dos servidores públicos à sindicalização e à greve.

Analiso primeiramente o ataque direcionado pelo Requerente desta ação direta de inconstitucionalidade à referência contida no artigo 240, letra "e" da Lei n. 8.112/90, ao direito dos servidores públicos ao ajuizamento de dissídios coletivos. O dispositivo repete a norma da primeira parte do artigo 114 da Carta, na qual, após a alusão aos dissídios individuais e coletivos a envolver trabalhadores e empregadores, visualizando-se a possibilidade de o regime único não ser o da Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, de não se poder enquadrar o Estado como empregador tal como definido nesta última, dispôs-se mediante preceito específico, tomando-se extreme de dúvidas a competência da Justiça do Trabalho para julgar os citados dissídios, ainda que propostos contra pessoas jurídicas de direito público interno. Desprezando-se a referência aos empregadores, aludiu-se aos entes de direito público como

abrangidos pela norma, ou seja, como sujeitos nas relações mantidas com os servidores, inegavelmente compreendidos no gênero "trabalhadores".

Ainda que pudesse pesar alguma dúvida sobre o alcance do dispositivo, a Lei n. 8.112/90 tem enquadramento na parte final do artigo, ou seja, na previsão de que o legislador ordinário pode incluir, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, o que, sob a inspiração de idêntica regra da Carta anterior, já havia ocorrido em relação aos avulsos e aos pequenos empreiteiros.

Também não procede a articulada impropriedade do exercício do poder normativo quanto a entes de direito público. A norma do artigo 169 da Constituição Federal está dirigida de modo a obstaculizar a atuação direta do administrador, não sendo aplicável ao próprio Estado no que, mediante a ação do Judiciário, é chamado a dirimir um conflito de interesses. Portanto, sofre ela temperamento por preceito da própria Carta, valendo notar, relativamente ao orçamento, que nesta restou prevista a abertura de crédito suplementar ou especial. De qualquer modo, o ajuizamento do dissídio coletivo não visa apenas ao aumento do que percebido pela prestação dos serviços, mas múltiplos aspectos relativos à forma pela qual esta ocorre. Cabe ainda ter presente que o poder normativo assegurado com exclusividade, na órbita do Judiciário, à Justiça do Trabalho, não é absoluto e sofre as limitações decorrentes de normas constitucionais, sendo certo que o inciso IX do artigo 49 revela caber ao Congresso Nacional zelar pela preservação da respectiva atividade precípua - legislativa - isto em face da atribuição normativa dos outros Poderes, ou seja, do Executivo e do Judiciário.

O que não transparece crível é que a Constituição Federal encerre preceitos conflitantes. A não se admitir a possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo, quer pelo sindicato dos servidores, quer pela própria União perante a única Justiça que possui poder para julgá-los - o normativo - estar-se-á esvaziando por completo a previsão relativa à sindicalização e à greve, ambas inerentes a movimentos coletivos, e, o que é pior, criando campo propício à perpetuação dos conflitos, sem que se assegure a uma das partes - à categoria profissional ou à União, ou mesmo ao Ministério Público - o ingresso no Judiciário, objetivando colher prestação jurisdicional que os dirima.

No campo dos dissídios individuais, às razões supra soma-se outra. A concluir-se que à Justiça do Trabalho não compete julgar as controvérsias oriundas do chamado regime único, o preceito do artigo 114 da Constituição Federal tornar-se-á de natureza transitória, muito embora compreendido no corpo permanente da Carta, ficando limitado às demandas ajuizadas após 1988 que digam respeito a relações jurídicas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que nele não se tenha mais a alusão a empregados e empregadores. Por sua vez, os conflitos concernentes à observância da Lei n. 8.112/90 ficarão fora do crivo do Judiciário, pois também não podem ser tidos como compreendidos na definição da competência dos juizes federais, isto tendo em vista a circunstância de o inciso I do artigo 109 da Carta conter exclusão explícita não só das causas ligadas à falência, como também a acidentes de trabalho e aquelas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Aliás, cabe mesmo indagar a razão de ser da referência às causas sujeitas à Justiça do Trabalho, porquanto, excluídas aquelas relativas ao regime único e que, portanto, envolvam servidores e União, não vejo outras que possam ser tidas como sujeitas à competência da Jurisdição Federal civil e especializada, de direito e de equidade, que é a do Trabalho.

Frise-se, por oportuno, que não procede a singular explicação contida no parecer para a parte final do artigo 114 da Constituição Federal, no que dispõe sobre a possibilidade de o legislador ordinário vir a elastecer a competência da Justiça do Trabalho, o que, aliás, está contido, também, no artigo 113. Tratando-se de preceito tomado de empréstimo de Cartas anteriores, sempre foi interpretado como viabilizador da inclusão de outras demandas, não consideradas as normas procedimentais, mas os envolvidos em relação de trabalho. Daí jamais haver sido argüida a pecha quanto a atos normativos que dispuseram sobre a matéria, como ocorreu em relação aos avulsos e aos pequenos empreiteiros. Na expressão "controvérsia" sempre se teve como incluídos os mais diversos procedimentos. Por outro lado, dizer-se que a Justiça do Trabalho, cujos órgãos vêm sendo aumentados em grande número para fazer frente à nova carga de processos - foram criadas quase quatro centenas de novas Juntas, vários Tribunais e aumentados outros, não tem competência para julgar demandas que envolvam as pessoas jurídicas de direito público interno é restringir o preceito do artigo 114 apenas às controvérsias que envolvam organismos e Estados estrangeiros é de todo paradoxal.

Inegavelmente, a Constituição de 1988 alargou a competência da Justiça do Trabalho, aproximando o Estado, quanto ao tratamento jurisdicional, dos demais tomadores de serviços, o que se harmoniza com os melhores ideais democráticos. No artigo 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias apenas foram ressalvadas as ações já em andamento na Justiça Federal.

É tempo de avançar-se, de experimentar-se novos dias, e concluir-se, a esta altura, quer pela inconstitucionalidade da negociação coletiva que o Congresso Nacional em boa hora restabeleceu mediante derrubada de veto, quer dos dispositivos relativos à competência da Justiça, também Federal, do Trabalho, discrepa da Carta de 1988, tornando inócuos preceitos nela contidos.

Por tudo, peço vênua ao ilustre Relator para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade. Tenho como constitucionais os dispositivos atacados, ou seja, as alíneas d e e do artigo 240 da Lei n. 8.112/90.

# COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: SINTOMA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NA LETRA "E", DO ARTIGO 240, DA LEI N. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990<sup>(\*)</sup>

Nelson Soares da Silva Júnior<sup>(\*\*)</sup>

SUMÁRIO: 1. À guisa de introdução; 2. Processo, Jurisdição e Competência: Visão do conjunto; 3. A competência constitucionalmente atribuída à Justiça do Trabalho perante o sistema atual e pretéritos - Precedentes doutrinário e jurisprudencial - Repristinação: Primeiro ângulo de abordagem do sintoma da inconstitucionalidade; 4. Exame do sintoma sob outros ângulos: Matérias diferentes devem compor competência para órgãos diversos - Antagonismo dos princípios - Exegese da cláusula que o faria desaparecer; 5. À guisa de conclusão.

## 1. À GUISA DE INTRODUÇÃO

Quando nos debruçamos sobre a ciência processual para investigar qualquer um de seus institutos, logo descobrimos que a tríade - processo, jurisdição e competência - sempre se faz presente como um elemento composto (mas pariforme em grau de importância) como os lados de um triângulo equilátero: se não for vista integralmente, ou seja, pelas suas três faces ou formas de expressão pode nos inculcar falsas idéias sobre o objeto de nosso estudo ou, pelo menos, como não raro ocorre, o manter sob uma penumbra que não nos permite sua global identificação. Incumbe-nos, portanto, em um primeiro passo ter uma visão panorâmica dos componentes dessa tríade para podermos reunir os dados necessários à determinação que pretendemos fazer - qual seja: da competência funcional ou ex ratione materiae da Justiça do Trabalho perante a Constituição Federal de 1988, para depois situá-la experimentalmente como principal sintoma da inconstitucionalidade do disposto na letra e, do artigo 240, a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## 2. PROCESSO, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA: VISÃO DO CONJUNTO

José Frederico Marques assinala que "as normas que a ordem jurídica impõe para disciplinar a convivência social costumam ser obedecidas e aplicadas, por mero contato virtual e espontaneamente. Contudo, na esfera das relações intersubjetivas, surgem, às vezes, conflitos de interesses em que se torna incerto ou descumprido o direito objetivo. Intervém, então, o Estado, para compor o conflito, dar a cada um o que é seu e aplicar coativamente a norma jurídica adequada à situação litigiosa que se criou.

Essa aplicação em concreto do direito objetivo, para solucionar conflito litigioso de interesses, o Estado a realiza através do processo e mediante o exercício de uma das suas funções básicas, que é a jurisdição<sup>1</sup>.

Podemos assim concluir - o que fazemos com Eduardo Couture - que jurisdição é "função pública, realizada pelos órgãos competentes do Estado, com as formas impostas pela lei, em virtude da qual, por ato judicial, se declara o direito das partes, com o propósito de dirimir seus conflitos e controvérsias de relevância jurídica, mediante decisão com eficácia de coisa julgada material, eventualmente dotada de execução"<sup>2</sup>.

Essa função estatal, a jurisdição, também se manifesta sob três formas diversas: pela decisão (ou certificação, se se preferir), pela execução e pelas medidas preventivas ou cautelares - daí decorrendo os poderes que lhe são inerentes: de decisão, de coerção e de documentação<sup>3</sup>.

---

(\*) Neste estudo, limitar-me-ei a examinar a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão apenas com relação aos dissídios individuais. Sobre os dissídios coletivos de trabalho, consulte-se, querendo, VICTOR LEDRA, "Os servidores públicos e a competência da Justiça do Trabalho", in "LTr - Legislação do Trabalho e Previdência Social", janeiro de 1991, pág. 18 e segs. cujas observações endossamos integralmente.

(\*\*) Nelson Soares da Silva Júnior - Procurador do Trabalho lotado perante a 6ª Região.

<sup>1</sup> JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", Edição Saraiva, 4ª ed., vol. 1, pág. 1.

<sup>2</sup> EDUARDO COUTURE, "A Jurisdição", in "Revista Brasileira de Direito Processual", Uberaba, vol. 10, 2º trim. de 1977, pág. 27 e segs.

<sup>3</sup> GIUSEPPE CHIOVENDA, "Instituições de Direito Processual Civil", Edição Saraiva - trad. de J. Guimarães Menegale, 2ª ed., vol. II, pág. 26 e segs.



Não obstante disso, segundo opinião comum da doutrina, a jurisdição é uma porque decorrente da soberania do Estado, como, entre nós, elucida Moacyr Amaral Santos: "As atividades jurisdicionais" - diz ele - "não diversificam porque o conflito a compor-se é de natureza penal, civil, trabalhista, eleitoral. Nesse sentido se diz que a função jurisdicional é uma, sempre idêntica. Entretanto, por motivos de ordem prática, resultantes do princípio da divisão do trabalho, costuma-se distinguir as atividades jurisdicionais segundo vários critérios. Fala-se, a respeito, em espécies de jurisdição"<sup>4</sup>.

Mas, na realidade - ponderemos sem embargo à lição do mestre -, quando se fala "jurisdição civil", em oposição à criminal, trabalhista, eleitoral e militar - e vice-versa -, se está referindo a um dimensionamento ou forma de expressão da jurisdição (que é uma) que é justamente a competência<sup>5</sup>. Inexiste, conseqüentemente, uma jurisdição civil, penal, trabalhista, eleitoral e militar, mas, sim, competência civil, penal, trabalhista, eleitoral e militar<sup>6</sup>.

A jurisdição exercida pelos órgãos judiciários não especializados (denominados conjuntamente por justiça comum ou ordinária) - dependendo da esfera maior ou menor que o instituiu e os mantém, ou seja: a União e os Estados-membros - pode ser federal ou estadual. Entretanto, "ao falar-se em jurisdição federal e jurisdição estadual", como advertiu Amílcar de Castro, "não se deve supor que haja duas espécies de jurisdição, pois o que há são duas espécies de autoridades jurisdicionais, exercendo umas e outras a mesma jurisdição nacional." "Em Estado federativo, como é o Brasil", explicita ele, "a jurisdição é da União, pelo que não é nem federal, nem estadual, mas é eminentemente nacional, quer manifestando-se na esfera federal, quer na circunscrição estadual, quer aplicando-se ao civil, como ao crime, em qualquer tribunal mais, ou menos, elevado. Devendo conciliar-se a unidade e o poder nacionais com a autonomia dos Estados-membros, tal só se consegue atribuindo-se à jurisdição, que é função nacional, tanto à União como aos Estados; e como consequência disso encontram-se sempre duas manifestações da mesma jurisdição a se moverem em esferas diferentes, separadas por linha ideal: a justiça da União e a justiça dos Estados não podem reciprocamente intervir em questões submetidas aos tribunais uma da outra, nem lhes anular, alterar ou suspender as decisões, ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição"<sup>7</sup>.

No âmbito das justiças especializadas (trabalhista, militar e eleitoral), pelo menos a princípio<sup>8</sup>, a competência é definida em relação à matéria. Para sermos mais precisos, em razão do princípio da divisão do trabalho, à Justiça do Trabalho compete decidir conflitos relativos à legislação do trabalho; à Justiça Militar compete decidir questões pertinentes à legislação militar; e à Justiça Eleitoral compete decidir as causas relativas à aplicação da legislação eleitoral<sup>9</sup>.

### **3. A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA À JUSTIÇA DO TRABALHO PERANTE O SISTEMA ATUAL E PRETÉRITOS - PRECEDENTES DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - REPRISTINAÇÃO: PRIMEIRO ÂNGULO DE ABORDAGEM DO SINTOMA DA INCONSTITUCIONALIDADE**

Da visão panorâmica da tríade, até esta parte desenvolvida com apoio na doutrina nacional e estrangeira, observa-se claramente que a competência funcional da Justiça do Trabalho<sup>10</sup> - que é puramente material, de acordo

---

<sup>4</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", Edição Saraiva, 5ª ed., vol. 1º, págs. 67-8.

<sup>5</sup> Cf. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "O Processo como Garantia das Instituições Sociais", in "Revista de Processo", n. 13, 1979, pág. 147 e segs.

<sup>6</sup> ANTÔNIO LAMARCA, "O Livro da Competência", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979, pág. 22.

<sup>7</sup> AMÍLCAR DE CASTRO, "Reparos sobre a Jurisdição e a Ação", in "Revista Brasileira de Direito Processual", Uberaba, vol. I, 1º trim. de 1975, pág. 13 e segs.

<sup>8</sup> "A princípio", afirmamos, porque incidentalmente, no julgamento das causas da sua competência, a exemplo das demais especializadas e da ordinária, a Justiça do Trabalho pode decidir questões alheias à matéria que a qualifica como especializada (embora suas decisões não adquiram o atributo da definitividade). São julgamentos que valem apenas nas relações processuais (inter partes). A propósito, v. exemplo proporcionado por XAVIER DE ALBUQUERQUE, in "LTr - Legislação do Trabalho e Previdência Social", março de 1988, pág. 289.

<sup>9</sup> Essa, sem dúvida, a principal característica dessas justiças especializadas. Contudo, seguindo-se a lição supracitada, verifica-se que a jurisdição, como poder estatal, é função unitária (como diria Vincenzo Mazini) e, por isso, tem sempre a mesma forma, a mesma natureza e, a não ser como expressão figurada, é indivisível pela essência do dividendo. Daí, obviamente, não se ampliar ou diminuir, como pareceu, erroneamente, a Jonas Ferreira Lima em artigo publicado na edição do "Diário de Pernambuco" de 22 de novembro de 1988.

<sup>10</sup> Funcional, dissemos, porque se desenvolve em graus. V., nesse sentido, CHIOVENDA, ob. cit., pág.188.

com a sempre lembrada divisão proposta por Chiovenda<sup>11</sup> - é, numa palavra, especializada<sup>12</sup>. " E assim está descrita na Constituição Federal de 1988<sup>13</sup>: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

No sistema constitucional pretérito<sup>14</sup>, essa competência funcional da Justiça do Trabalho foi delimitada nos seguintes termos<sup>15</sup>: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho."

Confrontando-se esses dois textos, inicialmente observa-se que, além da mudança operada no binômio "empregado/empregador" (que passou a ser "trabalhador/empregador"), a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada<sup>16</sup> para abranger "os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União" e, bem assim, "os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas"<sup>17</sup>.

Concentrando nossa atenção, doravante, à abrangência dos entes da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União (que é o alvo nuclear de nossas reflexões para a determinação da competência ex *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, para excluirmos a possibilidade dela conhecer e julgar causas de natureza diversa àquelas previstas na legislação social ou do trabalho), logo nos chega à mente uma observação preliminar: essa abrangência não se constitui em novidade no panorama jurídico-constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal de 1967 (redação originária), a par de estabelecer a competência funcional da Justiça do Trabalho em seu artigo 134,<sup>18</sup> cometeu aos juízes federais (comuns) a competência para processar e julgar, em primeira instância, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou à do Trabalho<sup>19</sup>. Já nessa época, destarte, por exercer a jurisdição ao nível federal (de forma

---

<sup>11</sup> Esse autor, nesse sentido, faz referência inclusive a PISANELLI e nos informa que ele "situava exatamente na competência por matéria a competência por graus".

<sup>12</sup> Diz JOSÉ FREDERICO MARQUES, na ob. cit., à pág. 2: "De acordo com a sistemática constitucional, e tendo em vista a natureza especial de determinados litígios, agrupam-se, no direito pátrio, os órgãos judiciários, em categorias assim diversificadas: Justiça Militar, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho, e, ao lado delas, com atribuições residuais para os litígios de natureza não-especial, a Justiça Ordinária.

<sup>13</sup> Artigo 114.

<sup>14</sup> Constituição Federal de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969.

<sup>15</sup> Artigo 142.

<sup>16</sup> Essa ampliação, na verdade, no tocante aos entes de direito público interno, limitou-se aos da esfera federal (União, Autarquias, etc.), pois, como empregadores, os dos demais níveis (estadual e municipal) já se submetiam à competência da Justiça do Trabalho (nas causas trabalhistas).

<sup>17</sup> Quanto à modificação competencial que se concretizou em razão da mutação do binômio susomencionado, e da inclusão dos litígios oriundos do cumprimento das sentenças da Justiça do Trabalho, limitamo-nos a observar que aquela sanou certas omissões legislativas não atributivas de competência contida no texto anterior (v.g., a do trabalhador rural *stricto sensu*, ao qual se aplicavam as normas da Lei n. 5.889, de 1973 - por força de seu art. 17 -, sem previsão legal para tanto), e que esta última apenas explicitou a competência que a doutrina convencionou denominar "implícita" ou "reflexiva" (v.g., a relativa ao julgamento de embargos de terceiro). Abstração seja feita, por outro lado, quanto à modificação ampliativa referente aos entes de direito público externo. Quanto a ela, parece-nos que houve, também, simples explicitação, além da supressão do recurso, *per saltum*, que existia pra o STF Para melhor exame dessa matéria, consulte-se, por todos, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, "Da Competência Internacional da Justiça do Trabalho", in "LTr - Legislação do Trabalho e Previdência Social", dezembro de 1989, pág. 1.399 e segs.

<sup>18</sup> Tinha a seguinte redação: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relação de trabalho regidas por lei especial."

<sup>19</sup> Sem razão, portanto, o questionamento feito por J. S. Ribeiro Neto (in "Suplemento Trabalhista LTr", ano XXVII, n. 52/91), quanto às fundações, porque as federais de natureza pública (espécies do gênero autarquia) de há muito

especializada), à Justiça do Trabalho competia apreciar e decidir os conflitos de interesses existentes entre os entes da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e seus empregados<sup>20</sup>.

A regra de hermenêutica então utilizada era bastante simples e se baseava no princípio da exclusão: em sentido vedada a possibilidade do juiz federal comum conhecer e decidir as causas sujeitas às justiças especializadas (eleitoral, militar e trabalhista) por força da cláusula final do artigo 119, inciso I, da Constituição Federal de 1967, exsurgia imediatamente a competência funcional da Justiça do Trabalho em face da relação de emprego existente entre o trabalhador e o ente de direito público interno.

A competência funcional da Justiça do Trabalho, aí delineada, entretanto, foi efêmera e com o advento da Emenda Constitucional n.1, de 17 de outubro de 1969 perdeu espaço para outra espécie - ex ratione personae: com relação aos entes de direito público interno do nível federal ela passou a pertencer aos juizes federais comuns<sup>21</sup>. Essa inovação, como sabemos, foi fruto do repudiável regime ditatorial que se havia instalado no país a partir do mês de março de 1964.

Durante a fase apocalíptica pela qual passou a Nação brasileira, essa excrescência jurídico-constitucional subsistiu. Todavia, com o retorno do Estado Democrático de Direito<sup>22</sup>, o legislador constituinte, baseando-se justamente no princípio informativo de que ao órgão judiciário especializado cabe processar e julgar, sem exceção, todos os conflitos de interesses que se situem na órbita de sua competência material - e, quiçá, visando também pôr fim ao que se denominou pôr "Crise do Supremo Tribunal Federal" (que se havia aguçado, sobretudo, em razão daquela situação competencial anômala<sup>23</sup> -), houve por bem ripristinar o comando que se continha no artigo 119, inciso I, da Constituição Federal de 1967 no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>24</sup>.

Destarte, em se tratando claramente de um caso de ripristinação, parece-nos que se lhe aplica o raciocínio proposto pelo filósofo inglês, David Hume: "...mesmo após observar uma associação constante ou freqüente de objetos, não temos motivos para inferir algo que não se refira a um objeto que já experimentamos", pois a recíproca é verdadeira: observada uma associação constante ou freqüente de objetos, temos motivos para inferir algo que se refira a um objeto que já experimentamos<sup>25</sup>.

---

submetiam-se à competência da Justiça Federal comum. Nesse sentido a jurisprudência uniforme do STF, depois de analisado o leading case em que ficou estabelecida a dicotomia (V. RE n. 101.126 - RJ, in "RTJ" 113/314).

<sup>20</sup> Aliás, anteriormente ao texto de 1967, a doutrina autorizada já se havia consolidado sobre este aspecto. V., por todos, PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA, "O estado-patrão e a Empresa", in "LTr - Legislação do Trabalho e Previdência Social", n. 30, pág. 279 e segs.

<sup>21</sup> Artigo 110: "Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juizes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos." Exprobando-o, assim, se pronunciou o eminente juiz Barreto Campello, em sentença de 31-10-1980 (processo n. 1.259/80, da 2ª JCJ de Recife): "Ainda quando repugne aos bons princípios da Hermenêutica, na ontológica e teleológica divisão, na especialização baseada, dos órgãos do Poder Judiciário - pois a Justiça do Trabalho existe para dirimir conflitos entre empregados e empregadores -, certo é, porém, que a Lei Maior, contrariando todos os princípios, expressamente, abriu uma exceção, data venia, descabida, e a outro órgão, com especialização diversa, competência atribuiu para dos feitos trabalhistas conhecer, quando a própria União Federal, suas autarquias, empresas públicas e Fundações, forem parte no dissídio individual ou plúrimo."

<sup>22</sup> Artigo 1º, da Constituição Federal de 1988.

<sup>23</sup> Cfr. ALFREDO BUZAID, "A Crise do Supremo Tribunal Federal", in "Estudos de Direito", Saraiva, 1976, pág. 121 e segs.

<sup>24</sup> Tal como aquele, diz o art. 109 da atual Constituição Federal: "Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (grifamos). Nesse passo, convém recordarmos que a mens legislatoris ou os trabalhos parlamentares não têm a menor importância para a interpretação da norma jurídica: tal como um pássaro liberto da gaiola, uma vez editada ela adquire rumo e liberdade próprios. Consulte-se, querendo KOHLER ("Lehrbuch des buergeliches rechts" - apud: CLÓVIS BEVILÁQUA, "Theoria Geral do Direito", pág. 44), F. LAURENT ("Droit Civil", vol. I, págs. 22 e 23 - apud: "Revista de Crítica Judiciária", abril de 1929, vol. IX, n. 4, pág. 238) e J. W. PASCHALL ("Const. de Los E. Unidos", trad. de Linroga, pág. 488, idem).

<sup>25</sup> DAVID HUME, "Treatise of Human Nature", apud: KARL POPPER, "Conjecturas e Refutações", Editora Universidade de Brasília, 2ª ed., pág.72.

Realmente, a alteração perpetrada no binômio - "empregado/empregador"- não produziu o efeito imaginado por alguns juristas pátrios, como demonstraram atiladamente Aldon Taglianegna e Renato Costa Dias, com apoio em lições de Juarez Alfaín, Wagner D. Giglio e Octavio Bueno Magano<sup>26</sup>. Comprovação dessa assertiva pode ser realizada pelo exame da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, referente ao período anterior à edição da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990<sup>27</sup>, e também do egrégio Supremo Tribunal Federal - este, ao apreciar o CJ n. 6.829 - SP, proclamou: "... essa excelsa Corte já decidiu, em Sessão Plenária, que o artigo 114 da Constituição Federal, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho" (grifamos)<sup>28/9</sup>.

#### **4. EXAME DO SINTOMA SOB OUTROS ÂNGULOS: MATÉRIAS DIFERENTES DEVEM COMPOR COMPETÊNCIA PARA ÓRGÃOS DIVERSOS - ANTAGONISMO DOS PRINCÍPIOS - EXEGESE DA CLÁUSULA QUE O FARIA DESAPARECER**

Como vimos de observar, houve repriminção com referência aos entes federais de direito público interno e a alteração do binômio - "empregado/empregador" - não se revelou eficiente à modificação competencial da Justiça do Trabalho no sentido dela passar a abranger as causas estranhas à legislação do trabalho. Esse dimensionamento assim definido, na realidade, mostra-se cientificamente correto porque, em se tratando de uma justiça especializada, matéria que não se compreenda nessa sua tessitura deve compor a tessitura de órgão distinto.

Realmente, uma observação preliminar neste passo se impõe: existe a Justiça do Trabalho como justiça especializada porque existe uma legislação especial, referente às relações laborais, que compõe um ramo autônomo do direito, com princípios que lhe são peculiares<sup>30</sup>. Reflexivamente, para concretizar o direito objetivo regulado pelas normas que constituem esse ramo do direito (Direito Material do Trabalho), ela se utiliza de um processo que possui pontos de contato com o processo comum (do qual se utiliza a justiça comum ou ordinária), mas que sofre marcantes influências dos princípios que informam aquele direito substancial que, objetivamente, busca concretizar - o que o torna igualmente especial<sup>31</sup>. Ora, sabendo-se que os princípios que informam o direito administrativo<sup>32</sup> são diametralmente opostos àqueles que informam o direito do trabalho<sup>33</sup>, não é difícil concluir que o primeiro, materialmente, não se comporta jamais neste último que qualifica a Justiça do Trabalho como especializada<sup>34</sup>. Assim, como o sintoma de inconstitucionalidade se torna mais acentuado sob esse ângulo de abordagem, parece-nos conveniente examiná-lo, agora, com a ótica voltada para a cláusula do artigo 114, da Constituição Federal de 1988, que o faria desaparecer, qual seja aquela que diz: "...e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho."

---

<sup>26</sup> ALDON TAGLIALEGNA e RENATO COSTA DIAS, "Aspectos da Competência da Justiça do Trabalho, após a Constituição Federal/88 in "LTr - Legislação do Trabalho e Previdência Social", julho de 1990, pág. 805 e segs.

<sup>27</sup> Cf. acórdão prof. no CC-434-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in "LTr - Legislação do Trabalho e Previdência Social", junho de 1990, pág.660 e segs.

<sup>28/9</sup> Excerto do relatório da ADin 492/1/600-DF (Medida Liminar). Aliás, segundo HUECK e NIPPERDEY - citados por VILHENA (ob. cit.), os colaboradores do Estado se dividem em dois grandes grupos: "los funcionarios públicos, que no están sometidos al Derecho del Trabajo, y los trabajadores del servicio público, que, en contraposición con los primeros, están empleados en base a un contrato privado de empleo, y, puesto que prestan trabajo al servicio de la corporacion publica, cumplen todos los presupuestos del concepto de trabajador, y son, por ello, auténticos trabajadores en el sentido del Derecho del Trabajo."

.29 A conclusão do STF ajuda nossa posição sobre a repriminção.

<sup>30</sup> Cf. AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, "Princípios de Direito do Trabalho" trad. de Wagner D. Giglio, LTr, São Paulo, 1978

<sup>31</sup> Cf. COQUEIJO COSTA, "Direito Judiciário do Trabalho", Forense, 1978, pág. 17.

<sup>32</sup> Cf. JOSÉ CRETTELLA JÚNIOR, "Curso de Direito Administrativo", Forense, 7ª ed., pág. 13 e segs.

<sup>33</sup> V. AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, ob. cit.

<sup>34</sup> O Juiz Presidente da 7ª JcJ de Curitiba - PR, autor de obras de Direito do Trabalho, teceu as seguintes observações: "A prevalecer a opinião dos que - seduzidos pela fata Morgana - entendem ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar e solver conflitos intersubjetivos de interesses, onde figure como parte funcionário público, estaríamos a presenciar não apenas a subversão da nítida literalidade do texto constitucional interpretado, como um assombroso desrespeito às origens históricas da legislação material (e processual) trabalhista. A Justiça do Trabalho, malferindo, por essa forma, a sua gênese institucional, seria forçada a julgar lides onde o réu não se trataria de empregador e - o que é pior - a aplicar, em larga medida, o direito administrativo, sem que os seus membros se encontrem vocacionados a isso ...". Devemos meditar bastante sobre essas palavras.

Aqui preambularmente devemos observar que essa cláusula igualmente não constitui novidade no panorama jurídico-constitucional: sob roupagem vernacular semelhante ela constou do artigo 123, da Constituição Federal de 1946, e o artigo 134, da Constituição Federal de 1967. Nesta última, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, ela ficou incrustada no artigo 142 de forma mais próxima da atual (verbis): "... e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho."

Trata-se, com efeito, de disposições semelhantes, parecidas e não iguais, mas, finalisticamente, a diferença entre ambas perde sentido porque, bem examinado o contexto, adquirem pariformidade. Entretanto, convém determinarmos o sentido da atual até mesmo porque não seria admissível que o texto constitucional contivesse algo supérfluo - o que é repudiado pela hermenêutica<sup>35</sup> -, e não teria sentido ele fazer referência a "trabalhadores e empregadores" - expressão aparentemente amplíssima<sup>36</sup> - e depois a manter como autorizadora de competência já abrangida por aquele binômio.

Teleologicamente, a solução que nos parece correta é a proposta por Wilson de Souza Campos Batalha e Sílvia Marina Labate Batalha<sup>37</sup>, que conta com o endosso da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal e com a tradição de nosso direito constitucional: na expressão "trabalhadores e empregadores", o primeiro termo do binômio é constituído pelos empregados. Com essa interpretação, ao invés de se fortalecer tese contrária, afasta-se a possibilidade de nela se englobar, porque contrária a sua terminologia, os servidores públicos stricto sensu. Com razão, portanto, Octavio Bueno Magano, ao assinalar, com referência à cláusula supracitada, que "as outras controvérsias ... mencionadas são concementes a situações já abrangidas pela Constituição de 1967, como era o caso dos pequenos empreiteiros ... e ainda os conflitos envolvendo trabalhadores avulsos, os quais se tomaram da competência da Justiça do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição de 1988"<sup>38</sup>.

Poder-se-ia dizer, é verdade, que essa interpretação implicaria no apagamento da referência feita pelo texto constitucional aos entes de direito público interno, e que, assim, deveria ser recusada por incompatibilidade com a regra de hermenêutica segundo a qual a lei não contém palavras supérfluas. A objeção, contudo, não resistiria à menor crítica porque o esvaziamento de competência, aí enxergado por alguns<sup>39</sup>, seria tão-somente aparente: a interpretação sistemática nos demonstra que, constitucionalmente, mesmo com a adoção do regime estatutário para os servidores públicos permanentes, a dicotomia entre funcionários e empregados públicos subsiste: por força do disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, a administração pública direta, indireta ou fundacional, nos diversos níveis (federal, estadual e municipal), estabelecerá "os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Portanto, todos os conflitos oriundos de relação de trabalho temporária que, perante o sistema constitucional precedente, escapavam à competência funcional da Justiça do Trabalho por força da interpretação que era dada ao artigo 106, da Constituição Federal de 1967 (na redação da EC n. 1, de 1969), hodiernamente a ela se submetem privativamente<sup>40</sup>.

Neste passo, convém registrar que edição da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não pode ser considerada como "interpretação autêntica" do texto constitucional em análise pelo simples fato de ter sido "elaborada pelos mesmos parlamentares que 'confeccionaram' a Constituição da Primavera", como pareceu ao magistrado Bento Herculano Duarte Neto<sup>41</sup>. Conforme preleciona Carlos Maximiliano, a interpretação do texto básico só se obtém por meio de emenda constitucional. "Nem sequer um ato de assembléia" - diz ele - "que elaborou a Constituição ou a respectiva reforma teria o valor de exegese obrigatória." A hipótese, portanto, é de discrepância ou contraveniência com o texto da Lei Maior, e não de interpretação autêntica, porque a norma jurídica constitucional é dotada de uma

---

<sup>35</sup> Cf. CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 9ª ed., 3ª tiragem.

<sup>36</sup> Essa aparência não foi detectada por WAGNER D. GIGLIO, "A nova Constituição e as alterações na Competência da Justiça do Trabalho", in "LTr - Legislação do Trabalho e Previdência Social", setembro de 1989, pág.1.027.

<sup>37</sup> WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA e SÍLVIA MARINA LABATE BATALHA, "Competência Jurisdicional Trabalhista perante a Constituição", in "LTr - Legislação do Trabalho e Previdência Social", novembro de 1988, pág. 1.321 e segs.

<sup>38</sup> OCTAVIO BUENO MAGANO, "Incompetência da Justiça do Trabalho em relação a Servidores Estatutários", idem, setembro de 1989, pág. 1.030 e segs.

<sup>39</sup> JONAS FERREIRA LIMA, "Justiça do Trabalho e funcionário estatutário", in "Diário de Pernambuco", de 22 de novembro de 1989.

<sup>40</sup> A interpretação sistemática é que tem prevalência sobre as demais. Nesse sentido: NORBERTO BOBBIO, "Teoria do Ordenamento Jurídico", Editora Polís, trad. de Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos, 1989, pág. 71 e segs.

<sup>41</sup> BENTO HERCULANO DUARTE NETO, "A Competência da Justiça do Trabalho à luz do artigo 114 da Constituição Federal - Uma opinião em contrário", in "LTr - Legislação do Trabalho e Previdência Social", julho de 1991, pág. 771 e segs.

superlegalidade<sup>42</sup> que serve para demonstrar que, editada por um órgão especial (Assembléia Nacional Constituinte, no caso brasileiro), não pode ser modificada, ab-rogada ou interpretada pelo legislador ordinário, em sistema que adota constituição rígida - como é o nosso -, consoante o magistério de René Foignet<sup>43</sup>.

## 5. À GUIA DE CONCLUSÃO

Do estudo empreendido, e, principalmente, em face à natureza da competência funcional que é atribuída à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, que indubitavelmente é ex *ratione materiae* e a individualizada como uma justiça especializada, cientificamente se impõe a conclusão de que o disposto na letra e, do artigo 240, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é contraveniente à norma constante no artigo 114 da nossa Lei Maior<sup>44</sup>.

# A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A PROCEDÊNCIA DA ADIn N. 492-1-DF

(Algumas Considerações)

Evanna Soares<sup>(\*)</sup>

## I. INTRODUÇÃO

A Constituição da República promulgada em 5-10-1988 traz definida no art. 114 a competência da Justiça do Trabalho.

Mencionando esse dispositivo "os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangendo os entes de direito público externo<sup>1</sup> e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União", iniciaram-se no meio jurídico acirrados debates acerca do seu alcance, que se avolumaram quando do advento da Lei n. 8.112/1990, disciplinando, após a rejeição do veto presidencial, no art. 240, alíneas d e e, a matéria, no que concerne aos funcionários públicos federais.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 1º-7-1991, apreciando liminarmente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 492-1-DF, suspendeu a alínea d e as expressões "e coletivamente" contidas na alínea e do referido artigo, de sorte que subsistiram as disposições pertinentes ao ajuizamento, frente à Justiça do Trabalho, pelos funcionários federais, de dissídios individuais.

Em, 12-11-1992<sup>2</sup> a Corte Suprema julgou referida ADIn procedente, por maioria, declarando a inconstitucionalidade das alíneas d e e, do art. 240 da Lei n. 8.112/1990.

Cuidamos, desde breve estudo, dos incidentes processuais advindos da declaração de inconstitucionalidade, no tocante aos dissídios individuais, em especial.

---

<sup>42</sup> Característica esta denunciada por KELSEN, HARIOU, BEARD, FREUND, DUGUIT, FRAENKEL e SCHIMIT, conforme nos noticia o mestre PINTO FERREIRA, "Curso de Direito Constitucional", Cia. Editora de Pernambuco, Recife, 2ª ed., pág. 22.

<sup>43</sup> RENÉ FOIGNET, "Manuel Elementaire de Droit Constitutionnel", Librairie Arthur Rosseau, Paris, 1936, pág. 348.

<sup>44</sup> Essa é a conclusão que se impõe pela interpretação sistemática do texto constitucional porque a competência para conhecer e decidir mandado de segurança, impetrado contra ato de autoridade federal, é do juiz federal comum, de acordo com o artigo 109, inciso VIII. Desta forma, sabendo-se que se identifica uma ação pela identidade de parte, causa e pedido, conclui-se que, embora a competência para mandado de segurança não seja definida em razão da matéria (e sim pela natureza e grau hierárquico da autoridade), o constituinte não iria cometer a absurdez de fixar a competência do juiz federal comum, para decidir uma causa proposta pelo procedimento especial do mandado de segurança, e ao mesmo tempo da Justiça do Trabalho quando a mesma ação fosse proposta pelo procedimento ordinário.

(\*) Evanna Soares - Procuradora do Trabalho.

<sup>1</sup> V. nosso "A Imunidade de Jurisdição nos Dissídios Trabalhistas Envolvendo Entes de Direito Público Externo" in "Revista LTr", 55-12/1419.

<sup>2</sup> Resultado do julgamento publicado no DJ de 16-11-1992, pág. 21.038.

## II - O CONTEÚDO DO JULGAMENTO

Examinando os fundamentos lançados no voto vencedor de lavra do Min. Carlos Velloso (relator), podemos verificar que o STF prestigiou a doutrina e os precedentes jurisprudenciais seus e do STJ, distinguindo, para fixar a competência, a natureza da relação jurídica entre servidor e ente público.

Concluiu-se que não compete à Justiça Obreira Especializada julgar os dissídios individuais pertinentes aos servidores públicos estatutários, e sim à Justiça Comum, Federal ou Estadual.

Importante evidenciar que em nenhum momento cuidou-se da competência *ratione personae*, mas sim *ratione materiae*, segundo o critério objetivo de determinação da competência.

## III - EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não podemos deixar de tecer breves comentários a propósito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, decorrente, no caso, do controle concentrado exercido pela Excelsa Corte, via ação direta de inconstitucionalidade.

Como é cediço, nesse caso operam-se efeitos *erga omnes*. Dúvidas podem surgir acerca da necessidade de suspensão dos dispositivos inquinados pelo Senado Federal, tendo em conta o disposto no art. 52, X, da Lei Maior.

Lembramos, no entanto, que esse dispositivo destina-se às declarações de inconstitucionalidade oriundas do controle difuso da constitucionalidade das leis, que produz efeitos apenas entre as partes litigantes. A expressão decisão definitiva vista no citado item dá a idéia de que a matéria foi argüida em defesa, esgotando-se as vias recursais até o conhecimento da Suprema Corte, que declarou a inconstitucionalidade da lei, *incidenter tantum*. Assim, como essa decisão definitiva não é dotada de efeitos *erga omnes*, carece da providência do Senado, para ser estendida a todos.

Não seria lógico, pois, pretender-se a aplicação da regra inserta no art. 52, X, da CF - destinada a dar efeitos *erga omnes* à declaração incidental de inconstitucionalidade - a decisão proferida em ação direta, que já dispõe desses efeitos<sup>3</sup>.

Merecem registro, também, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei no tempo. Se incidental, não tergiversam os doutrinadores ao afirmarem o efeito *ex tunc*<sup>4</sup>. No que pertine ao controle concentrado, não há essa uniformidade de entendimento, dividindo-se as opiniões entre aqueles que reconhecem o efeito *ex tunc*<sup>5</sup> e outros que o atenuam<sup>6</sup>, afastando a eficácia retroativa do decreto judiciário em termos absolutos.

Os estudos a respeito partem de dois sistemas que preponderam quanto ao controle da constitucionalidade: o "norte-americano", mais tradicional, que considera absolutamente nula a lei inconstitucional e, conseqüentemente, ineficaz, de molde que, declarada a nulidade pré-existente da lei inconstitucional, a decisão retroage no tempo, fulminando os atos praticados; e o "austríaco", em que a Corte Constitucional "não declara uma nulidade, mas anula, cassa ... uma lei que, até o momento em que o pronunciamento da Corte não seja publicado, é válido e eficaz"<sup>7</sup>, ou seja, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos *ex nunc*.

No Brasil, como salienta Gilmar Ferreira Mendes<sup>8</sup>, é contemplado o sistema americano, segundo o entendimento do STF, havendo notícia, no entanto, para atender exigências de ordem prática, de "atenuação" do efeito *ex tunc* da nulidade de lei contrária à Constituição.

---

<sup>3</sup> V. JOSÉ AFONSO DA SILVA, in "Curso de Direito Constitucional Positivo" São Paulo, RT, 6 ed., pág. 52; LUIZ OCTAVIO GALLOTTI, "Prática da Competência do Supremo Tribunal Federal na Constituição de 1988" in Revista de Direito Administrativo 183:1-8; e GILMAR FERREIRA MENDES in "Controle de Constitucionalidade", São Paulo, 1990, Ed. Saraiva, pág. 277.

<sup>4</sup> JOSÉ AFONSO DA SILVA, ob. e loc. cit.

<sup>5</sup> ALFREDO BUZUID, ACCIOLY FILHO, OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, CAIO TÁCITO, SÁLVIO DE FIGUEIREDO, dentre outros citados por REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI in "Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade", São Paulo, 1992, RT, págs. 136/139.

<sup>6</sup> MAURO CAPPELLETTI in "O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado", tradução de Aroldo Plínio Gonçalves, Porto Alegre, 1992, Fabris Editor, págs.115 e segs.; LÚCIO BITTENCOURT, LEITÃO DE ABREU e a própria REGINA FERRARI, ob. cit., págs. 140/147.

<sup>7</sup> MAURO CAPPELLETTI, ob. cit., págs. 115/116.

<sup>8</sup> Ob. cit., págs. 277 e segs.

Pensamos que não se deve radicalizar posicionamento sobre o assunto, mormente na espécie onde se trata de incompetência absoluta - matéria processual - e que, como tal, produz efeitos imediatos, alcançando os processos em curso.

Em cada caso concreto, cada processo examinado, é que se pode avaliar os efeitos da decisão do STF sob comentário.

#### **IV - QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA**

##### **IV.1 - Funcionários Estaduais e Municipais**

As disposições declaradas inconstitucionais pelo Excelso Pretório referiam-se, especificamente, aos servidores estatutários federais. Nenhuma influência têm, assim, sobre os dissídios envolvendo servidores públicos estaduais e municipais.

Estes, consoante uníssona voz das Cortes Superiores, se regidos pela legislação trabalhista e nessas leis assentados o pedido e a causa de pedir, sem dúvida nenhuma têm na Justiça do Trabalho a competência para solucionar seus litígios, posto que a Justiça Comum não é dotada de competência para dirimir controvérsia fundada em relação de emprego. Ao revés, se submetidos a estatuto próprio, versando causa de natureza administrativa, a competência é da Justiça Comum Estadual<sup>9</sup>.

##### **IV.2 - Servidores Públicos Federais**

A eles interessa o julgamento da ADIn n. 492-1-DF.

Seguindo nossa linha de raciocínio, parece-nos necessário perquirir a natureza do vínculo que une o servidor ao ente público, em cotejo com o pedido e a causa de pedir.

a) Assim, se se está diante de servidor estatutário, aduzindo pleito estranho às leis trabalhistas, competente é a Justiça Federal Comum para dirimir o litígio. Constatado isso na fase de cognição, e por se tratar de incompetência absoluta, deve o juiz do trabalho, ex officio ou a requerimento das partes, declarar essa incompetência e remeter os autos à Justiça Federal. Se em grau de recurso, outra alternativa não resta ao Tribunal trabalhista, a não ser declarar a incompetência, anular os atos decisórios praticados (art. 113 e § 2º, do CPC), e encaminhar os autos ao juízo primário comum.

E para que se chegue a tal conclusão não é necessário formular altas indagações acerca dos efeitos, no tempo, da declaração de inconstitucionalidade enfocada. Os precedentes jurisprudenciais do STF já apontavam nesse sentido<sup>10</sup>.

Na verdade, nesse caso, não se pode esquecer que não se está diante da coisa julgada - que daria ensanchas à aplicação do moderno entendimento alienígena que ressalva dos efeitos ex tunc da declaração de inconstitucionalidade os atos praticados sob o império do dispositivo anulado pela Corte Suprema. A disposição legal inquinada não teve, entre nós, no que pertine às relações estatutárias, aplicação ou obediência pacífica<sup>11</sup>, tanto que, quase sempre, os defensores dos entes públicos federais demandados perante a Justiça do Trabalho cuidavam de arguir preliminar de incompetência do foro especializado, não raramente acolhida, em especial quando, via conflito de competência, chegasse ao conhecimento do STJ.

b) Por outro lado, cuidando-se de pretensão de índole trabalhista, ainda que o servidor tenha sido amparado pela lei instituidora do regime jurídico único, já de se confirmar a competência da Justiça Laboral.

A propósito, para melhor ilustrar essa assertiva, vejamos os seguintes arestos:

``Competência. Conflito negativo. Reclamação trabalhista.

É da Justiça do Trabalho a competência para a causa em que se busca direito trabalhista, ainda que o reclamante tenha ficado sob o regime da Lei n. 8.112/90. Unânime". (STJ, 2ª Seção, CC-2533-0-SP, Reg. 91.0023424-9, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 16-11-1992, p. 21.081).

``Reclamatória trabalhista.

---

<sup>9</sup> V. "Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", n. 1, ano 1, arestos sob os ns. 271 e 278.

<sup>10</sup> V.g., CC n. 345-PR, reg. 8900084402, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Seção, DJ 23-12-1989; mais recente, o CC n. 3.554-4-RO, Rel. Min. Barros Monteiro, 2ª Seção, DJ 16-11-1992, pág. 21.083.

<sup>11</sup> MAURO CAPPELLETTI, ob. cit., págs. 122/123.



Se o pedido é de prestações fundadas em legislação trabalhista, a assertiva de ser o reclamante atualmente funcionário público não afasta a competência da justiça laboral, à qual cabe decidir sobre a pretensão tal como apresentada em juízo.

Conflito julgado precedente, competente a Junta de Conciliação e Julgamento". (STJ, 2ª Seção, CC-3528-3-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 16-11-1992, pág. 21.083).

``Competência. Pretensão trabalhista ajuizada antes do regime único. Demarcação da competência em razão do objeto litigioso (pedido e causa de pedir). Orientação da Corte. Competência da Justiça do Trabalho.

I - Segundo uniforme entendimento da Corte, a competência é delimitada em função da lide demarcada na inicial pelo pedido e pela causa petendi.

II - Se a postulação foi ajuizada como reclamatória, reivindicando benefícios de natureza trabalhista, referentes ao período anterior ao regime único, à Justiça Obreira compete processar e decidir a causa, mesmo para declará-la inadmissível". (STJ, 2ª Seção, CC-3.220-8-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 3-11-1992, pág. 19.694).

``Competência. Lide Trabalhista. Aquisição de direitos na vigência da relação de emprego transformada em estatutária. Competência da Justiça do Trabalho. Orientação do Tribunal.

- Em se tratando de lide trabalhista, demarcada pelo seu objeto (pedido e causa de pedir), versando benefícios referentes a período anterior à vigência do regime único, embora seu exercício só se tenha implementado quando já estatutária a relação jurídica, competente para a causa é a Justiça do Trabalho". (STJ, 2ª Seção, CC-3.303-1-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 3-11-1992, pág.19.695).

Prestigia-se, assim, para delimitar a competência da Justiça do Trabalho, o objeto da lide - pedido e causa petendi.

## **V - COISA JULGADA**

Muitos são os processos já decididos pela Justiça Obreira Especializada, com sentença passada em julgado, sem que tivesse competência para o deslinde das questões, isto é, aqueles relativos a funcionários regidos por estatuto (antes, Lei n. 1.711/1952, depois Lei n. 8.112/1990), versando matéria estranha à legislação trabalhista.

Que efeitos pode produzir a declaração de inconstitucionalidade objeto da ADIn n. 492-1-DF?

A indagação é formulada tendo em conta o disposto no art. 485, II, do CPC, que admite a ação rescisória de sentença transitada em julgado proferida por juiz incompetente, e precedente do STF apontando a via rescisória para tornar sem efeito atos praticados sob a égide de lei posteriormente declarada inconstitucional<sup>12</sup>, desde que não consumado o biênio decadencial.

Assim, em princípio, vislumbramos o cabimento da ação rescisória, observados os pressupostos dessa ação, visando ao desfazimento das sentenças passadas em julgado a menos de dois anos da publicação do acórdão que declarou inconstitucional o art. 240, e, da Lei n. 8.112/1990, proferidas pela Justiça do Trabalho, nos casos em que lhe falece competência, ou seja, envolvendo funcionários e entes públicos, tendo por objeto a relação estatutária.

## **VI - CONCLUSÃO**

Observa-se, assim, ser de fundamental importância, neste momento em que as questões pertinentes à definição da competência clamam por boa e rápida solução, mormente nos processos em curso envolvendo servidores e entes públicos, procurar identificar não só a natureza da relação jurídica entre as partes, mas, principalmente, a espécie do pedido formulado e a causa de pedir.

---

<sup>12</sup> RMS 17.976, Rel. Min. Amaral Santos, apud GILMAR FERREIRA MENDES, ob. cit., pág. 280.

## **A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA CONCILIAR E JULGAR OS DISSÍDIOS DOS SERVIDORES DOS MUNICÍPIOS E DOS ESTADOS**

**Gualdo Amaury Fórmica**

Jurisdição é o poder atribuído ao Juiz para dizer o direito.

A jurisdição é una e reparte-se em competências.

Todos os Juizes dispõem de jurisdição mas não desfrutam da mesma competência.

A competência é a medida da jurisdição; é a jurisdição sob o aspecto quantitativo.

O Juiz da Vara da Família tem uma "quantidade de jurisdição" relativa às lides decorrentes do estado e da capacidade das pessoas.

O Juiz do Trabalho tem uma "quantidade de jurisdição" concenente às controvérsias trabalhistas emergentes das relações entre empregados e empregadores.

É a Constituição Federal que delimita a competência dos Juizes e Tribunais.

De acordo com o disposto no artigo 114 da Lex Legum compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangendo os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Se assim dispôs a Lei Maior é indiscutível que os litígios envolvendo os funcionários públicos, os servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, e o Estado, devem ser conciliados e julgados pela Justiça do Trabalho.

Ao colocar o artigo 114 a expressão "e na forma da lei" pretendeu o citado dispositivo significar que a Justiça do Trabalho apreciará o litígio de acordo com a Lei que regula os direitos entre trabalhadores e empregadores.

No caso de empregados de empresas privadas a Lei básica a ser observada é a Consolidação das Leis do Trabalho.

O § 1º do artigo 125 da Lei Magna é expreso no sentido de que a competência dos Tribunais dos Estados será definida na Constituição do Estado, sendo a Lei Orgânica Judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

É lógico que os Estados não poderiam estabelecer norma de competência conflitante com qualquer dispositivo da Constituição Federal, posto que se assim o fizessem estariam criando matéria eivada de inconstitucionalidade.

Não foi por outro motivo que a Constituição do Estado de São Paulo declarou em seu Artigo 1º que o Estado de São Paulo exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Ao declarar a competência da Justiça Comum o artigo 79 da Constituição do Estado de São Paulo não incluiu as causas trabalhistas, restringindo-se apenas às matérias cíveis e criminais.

Não se há de confundir matéria competencial com direito material aplicável.

Quanto ao direito material aplicável, no que tange ao Estado de São Paulo, dispõe o artigo 124 da Constituição Estadual que os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 41, para efeito de estabilidade.

Referido regime jurídico único se constitui no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo.

A competência estabelecida à Justiça do Trabalho pelo artigo 114 da atual Constituição Federal não a vincula com exclusividade ao exame dos litígios que envolvem os servidores admitidos sob o regime da CLT e o Estado, mas estende-se também à apreciação e julgamento das controvérsias entre os funcionários públicos estatutários e o Estado, aplicando nestes litígios as normas do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, posto que, conforme restou salientado, não se há de confundir matéria competencial com direito material aplicável.

## **BIBLIOGRAFIA**

- 1) "O Livro da Competência", ANTÔNIO LAMARCA, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979.
- 2) "Comentários à Nova Legislação do Trabalho", vol. II, GUALDO AMAURY FORMICA, IOB - Informações Objetivas - 1992.

# A PROTEÇÃO DOS REPRESENTANTES DE TRABALHADORES

Arion Sayão Romita

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais; 2. A Convenção n. 135, da Organização Internacional do Trabalho; 3. A Recomendação n. 143; 4. A proteção e as facilidades asseguradas pela legislação brasileira aos representantes dos trabalhadores; 5. Resumo e conclusão.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizada em Genebra em 1971 (56ª Reunião) adotou a Convenção n. 135 sobre os representantes dos trabalhadores. Na realidade, ela dispõe sobre a proteção e as facilidades que devem ser asseguradas aos representantes dos trabalhadores na empresa.

Os dispositivos da Convenção n. 135 são complementados pela Recomendação n. 143, adotada na mesma sessão da Conferência em que foi aprovada a Convenção. Como se sabe, as convenções internacionais são abertas à ratificação dos países membros da OIT, porém o mesmo não sucede em relação às recomendações. Estas não são suscetíveis de ratificação. Como explica Arnaldo Süssekind, "dever apenas ser submetidas à autoridade competente para legislar sobre a respectiva matéria, a qual poderá, a respeito, tomar a decisão que entender". Elas se destinam a "sugerir normas que podem ser adotadas por qualquer das fontes diretas ou autônomas do Direito do Trabalho, embora visem, basicamente, ao legislador de cada um dos países vinculados à OIT" (Direito Internacional do Trabalho, 2ª ed., LTr, 1987, págs. 174-175).

A Convenção n. 135 foi ratificada pelo Brasil. O Congresso Nacional aprovou-a por meio do Decreto Legislativo n. 86, de 14.12.1989. A Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 18 de maio de 1990. O Decreto n. 131, de 22.5.1991 promulga a Convenção n. 135, que entrou em vigor para o Brasil em 18 de maio de 1991 (doze meses após a data em que efetuado o registro da ratificação pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho).

A ratificação constitui meio de integrar a convenção internacional no direito positivo brasileiro. No Brasil, como ensina Arnaldo Süssekind, prevalece o monismo jurídico e, em consequência, "a convenção ratificada constitui fonte formal de direito" (ob. cit., p. 192). A Convenção n. 135, vigente a partir de 18 de maio de 1991, contém normas, das quais emergem direitos subjetivos que podem constituir objeto de postulação perante os tribunais, como as de qualquer lei ordinária.

## 2. A CONVENÇÃO N. 135, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

O artigo 1º da Convenção dispõe que os representantes dos trabalhadores na empresa devem dispor de proteção eficaz contra qualquer ato que possa prejudicá-los, inclusive a despedida motivada por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores ou por sua participação na atividade sindical, desde que atuem de acordo com as leis, acordos coletivos ou outros contratos vigentes. Cuida a Convenção, neste dispositivo, da proteção a ser dispensada aos representantes dos trabalhadores.

O artigo 2º da Convenção declara que os representantes dos trabalhadores devem dispor na empresa de facilidades adequadas, de modo a possibilitar-lhes o cumprimento rápido e eficaz das respectivas funções. A concessão de tais facilidades não deve, contudo, prejudicar o funcionamento normal da empresa interessada. Neste dispositivo, a Convenção se ocupa, portanto, das facilidades a serem concedidas aos representantes dos trabalhadores, a fim de ensejar o eficaz desempenho das funções que lhes incumbem.

O artigo 3º da Convenção esclarece que a expressão "representantes dos trabalhadores" abrange: 1º - os representantes sindicais, isto é, representantes nomeados ou eleitos pelos sindicatos ou pelos associados; 2º - os representantes eleitos, a saber, representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, de acordo com as disposições da legislação ou dos contratos coletivos e cujas funções não alcancem atividades que sejam reconhecidas como prerrogativas exclusivas dos sindicatos. A Convenção se aplica, portanto, aos delegados sindicais assim como aos delegados do pessoal. A distinção entre os dois tipos de representação reside na origem da legitimidade: os primeiros são designados ou eleitos pelos sindicatos, enquanto os outros só podem ser eleitos pelo pessoal. Há, também, diferença quanto à atuação dos dois tipos de representantes: os sindicais representam os interesses do órgão de classe, enquanto os representantes dos trabalhadores, sem atentar necessariamente para tais interesses, são porta-vozes do pessoal ou de cada trabalhador junto à direção da empresa.

É certo que a presença conjunta, na empresa, de delegados sindicais e representantes dos trabalhadores pode gerar conflitos de atribuições entre os respectivos titulares. Por tal motivo, o artigo 5º da Convenção dispõe que, quando na mesma empresa existirem representantes sindicais e representantes eleitos, deverão ser adotadas medidas apropriadas, sempre que necessário, para evitar que a existência de representantes eleitos seja utilizada em prejuízo

da atuação dos sindicatos interessados ou de seus representantes e para incentivar a colaboração, relativa a todos os assuntos pertinentes, entre os representantes eleitos e os sindicatos interessados e seus representantes.

O artigo 6º, pedagogicamente, assevera que a aplicação dos dispositivos da Convenção poderá ser assegurada mediante a legislação nacional, os contratos coletivos ou qualquer outra forma compatível com a prática nacional. O preceito oferece particular interesse para o Brasil, pois entre nós ainda prepondera o entendimento de que toda e qualquer medida social depende de lei. A Convenção não exclui a lei - nem seria sensato imaginar que o fizesse - mas em boa hora acena para a possibilidade de implementar as medidas por ela preconizadas mediante apelo à negociação coletiva. A Constituição de 1988 faz freqüentes alusões à contratação coletiva, embora ainda consagre mecanismos que a inibem (como o poder normativo dos Tribunais do Trabalho). A orientação seguida pela Convenção observa a moderna tendência revelada pelo Direito em vários países.

O exercício dos direitos da pessoa do trabalhador no interior da empresa (afinal este é objetivo último perseguido pela Convenção) realiza-se mediante normatividade de promoção. A forma promocional do Direito constitui uma nova característica da ciência jurídica, que aos poucos ganha espaço. O Estado abandona a idéia de que o mero reconhecimento e a simples garantia da liberdade sindical e dos direitos fundamentais sejam suficientes para sua plena efetividade e adota, em vez disso, uma valorização positiva do fenômeno sindical e apóia a autonomia coletiva privada. O Direito se abstém de regular diretamente a conduta dos agentes sociais, preferindo propiciar-lhes os meios e as condições para que o façam entre si, mediante a autocomposição dos interesse privados. Este expediente é adotado, por exemplo, pelo art. 2º da lei italiana n. 146, de 12.6.1990, que dispõe sobre o exercício do direito de greve nos serviços públicos essenciais, compatibilizando-o com o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A lei francesa de 1968 sobre a atividade sindical na empresa e o estatuto dos trabalhadores da Itália (Lei n. 300, de 1970) são também exemplos desse tipo de legislação. No Brasil, timidamente, já se começa a trilhar esse caminho, como se vê pelo disposto no art. 6º da Lei n. 8.222, de 5.9.1991.

O art. 6º da Convenção, seguido esta orientação, estimula os interlocutores sociais a adotarem mediante entendimento direto, à margem da fonte heterônoma (a lei), as providências mais consentâneas com suas realidades concretas em cada caso específico sobre as quais o legislador não poderia dispor de maneira satisfatória, pois só expede norma geral e hipotética. As fontes autônomas constituem, realmente, a manifestação mais autêntica do Direito Coletivo do Trabalho, caracterizado pela matéria-prima com que lida: a solidariedade social.

Os demais artigos da Convenção (que são 14, no total) não oferecem interesse particular, já que dispõem sobre ratificação, vigência, denúncia, etc. - matéria comum às convenções internacionais aprovadas pela OIT.

### **3. A RECOMENDAÇÃO N. 143**

A OIT tem observado o procedimento de aprovar a convenção internacional, que contém os princípios e regras gerais pertinentes ao tema focalizado e, a seguir, adotar a recomendação destinada a complementar os preceitos da convenção. Perante a convenção, a recomendação desempenha papel equivalente ao do regulamento em face da lei. É como se a recomendação "regulamentasse" os dispositivos da convenção.

A recomendação não é suscetível de ratificação pelos países-membros da OIT, mas, por força do disposto no art. 19, § 6º, b da Constituição da OIT, estes países estão obrigados a, no prazo máximo de 18 meses, submeter a recomendação à autoridade competente, segundo o direito interno, com o propósito de transformá-la em lei ou adotar medidas de outra ordem. Com esse expediente, os diversos países-membros que tiverem ratificado determinada convenção poderão adaptá-la ao próprio ordenamento jurídico interno, levando em conta o estágio de desenvolvimento em que se encontram e as peculiaridades de cada qual.

A Recomendação n. 143, de 1971, aprovada na mesma sessão da Conferência Internacional que adotou a Convenção n. 135, complementa as disposições desta. Desenvolve os preceitos da convenção, de modo que a legislação de cada país-membro da OIT possa consagrar medidas relativas à proteção e às facilidades a serem concedidas aos representantes dos trabalhadores na empresa.

As duas partes mais importantes da Recomendação n. 143 são a 3ª, consagrada à proteção e a 4ª, dedicada às facilidades que deverão ser outorgadas aos representantes dos trabalhadores.

A Parte III contém quatro parágrafos (5º e 8º), dos quais o 5º reproduz a norma contida no art. 1º da Convenção.

O parágrafo 6º dispõe que, quando não existirem suficientes medidas apropriadas de proteção aplicáveis aos trabalhadores em geral, deverão ser adotadas disposições específicas para garantir a proteção efetiva dos representantes dos trabalhadores. São recomendadas as seguintes medidas: a) definição pormenorizada dos motivos que possam justificar o término da relação de trabalho dos representantes dos trabalhadores; b) exigência de consulta ou anuência de um organismo independente, público ou privado, ou de um organismo paritário antes de se efetivar o desligamento de um representante dos trabalhadores; c) procedimento especial de recurso acessível aos representantes dos trabalhadores que considerem injustificada a dispensa, ou que suas condições de trabalho foram alteradas desfavoravelmente, ou que foram objeto de tratamento injusto; d) no que se refere ao término injustificado da

relação de emprego, a previsão de uma reparação eficaz que compreenda, a menos que incompatível com os princípios fundamentais do país interessado, a reintegração do representante dos trabalhadores em seu emprego, com o pagamento dos salários vencidos e o restabelecimento de seus direitos adquiridos; e) impor ao empregador o ônus da prova da alegação de motivo justificado para a dispensa ou qualquer alteração desfavorável nas condições de trabalho de um representante dos trabalhadores; f) reconhecer a prioridade a ser concedida aos representantes dos trabalhadores para assegurar-lhes a permanência no emprego em caso de redução de pessoal.

O parágrafo 7º recomenda que a proteção contra a despedida seja aplicada a partir do momento em que o trabalhador apresente sua candidatura ao cargo de representante dos trabalhadores e que ela perdure durante certo prazo após a cessação do exercício dessa função, tudo de acordo com a legislação de cada país ou mercê da negociação coletiva, em cada caso.

Segundo o disposto no parágrafo 8º, os representantes dos trabalhadores que deixaram o exercício da função e que retornarem ao trabalho deverão conservar ou recuperar todos os seus direitos, inclusive os pertinentes ao emprego, ao salário e ao tempo de serviço.

A Parte IV é dedicada às facilidades que deverão ser asseguradas aos representantes dos trabalhadores. Contém nove parágrafos (do 9º ao 17), dos quais o 9º reproduz o teor do artigo 2º da Convenção.

O parágrafo 10 preconiza a concessão de tempo livre necessário ao desempenho das tarefas de representação na empresa, sem perda de salário nem de qualquer outra vantagem social.

O parágrafo 11 prevê a possibilidade de concessão de tempo livre, a fim de que os representantes possam desempenhar eficazmente suas funções, podendo eles assistir a reuniões, cursos de formação, seminários, congressos e conferências sindicais. O comparecimento deve dar-se sem perda do salário nem de qualquer outra vantagem social.

De acordo com o disposto no parágrafo 12, os representantes dos trabalhadores devem ser autorizados a entrar em todos os lugares de trabalho na empresa, quando necessário, a fim de poderem desempenhar suas funções de representação.

Parágrafo 13: Os representantes dos trabalhadores devem ter acesso à direção da empresa, sem maiores delongas, na medida necessária ao eficiente desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 14: Os representantes dos trabalhadores devem ter permissão para arrecadar as contribuições sindicais, sempre que não existirem outros procedimentos previstos para esse fim.

Parágrafo 15: Os representantes dos trabalhadores devem ter permissão para colocar avisos sindicais em lugares da empresa a que os empregados tenham fácil acesso. Também devem poder distribuir folhetos, boletins e outras publicações do sindicato aos trabalhadores da empresa.

Parágrafo 16: A empresa deve proporcionar aos representantes dos trabalhadores as facilidades materiais e a informação necessárias ao exercício de suas funções.

Parágrafo 17: Os representantes sindicais que não trabalhem na empresa, mas cujo sindicato tenha associados empregados ali trabalhando, devem ser autorizados a penetrar na empresa.

#### **4. A PROTEÇÃO E AS FACILIDADES ASSEGURADAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES**

A legislação brasileira vigente reconhece os seguintes tipos de representantes de trabalhadores: 1º - os ocupantes de cargos de direção ou representação sindical; 2º - os titulares da representação dos trabalhadores nas Cipas; 3º - os representantes dos trabalhadores nas comissões mistas de consulta e colaboração instituídas por convenção coletiva de trabalho; 4º - os trabalhadores eleitos para cargo de direção de Cipas; 5º - os representantes eleitos pelos trabalhadores, nas empresas com mais de duzentos empregados, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com o empregador.

O primeiro grupo é integrado pelos ocupantes de cargo de direção ou representação sindical, que gozam de proteção contra a dispensa (art. 8º, VIII da Constituição Federal e art. 543, § 3º da CLT). Também não podem ser impedidos, por ato do empregador, do exercício de suas funções nem podem ser transferidos para lugar ou mister que lhes dificulte ou torne impossível o desempenho das atribuições sindicais (art. 543, caput da CLT). Estes exercentes de função sindical não são, porém, representantes sindicais na empresa.

Cabe indagar se, ao incorporar os preceitos da Convenção n. 135 ao ordenamento vigente, o direito brasileiro passou a reconhecer a existência da representação sindical na empresa. Instituto conhecido em inúmeros países, até a ratificação da Convenção n. 135 não era possível cogitar de sua presença entre nós. Simplesmente, inexistia representação sindical na empresa no Brasil (nem mediante imposição legal nem por meio da negociação coletiva). Segundo a tradição do sindicalismo brasileiro, a atuação dos órgãos de classe se dá sempre no exterior da empresa. Jamais se pensou entre nós - quer nos meios empresariais quer entre os próprios trabalhadores - na possibilidade de atuação do sindicato dentro do estabelecimento. Entretanto, a partir da ratificação da Convenção n. 135, a situação se

modificou. O direito brasileiro vigente já reconhece os delegados sindicais, isto é, os representantes nomeados ou eleitos pelos sindicatos ou por seus associados, como prevê o art. 3º, alínea a, da Convenção n. 135.

Gozam estes representantes sindicais de proteção contra a dispensa e das facilidades que devem ser asseguradas para permitir-lhes o cumprimento rápido e eficiente das respectivas funções?

Quanto à proteção contra a dispensa, a resposta é afirmativa: aplique-se por analogia o disposto no art. 8º, VIII da CF e no art. 543, § 3º da CLT. Quanto às facilidades, porém, a resposta só pode negativa. O art. 2º da Convenção n. 135 apenas dispõe que tais facilidades devem ser asseguradas aos representantes sindicais mas, de acordo com o art. 6º da própria Convenção, a eficácia dos preceitos nela contidos depende de providência a cargo do legislador ou de cláusula de algum instrumento normativo. Tais procedimentos ainda não foram implementados. Cabe ao Poder Executivo submeter ao Congresso Nacional a Recomendação n. 143, a fim de que, por lei, sejam asseguradas as referidas facilidades. Ou então, que os sindicatos de trabalhadores obtenham dos empregadores, mediante negociação, a inserção de cláusulas que prevejam tais facilidades em convenções ou acordos coletivos.

Os sindicatos estão autorizados, a partir da ratificação da Convenção n. 135, a nomear ou eleger representantes nas empresas. Tais representantes gozarão de proteção contra a despedida, embora não possam ainda dispor de facilidades para o desempenho das respectivas funções.

O segundo grupo acima identificado - titulares da representação dos trabalhadores nas Cipas - é mencionado pelo art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esses representantes não podem sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Eles são autênticos representantes dos trabalhadores, e são eleitos (CLT, art. 164, § 2º). A eles se aplicam os preceitos da Convenção n. 135 relativos à proteção contra a despedida. No que se refere às facilidades, as mesmas considerações acima desenvolvidas são a eles aplicáveis.

No terceiro grupo supradelineado foram incluídos os representantes dos trabalhadores nas comissões mistas de consulta e colaboração. Estas comissões são previstas pelo art. 621 da Consolidação. Elas podem ser instituídas mediante cláusula da convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo. Aplicam-se os preceitos dos instrumentos normativos que dispensarem a tais representantes proteção contra a despedida ou facilidades para o desempenho de suas funções.

Os trabalhadores eleitos para cargos de direção das Cipas (quarto grupo) gozam de proteção contra a despedida. O art. 10, II, a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa desses empregados, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Os integrantes do quinto grupo são aqueles a que se refere o art. 11 da Constituição Federal. Nas empresas com mais de duzentos empregados, os trabalhadores podem eleger representantes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com a direção da empresa. Trata-se dos representantes "eleitos" a que alude o art. 3º, alínea b da Convenção n. 135. A legislação ordinária ainda não se ocupou da regulação deste tipo de representação. Entende-se que o dispositivo constitucional é auto-aplicável, mas falta ainda a disciplina do processo eleitoral, das atribuições, da duração do mandato, da proteção contra a despedida, das facilidades que devam ser concedidas para possibilitar o cumprimento das funções do representante, etc. O Projeto de lei n. 1.231, de 1991, da Câmara dos Deputados, trata da matéria. A Convenção n. 135, já ratificada, preconiza a outorga de proteção contra a despedida e de facilidades no desempenho das funções. O artigo 1º da Convenção dispensa proteção contra a despedida, porém não especifica o modo de efetivar a garantia. A reintegração é prevista pelo parágrafo 6º, alínea d da Recomendação n. 143, mas este instrumento internacional ainda não foi submetido ao Congresso Nacional.

Não há dúvida, contudo, de que tais representantes devem gozar de proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Plenamente admissível será a aplicação, por analogia, das garantias instituídas pelo art. 8º, VIII da CF e pelo art. 543, § 3º da CLT: o representante só poderá ser despedido por falta grave devidamente apurada mediante inquérito processado perante a Justiça do Trabalho, contando com o direito à reintegração, em caso de improcedência do inquérito ou na falta do preenchimento desta formalidade processual. No tocante às facilidades para o exercício das funções, a Convenção n. 135 não as explicita. A Recomendação n. 143 delas se ocupa nos parágrafos 9º a 17, porém seus preceitos ainda não se converteram em lei. O modo de implantar a outorga dessa garantia é indicado pelo parágrafo 1º da própria Recomendação n. 143: a legislação, os contratos coletivos ou qualquer outra forma compatível com a prática nacional. Se ainda não foi promulgada a lei destinada a regular a matéria, a negociação coletiva está ao alcance dos interlocutores sociais.

Ocorre que a Constituição Federal torna obrigatória a presença dos sindicatos de trabalhadores nas negociações coletivas de condições de trabalho (art. 8º, VI). E - como se sabe - os sindicatos de trabalhadores não têm apreço algum pelos delegados do pessoal. Receiam que a atuação destes representantes se dê à margem da orientação sindical, que eles possam sofrer influência patronal, etc. Por tal motivo, pouco provável será que a instituição do delegado do pessoal floresça entre nós por obra da negociação coletiva. A iniciativa deveria partir sempre, é claro, dos negociadores empregados, que incluiriam os representantes dos trabalhadores na "pauta de reivindicações". Não se espera, entretanto, que tal venha a ocorrer.

## 5. RESUMO E CONCLUSÃO

Em resumo e em conclusão: a ratificação da Convenção n. 135 precipitou os acontecimentos. O direito brasileiro não conhecia a figura do representante sindical, mas passará a conviver com este novo ator no campo das relações coletivas de trabalho. Também abria pequeno espaço ao representante dos trabalhadores (instituído em poucos casos de comissões de fábrica, mercê da negociação coletiva, além da previsão do citado art. 11 da CF), porém este espaço se ampliou.

O Direito do Trabalho está em constante evolução. A proteção contra a despedida arbitrária e as facilidades para o exercício das funções, asseguradas assim ao representante dos trabalhadores como ao delegado sindical, constituem inegavelmente um avanço do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil.

A Comissão Consultiva de Direito do Trabalho opina pela conveniência de submeter a Recomendação n. 143 ao Congresso Nacional, de acordo com o disposto no art. 19, § 6º, b da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Deverá ser elaborado um projeto de lei cujos dispositivos reproduzam os parágrafos constantes das Partes III e IV da Recomendação, com a finalidade de conceder aos representantes sindicais e aos representantes eleitos pelos trabalhadores proteção contra a despedida arbitrária e bem assim facilidades para o exercício rápido e eficiente de suas funções.



## NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Ronald Soares<sup>(\*)</sup>

Esboça-se no país, em função de novas idéias surgidas no Ministério do Trabalho, uma inquietação em torno da negociação coletiva.

O tema é apaixonante e tem despertado muita curiosidade nas pessoas que não estão familiarizadas, já que o nosso país ainda vive sob a ênfase do Direito Individual do Trabalho e a negociação coletiva não tem a força que desfruta em países como a Alemanha, por exemplo.

Como afirmou a Dra. Ana Acker, em recente palestra na cidade de Gramado, por ocasião do XV CONAT: "as pessoas tendem a examinar o direito no seu caráter belicoso, deixando de apreciá-lo no momento em que há o respeito à lei".

Olvidam-se, freqüentemente, de que a negociação coletiva é a melhor solução para os conflitos coletivos. Ela surge como uma solução legítima dos próprios grupos envolvidos, demonstrando a coesão e a força dos mesmos. "A solução de fora fica para os grupos enfraquecidos e pouco conscientes".

Os autores costumam apontar as seguintes formas de solução dos conflitos coletivos de trabalho:

- 1) Autodefesa: - com as formas típicas: lock out e greve.
- 2) Autocomposição: - que se desdobra na conciliação, convenção coletiva, negociação coletiva e arbitragem.
- 3) Tutela: - alguns autores chamam de heterocomposição.

Das formas acima, interessa-nos, sobretudo, o contrato coletivo, forma de composição que o Ministro Barelli vem tentando intensificar no país.

A negociação coletiva deve ser embasada por ampla independência sindical, consciência coletiva, disposição para o diálogo, compreensão das condições sócio-econômicas e, naturalmente, pelo desatrelamento da máquina estatal.

Questiona-se a oportunidade da iniciativa. Estaremos preparados para negociar de tal modo?

Na edição do Jornal Trabalhista do dia 26 de outubro findante, dois estudiosos manifestaram suas opiniões sobre a proposta do Ministro Valter Barelli para instituir no Brasil o contrato coletivo, seguindo a esteira da Itália, da Alemanha e dos Estados Unidos.

Na opinião de Walmiro Henrique Cardim Filho a modernidade apregoada em defesa do contrato coletivo é falsa. Assevera: "o problema é que o contrato funciona como um instrumento legal, provido de cláusulas negociadas e inseridas de tal forma que acabam integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Algo tão estático e cartorial como a CLT que, em 93, completa 50 anos de existência".

Entende que o único fator positivo da proposta é a exclusão do Estado, inclusive do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Todavia, acredita mais na força do acordo coletivo que "é renovado a cada ano e pode assimilar as mudanças econômicas".

No mesmo sentido e com outros argumentos, Octávio Bueno Magano posiciona-se contra o contrato coletivo de trabalho, dizendo: "nada recomenda, pois, a adoção, entre nós, de experiência malsucedida em outros países".

Arremata afirmando: "num país tão heterogêneo como o Brasil, o instrumento mais adequado para a disciplina das relações coletivas é o acordo coletivo, suscetível de adaptação às peculiaridades de cada empresa".

Não se pode perder de vista, quando se pretende implantar, num país como o nosso, em que existem regiões paupérrimas e outras regiões em que a economia já percorre caminhos típicos de primeiro mundo, o perigo da imodificabilidade das regras negociadas que, na realidade, colide com o princípio da negociação coletiva.

Existem normas que se repetem várias vezes, adquirem o caráter de habitualidade, aparecem como inequívoca conquista.

Preocupa-nos, sobretudo, o perfil da negociação coletiva nas regiões mais pobres, onde o sindicalismo é tradicionalmente débil, praticamente inoperante.

---

(\*) Ronald Soares, Juiz do Trabalho, é Presidente do TRT da 7ª Região.

Alguns autores chegam a aconselhar a negociação coletiva para apenas parte do Brasil (Ana Acker).

Na opinião de Flávio Benites, por não haver no país, ainda, clima ideal para a implantação de um sistema de solução dos conflitos inteiramente alheios ao Estado, a extinção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho deve ser gradual.

Propõe, então, liberdade e autonomia dos sindicatos, com o uso da Convenção 87, da OIT; alteração das relações de poder no âmago da empresa; extinção gradual do Poder Normativo.

De tudo quanto se ouve e se lê, constata-se o impacto de uma realidade que a ninguém é lícito desconhecer: este é um país de contrastes e com uma perversa distribuição de renda.

Nada que se faça sem levar em consideração tal realidade e a firme disposição de mudá-la será realmente eficaz.

# A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

(Aplicação do § 5º, art. 5º da Lei n. 1.060/50)

Lélia Guimarães

## I - INTRODUÇÃO

O tema, diga-se de passagem, não é de fácil entendimento na doutrina nem na jurisprudência, momento quando o jus postulandi ainda continua em plena vigência na Justiça Especializada.

O objetivo precípua deste trabalho é tentar suscitar polêmicas a fim de se fixar, no futuro, espero que bem próximo, um entendimento definitivo entre os estudiosos do direito do trabalho quanto à aplicação ou não do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50 na Justiça Trabalhista.

O cerne da questão gira em torno de aceitar-se ou não o patrocínio do Defensor Público com privilégio do prazo em dobro, na Justiça do Trabalho, ante o que dispõem os arts. 791 e 839 da CLT, que, a nosso ver, se encontram em pleno vigor e sem nenhuma antinomia com o art. 133 da atual Carta Magna.

Procuramos averiguar até que ponto existe antinomia entre o § 5º do art. 5º da Lei n. 1.060 de 50, com os referidos dispositivos da CLT, bem como do artigo 14 e seguintes, da Lei n. 5.584/70, que tratam da Assistência Judiciária.

Firmamos, por fim, nosso posicionamento esperando que as nossas idéias, fruto de reflexões constantes, venham, de uma forma ou de outra, servir para um entendimento pacífico quanto à matéria em tela.

## II - A EXEGESE DA LEI N. 1.060 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 E DOS ARTS. 791 E 839 DA CLT

O Defensor Público ou Advogado do Estado, por função primordial, cuida da Assistência Judiciária aos necessitados na forma da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, cuja redação foi ampliada pela Lei n. 7.871, de 8.11.89, ao acrescentar ao art. 5º, o parágrafo 5º, cuja redação dispõe in verbis:

“Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça Cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.” (os grifos são nossos).

Pelo que inferimos da redação do indigitado parágrafo, concluímos que o advogado indicado pelo órgão competente, tem o munus de patrocinar gratuitamente a causa do nãmiamente pobre até a conclusão da demanda.

O assistido gratuitamente possui outros privilégios tais como: dispensa de pagamento das custas e, agora, o prazo em dobro.

Quanto ao prazo em dobro, o privilégio, na verdade, não é do assistido, mas do Defensor Público, que necessita de maior tempo para atender as várias demandas que lhe são impostas no exercício de seu mister.

O privilégio é inovador e tem causado várias polêmicas no foro trabalhista, ante o conflito com os artigos 791 e 839 da CLT, que autorizam o exercício do jus postulandi na Justiça obreira, por empregado e empregador.

Sabe-se que o direito de postular é restrito e exclusivo dos advogados legalmente habilitados, mas na Justiça do Trabalho, face à projeção do princípio de proteção ao hipossuficiente, o legislador autorizou ao leigo o direito de tratar diretamente com o Juiz, sem precisar da presença do técnico em direito.

## III - A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: LEI 5.584/70

Não fosse o conflito só com os dispositivos invocados (art. 791 e 839 da CLT), a antinomia é, também, com a Lei n. 5.584/70 que trata da Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho, ao dispor no seu artigo 14, que a Assistência Judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5.2.1950, será prestada pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertencer o trabalhador (os grifos são nossos).

Como vimos, a Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho é regulada por uma lei própria e especial, o que torna inconcebível a aplicação de outro dispositivo legal de cunho geral como é a Lei n. 1.060/50, art. 5º, parágrafo 5º.

A exegese da Lei Especial n. 5.584/70, giza que a Assistência Judiciária, na Justiça do Trabalho, deve ser prestada pelo Sindicato.

A interpretação para tal dispositivo é óbvia: enquanto perdurar exercício do jus postulandi pessoal na Justiça do Trabalho, não carece da presença do Defensor Público, pois a Assistência Judiciária é de responsabilidade do Sindicato, como órgão representante de classe.

Logo, a nosso ver, enquanto perdurar a norma 791 Consolidada, as partes não gozam da Assistência Judiciária prevista no § 5º, do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

E, no caso de assistência jurídica, a teor do que dispõe a Lei n. 5.584/70, no seu art. 14, tal patrocínio deve ser prestado pelo Sindicato e não pelo Defensor Público Estadual.

Como inexistem privilégios para as partes leigas ou para os Sindicatos, não há como os advogados do Estado, que cuidam da Assistência Judiciária terem regalia de prazo em dobro, ao cuidarem de demandas trabalhistas.

#### **IV - CONCLUSÃO**

De todo o exposto, não resta dúvida de que os dispositivos previstos nos artigos 791 e 839 da CLT, e o art. 14, da Lei n. 5.584/70, não se harmonizam com o parágrafo 5º, artigo 5º da Lei n. 1.060/50, pelo que entendemos ser incabível a aplicação do prazo em dobro nesta Justiça do Trabalho, aos Defensores Públicos Estaduais...

# O PLEBISCITO E A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 1993

Floriano Corrêa Vaz da Silva<sup>(\*)</sup>

## 1. AS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

A Constituição vigente da República Federativa do Brasil completou recentemente 4 anos, pois foi promulgada em 5 de outubro de 1988. Merece registro, e é alentador, que a Constituição de 1988, com apenas 4 anos, já têm vigência superior à de 1934, que só se manteve por escassos 3 anos, destroçada que foi pelo Golpe de 10 de novembro de 1937. Registre-se também, com satisfação, que a Constituição de 88 não sofreu, nestes poucos anos, uma violenta modificação tal como aconteceu com a Constituição anterior, de 1967, inteiramente reformulada pela Emenda nº 1, de 1969, depois de sofrer a edição do Ato Institucional nº 5, de dezembro de 1968.

Está vigorando, e com êxito inegável em pontos cruciais, a Constituição elaborada pela Assembléia Constituinte, ao longo dos anos de 1987 e 1988. Mas as dificuldades de vários tipos são imensas, como se viu e se vê ainda, no processo de "impeachment" do Presidente da República eleito em 1989, ora em tramitação no Senado Federal. E há dramáticos problemas políticos, institucionais, econômicos e sociais a enfrentar.

Tratando-se de Constituição rígida, exatamente para ter estabilidade e durabilidade, ela mesma prevê o rito especial de modificação de suas normas, com todo o cuidado necessário para evitar mudanças precipitadas, por um lado, e também para que tais modificações não se tornem extremamente difíceis, impossibilitando o aperfeiçoamento e a adaptação do texto constitucional às novas realidades e às novas necessidades.

Nas palavras de José Afonso da Silva, "a Constituição (...) conferiu ao Congresso Nacional a competência para elaborar emendas a ela. Deu-se, assim, a um órgão constituído o poder de emendar a Constituição. Por isso se lhe dá a denominação de poder constituinte instituído ou constituído. (...) o próprio poder constituinte originário, ao estabelecer a Constituição Federal, instituiu um poder constituinte reformador, ou poder de reforma constitucional, ou poder de emenda constitucional. No fundo, contudo, o agente, ou sujeito da reforma, é o poder constituinte originário, que, por esse método, atua em segundo grau, de modo indireto, pela outorga de competência a um órgão constituído para, em seu lugar, proceder às modificações na Constituição, que a realidade exige." (cf. José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", São Paulo, Malheiros Editores, 1992, 9ª edição, pág. 59).

Nos termos do seu Artigo 60, "a Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros."

O quorum é muito alto, muito difícil de ser obtido. Com efeito, diz o citado Artigo 60, no seu segundo parágrafo:

"§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros."

Assim, qualquer emenda à Constituição tem longa via crucis antes de obter aprovação: deve ser apresentada por um terço, pelo menos, dos deputados federais ou por um terço, no mínimo, dos senadores, ou pelo Presidente da República ou então, finalmente, por mais da metade das Assembléias Legislativas. Sucessivos e numerosos são os turnos de votação: dois turnos na Câmara dos Deputados, só obtendo aprovação a emenda que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos de todos os Deputados Federais (o que equivale a 60%, quase dois terços - 66%), ou seja, bem mais do que a maioria absoluta. Depois disso, no Senado (que na grande maioria dos casos será a Câmara Revisora), o mesmo quorum é necessário para que a emenda logre êxito: três quintos, no mínimo, dos Senadores, em dois turnos. Só depois de todo esse longo iter, verdadeira corrida de obstáculos, uma emenda será aprovada e seu texto incorporado, se for o caso, à Constituição.

Restrição da máxima importância é a que consta do § 4º do artigo 60 da Constituição, que delimita os pontos básicos e irreformáveis, intangíveis, da Constituição, aquilo que seria, em essência, o cume sagrado da Constituição: aquilo que não pode de modo algum ser objeto de qualquer emenda. Diz o § 4º do Art. 60 da Constituição:

"§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

---

(\*) Floriano Corrêa Vaz da Silva - Juiz da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Mestre em Direito Público pela USP.

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias fundamentais."

Assim, tudo o que não estiver incluído, de modo irretorquível, nos quatro incisos ora citados, e que dizem respeito à Federação, ao voto popular, à separação dos 3 Poderes e aos direitos e garantias individuais, poderá ser objeto de deliberação, tanto em épocas normais, a qualquer momento, como também, evidentemente, no momento em que vier a ser feita a revisão constitucional.

Antes de quaisquer observações a propósito da revisão constitucional, é necessário abordar tema da maior importância para toda a Nação e que não deve ser subestimado por ninguém, e muito menos pelos membros do Poder Judiciário: - a consulta ao povo em abril de 93.

## 2. O PLEBISCITO DE 21 DE ABRIL DE 1993

Está previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte:

“Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (REPÚBLICA OU MONARQUIA CONSTITUCIONAL) e o sistema de governo (PARLAMENTARISMO OU PRESIDENCIALISMO) que devem vigorar no País.” (grifos meus).

Tal plebiscito foi antecipado para 21 de abril de 1993 pela Emenda Constitucional nº 2, de 25 de agosto de 1992, publicada no “Diário Oficial” de 1º de setembro de 1992. Tal Emenda, aprovada pelo Congresso Nacional apesar das dificuldades já apontadas para que qualquer Emenda logre êxito, em sucessivos turnos, na Câmara e no Senado, com quorum de aprovação de 3/5, determina o seguinte:

“Artigo único - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.”

Assim, qualquer que seja o Presidente da República que irá concluir o mandato iniciado em 15 de março de 1990, as novas instituições (de MONARQUIA constitucional parlamentarista ou de REPÚBLICA parlamentarista) só iriam vigorar a partir de 1995. É claro que também poderá acontecer que o eleitorado opte pela manutenção do atual sistema, continuando os brasileiros a viver sob uma República Presidencialista. A preocupação visível dos autores da Emenda nº 2 foi a de respeitar o mandato para o qual foi eleito o atual Presidente.

A propósito dessas opções cruciais que todos devemos analisar até o momento de comparecer às urnas plebiscitárias, valeria a pena recordar recentes afirmações do jornalista e advogado Mauro Chaves:

“Muitos ainda podem pretender tratar com chacota, ou como piada, a hipótese concreta de restauração da monarquia parlamentar no Brasil. Mas uma tendência que, segundo as pesquisas, já conquistou 23% das intenções de voto, antes de qualquer campanha, não pode deixar de ser levada a sério. Além do mais, essa hipótese concreta ocorre num momento histórico que lhe é especialmente propício. A sociedade brasileira deseja mudanças profundas, radicais, que a façam recuperar valores, se identificar como Nação, acreditar em seus símbolos e instituições permanentes, enfim, algo com certa grandeza, capaz de pairar acima das desenfreadas ambições políticas profissionais. (...) Rompido, pela Constituição de 1988, o patrulhamento secular que impunha a confusão entre Pátria e República, e em razão da consulta popular do próximo 21 de abril, a sociedade brasileira hoje pode refletir livremente sobre os resultados um tanto deprimentes de nossa forma republicana de governo. (...) na monarquia, necessariamente parlamentar, o monarca é chefe de Estado, e não de governo. O governo pode ser exercido por partidos de quaisquer tendências ideológicas - esquerda, direita ou centro -, desde que consagrados pelo voto popular, conferido aos membros do Parlamento. (...) Seria um fator de equilíbrio entre os Poderes do Estado, de continuidade institucional, acima dos partidos e dos interesses políticos em conflito. E sem os custos astronômicos e corruptivos das campanhas presidenciais.” (cf. Mauro Chaves, “Rei não rouba”, in “O Estado de S. Paulo”, 26 de novembro de 1992, pág. 2).

Assim, o povo brasileiro terá 3 (três) e não 4 (quatro) caminhos na encruzilhada decisiva do próximo 21 de abril de 1993: 1º) manter a atual República presidencialista, que existe desde que houve a intervenção militar de 15 de novembro de 1889, intervenção à qual o povo, segundo Aristides Lôbo, teria assistido “bestificado”, podendo-se lembrar que, desde 1926, um único presidente civil eleito pelo voto popular concluiu normalmente o seu mandato (Juscelino Kubitschek); 2º) optar pela República parlamentarista, restando saber que tipo de parlamentarismo iríamos então adotar e quem elegeria o Presidente (o povo ou o Congresso); 3º) restaurar a Monarquia constitucional e o sistema parlamentar que tivemos, com significativo sucesso, até 1889.

Os resultados do plebiscito serão conhecidos logo depois de 21 de abril. Mas os caminhos da efetiva revisão constitucional só irão ser efetivamente trilhados pelo Congresso Nacional a partir de 5 de outubro de 1993.

### 3. A REVISÃO CONSTITUCIONAL (1993/1994)

Independentemente da data do plebiscito, agora antecipada de 7 de setembro para 21 de abril de 1993, continua em pleno vigor o Art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que diz:

“Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.”

Pode-se afirmar que a Constituição de 1988 será - ou ao menos, poderá e deverá ser - inteiramente ou quase inteiramente reformulada na revisão constitucional que será feita pelo Congresso, investido do poder constituinte derivado, a partir de 5 de outubro de 1993.

Se nós, brasileiros, poderemos e deveremos fazer opções tão vitais para o nosso destino e para o destino das nossas instituições, chegando até mesmo ao ponto de eventualmente restaurarmos a monarquia e o parlamentarismo ou de criarmos uma República parlamentarista que chegue em breve ao século XXI, é claro que o Congresso Nacional, nos exatos termos dos dispositivos já citados, poderá reexaminar os vários capítulos da Constituição, inclusive, evidentemente, os que dizem respeito à estrutura e organização dos vários ramos do Poder Judiciário (e a Justiça do Trabalho poderá então sofrer profundas alterações, como muitos desejam, e com fortes razões) e os que dizem respeito aos direitos sociais, aos direitos dos trabalhadores.

Desde que não haja abolição da Federação, do voto direto, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais, já que o § 4º do art. 60 veda que possa ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda tendente a abolir tais princípios, tudo o mais poderá ser reexaminado, tudo o mais poderá ser revisto, tudo o mais poderá ser modificado.

E a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho evidentemente não estão imunes a uma profunda reformulação. Tal reformulação será sem dúvida altamente desejável, será mesmo necessária.

Restará saber - e isso ficará para outra oportunidade - quais os rumos que poderá ou deverá adotar tal reformulação e tal revisão da nossa Constituição de 5 de outubro de 1988. Quaisquer que sejam as tendências e as propostas, a magistratura, os Tribunais, o Ministério Público, as entidades dos magistrados e de membros do Ministério Público, todos nós deveremos estar atentos, não só para que o Judiciário não sofra arranhões na sua competência e nas suas necessárias prerrogativas como também para que se modernize e possa atender às legítimas aspirações dos profissionais do Direito e também de todo o povo, de todos os jurisdicionados.

# MANIPULAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO - DIREITO DO TRABALHADOR A RECUPERAR EM JUÍZO A DIFERENÇA ENTRE OS ÍNDICES DA INFLAÇÃO REAL E DA INDEXAÇÃO ALTERADA - PARECER

Ives Gandra da Silva Martins<sup>(\*)</sup>

## CONSULTA

Consulta-me, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, sobre questões relacionadas com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, formulando-me as seguintes perguntas:

1ª) Quais as defasagens sofridas pelas contas vinculadas do FGTS, nos últimos anos?

2ª) De que forma ocorreram referidas perdas financeiras e qual o montante percentual em detrimento do trabalhador?

3ª) Qual a forma de agilização judicial e de quem é a competência para ressarcimento dos danos sofridos pelo trabalhador em suas contas vinculadas e, ainda, quem seria o responsável direto na polaridade passiva?

4ª) Se há possibilidade de o Sindicato, na figura de substituto processual previsto na Constituição Federal, intentar a ação, em nome de seus associados".

## RESPOSTA

A resposta, que principio a ofertar em relação às perguntas apresentadas, passa, necessariamente, pela análise preliminar da razão pela qual o Fundo foi criado, a natureza da contribuição que o mantém e a necessidade da preservação do valor de pecúlio por índices medidos da inflação, que correspondam à mais aproximada aferição possível.

---

(\*) Ives Gandra da Silva Martins - Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

1 Escrevi: "A expressão correção monetária não é feliz. A moeda não se corrige. O que se corrige é seu valor, ou seja, sua expressão nominal.

A insuficiência vernacular já fora detectada por Bernardo Ribeiro de Moraes e Rubens Gomes de Sousa. Gilberto de Ulhôa Canto e nós mesmos tivemos dificuldades com o Prof. J. van Hoom de encontrar a melhor versão da palavra para o inglês. A solução intermediária, que não nos agradou, "Monetary Indexation" pareceu-nos, entretanto, mais feliz que aquela adotada no Brasil. Isto porque a indexação passa a ter um referencial válido que é a moeda, distinto de outros referenciais.

A indexação no Brasil adota uma plenitude de referências (UPC, INPC, IGP e muitos outros), razão pela qual a terminologia clássica e universal seria mais adequada que aquela pelo Brasil hospedada.

Correção monetária é a reposição do valor da moeda, com seu aumento quantitativo correspondente à equivalência qualitativa para o período considerado. A maior quantidade de moeda nominal não provoca a maior qualidade de seu valor intrínseco, que é o efetivamente corrigido para uma nova expressão monetária.

Diz-se que a velocidade é a divisão da distância pelo tempo. Correção monetária é a divisão de sua expressão monetária atual pela expressão anterior. Desta divisão resulta o índice referencial do valor não corroído, ou na formulação manipulável das apurações econométricas, o índice é elaborado e sua multiplicação pela expressão nominal anterior resulta a expressão nominal atual.

Pela lei 6423/77 está a correção monetária jungida aos índices da ORTN, salvo raras e expressas exceções nela expostas. Vale dizer, a perda da substância do valor intrínseco da moeda só pode ser corrigida pelos índices das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

O que pretendemos, de forma perfunctória, é demonstrar que tal lei está em evidente conflito com os textos constitucionais sobre correção monetária. A adjetivação na Carta Magna contida, sobre ser desconhecida, passou a ser objeto de soluções infantis, quando não cínicas, de expurgos e manipulações de economistas que, após terem gerado a maior inflação da história brasileira, sentem-se na obrigação moral de correção de seus desmandos e insuficiências, através do manuseio de dados oficiais, alimentando a inflação real, que todos suportam, e fabricando uma inflação oficial expurgada, que é aquela que tem, por força de lei, valor.

Em dois momentos cuida a Constituição Federal da correção monetária (artigos 153 § 22 e 161). Estão os dispositivos assim redigidos:

"Art. 153...



Foi o Fundo de Garantia criado pela Lei n. 5.107/66, objetivando substituir sistema anterior, que ao outorgar direitos trabalhistas dependentes de um pecúlio do trabalhador em mãos da empresa para a qual prestava serviços, ensejava longas discussões judiciais. As empresas sem provisões adequadas para enfrentar as indenizações trabalhistas, muitas vezes optavam pela demorada via judicial, objetivando retardar o pagamento da justa indenização ou chegar a um acordo aviltante para o trabalhador, sempre com menos recursos para suportar uma longa demanda judicial que seus empregadores<sup>2</sup>.

O direito a um salário por ano de serviço ou a dois após 10 anos, com direito à estabilidade, revelou-se, com o tempo, um instrumento gerador de pleitos judiciais intermináveis, sobre desproteger o trabalhador, detentor, em tese, da garantia de 1 ou 2 salários mínimos por ano de serviço, mas, na prática, sem condições de exercer adequadamente seu direito.

A criação do Fundo de Garantia por tempo de serviço, de rigor, retirou a administração do "pecúlio" do trabalhador das mãos da empresa passando-a para as do "Poder Público", de tal forma que, em vez de fazer, o empregador, provisão para futuras indenizações trabalhistas, passou a depositar o percentual correspondente a esta eventual indenização em Fundo pelo governo administrado<sup>3</sup>.

Com a proposta, reduzia-se sensivelmente o volume das discussões protelatórias voltadas mais para reduzir a pretensão dos trabalhadores ou retardar sua adimplência, sempre que as empresas não tivessem provisionado recursos para tais indenizações, ou, mesmo que provisionados contabilmente, tivessem sido obrigadas a utilizar-se de tais recursos, em face da fungibilidade da moeda de pagamento.

À evidência, tornando facultativa a adesão ao Fundo, a lei instituidora facilitou o acordo do passivo trabalhista estável das empresas, a fim de criar sistema ágil e seguro para a relação entre empregadores e empregados.

---

§ 22 - É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior".

"Art. 161. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinqüenta por cento de imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas" (grifos meus).

Em ambas as menções a expressão correção monetária foi adjetivada pela palavra "exata". A adjetivação é, portanto, o elemento nuclear da indexação mencionada. Objetiva proibir aventuras econométricas e garantir a patrimonialidade daqueles que estão sujeitos à soberania nacional (residentes, não residentes e cidadãos)" (Correção monetária e a Constituição Federal, Rev. FESPI, Ilhéus/BA, 1984, p. 77/79).

<sup>2</sup> Os artigos 2º e 11º da Lei 5.107 tinham a seguinte dicção: "Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT.

§ único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante".

<sup>3</sup> Amauri Mascaro Nascimento ensina: "No regime da Constituição de 1967 e da Lei nº 5.107, de 1966, ao ser admitido em cada emprego, cabia ao trabalhador fazer uma opção entre o sistema do fundo de garantia e o sistema anterior, da indenização e estabilidade após dez anos de trabalho. Optando, não teria direito à indenização, substituída pelos depósitos do fundo de garantia, nem obteria estabilidade aos dez anos. Coexistiriam, no entanto, a situação de optante e as estabilidades provisórias, cujos fins são outros. A opção atingiria a estabilidade decenal.

A Lei nº 5.958, de 1973, instituiu a opção retroativa. O empregado podia optar com efeitos retroativos a partir de 1967, se já era empregado da mesma empresa nesta data, ou de data posterior, coincidente ou não com o início da relação de emprego, nunca, porém, anterior a esse termo inicial, já que as opções são eficazes para cada vínculo empregatício.

É garantido o direito de retratação, que significa a desistência da opção, observados certos requisitos, como o tempo - uma vez que só pode ser manifestada dentro de trezentos e sessenta e cinco dias da opção - de não-movimentação dos depósitos, já que o empregado levantou os depósitos do fundo de garantia não poderá retratar, e a inexistência de transação, do tempo anterior à opção, com o empregador, isto é, não tendo sido paga indenização ao trabalhador pelo mesmo empregador para liquidar tempo de casa anterior à opção. A figura da retratação está em desuso. A figura da opção, desvirtuada; transformou-se em imposição pelo empregador, condição mesma para a admissão do trabalhador" (Direito do Trabalho na Constituição de 1988, Saraiva, 1989, p. 92/93).

O que cumpre realçar é que a idéia matriz da criação do Fundo foi assegurar, através do poder público, o direito dos trabalhadores a uma indenização real correspondente a aproximadamente um salário por ano de trabalho, em caso de despedida injusta, sobre permitir a formação de pecúlio para a retirada do trabalho, além do direito de sacar recursos do Fundo em determinadas hipóteses elencadas na lei<sup>4</sup>.

Em outras palavras, sobre melhorar o direito do trabalhador a uma justa indenização, as Leis 5.107/66 e posteriores asseguraram-lhe ter sempre um pecúlio pelo tempo de serviço, fosse ou não despedido injustamente. O Poder Público substituiu a empresa na administração dos recursos que, a partir da Lei n. 5.107/66, passaram a pertencer ao trabalhador e não mais ao empregador ou ao Estado. Por ela, a empresa deixou de administrar o "pecúlio" do trabalhador e o Poder Público principiou a administrar recursos, que não lhe pertenciam, pois da titularidade dos trabalhadores.

Por todo o exposto, verifica-se que a idéia de substituir a garantia conjuntural por uma garantia definitiva norteou a criação do FGTS, passando o governo a ser um mero administrador de recursos, direta ou indiretamente, que não lhe pertenciam, mas exclusivamente aos trabalhadores, reais detentores das contas colocadas em mãos do BNH, no princípio, e da Caixa Econômica Federal, depois, e de seus agentes financeiros<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes esclarecem: "O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado entre nós pela Lei nº 5.107 de 13/9/66, alterada pelo Decreto Lei nº 20 de 14/9/66, regulamentados, respectivamente, pelos Decretos nºs 59.820 de 20/12/66 e 61.405 de 28/9/67. Posteriormente, a matéria passou a ser regida pela Lei nº 7.839 de 12/10/89, que revogou a de nº 5.107/66, e pelo Decreto nº 98.813 de 10/01/90. Atualmente, o FGTS passou a ser regido pela Lei nº 8.036 de 11/5/90, a qual revogou a de nº 7.839/89, regulamentada pelo Decreto nº 99.684, de 8/11/90.

Com a criação do FGTS, a lei previu, de início, a situação do trabalhador com contrato vigente. Este, optante pelo novo sistema, passaria a ser regido por ele a partir da data da opção e, pelo antigo, antes dela. O trabalhador admitido após a lei, optaria, no ato de sua admissão, por um dos dois sistemas.

Na prática, entretanto, o tratamento dado ao trabalhador não foi exatamente o previsto na lei. Isto porque a maioria das empresas, considerando o novo sistema mais vantajoso para elas, porquanto tornava inaplicável o instituto da estabilidade, passou a pressionar o empregado no sentido de "optar". A "opção" passou a ser, até mesmo, condição para ser admitido em determinadas empresas. O empregado antigo, sem estabilidade, foi obrigado a "optar", sob pena de perder o emprego.

Desta forma, só uma minoria, com estabilidade na data da criação do FGTS, pôde optar pelo regime antigo e nele permanecer até hoje, porque a própria lei, na ocasião, garantiu os direitos adquiridos.

A Constituição de 1988 veio a adequar a lei à realidade, adotando o FGTS como sistema indenizatório único. Resguardou, apenas, direitos adquiridos quanto à aplicação do sistema antigo (art. 14, Lei nº 8.036/90).

Assim, após a Constituição de 1988, terminou definitivamente a possibilidade de opção pelo regime antigo, passando o FGTS a ser o único sistema indenizatório do País, com exceção de três hipóteses: a) os empregados não optantes que tenham adquirido o direito à estabilidade antes da data da promulgação da Carta Magna;

b) o tempo de serviço dos empregados não optantes, mesmo sem estabilidade, relativo ao período anterior a 5/10/88, especialmente os rurícolas;

c) a indenização compensatória, devida na hipótese de despedida arbitrária" (Introdução ao Direito do Trabalho, 5ª ed., LTr Edit., 1991, p. 355).

<sup>5</sup> Celso Ribeiro Bastos lembra, na linha de outros doutrinadores, que: "o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem o seu nascimento atrelado à decisão governamental de suprimir o antigo sistema da estabilidade. Como já vimos no inc. I deste artigo, o direito de permanência no emprego vinha apresentando diversas deficiências, tais como fraudes, levadas a efeito através de negociações ocultas, camufladas por uma forma de demissão espontânea; despedidas obstativas da aquisição da estabilidade e problemas psicológicos de toda sorte a envenenar as relações dentro da empresa.

Num primeiro momento, pensou-se na mera criação do seguro-desemprego, mas ao depois partiu-se para uma idéia mais ampla, porque nela passaram a entrar inclusive ingredientes de ordem financeira. A partir de 1964, altera-se profundamente a política econômica do País, e o Estado passa a intervir de forma decisiva na condução da economia. Nessas condições, viu-se a conveniência da instituição de um grande fundo, a ser administrado pelo Banco Nacional de Habitação, formado pelas contribuições mensais e obrigatórias do empregador. Esses depósitos, feitos em nome do empregado, são levantados por ocasião de sua dispensa, nisto constituindo, pois, a indenização.

É certo que reações havidas contra a supressão da estabilidade levaram a uma alteração da tese originária, mantendo-se a estabilidade para os que não optassem pelo novo sistema.

A experiência posterior, em grande parte, demonstrou que a opção não era real. Em outras palavras, a opção pela legislação do Fundo de Garantia tomava-se obrigatória - não juridicamente, é óbvio, mas pelas circunstâncias que enredavam a admissão do empregado -, o que fazia com que o empregado fosse naturalmente conduzido a fazer a opção permitida pelo novo sistema. No entanto, a regra geral continuava a ser a da aplicabilidade das normas anteriores, isto é, a estabilidade segundo a CLT.

Por outro lado, em um país de elevada inflação, caberia ao governo, depositário do dinheiro dos trabalhadores, garantir a indexação adequada para que o pecúlio, sobre não perder substância monetária, pudesse propiciar um mínimo de rentabilidade e segurança ao seu titular.

Em outros termos, caberia, por imposição da lei, que a correção monetária fosse, o mais possível exata - a exatidão absoluta é impossível - a fim de que o pecúlio do trabalhador fosse preservado pelo Poder Público<sup>6</sup>.

Sendo o Poder Público o administrador dos recursos do cidadão, um trabalhador que tivesse trabalhado 10 anos recebendo o mesmo salário, teria direito a receber do FGTS, se despedido injustamente, 10 salários e os juros correspondentes à remuneração do capital, com o que o sistema adotado, em regime de inflação, preservaria o valor dos depósitos pela correção monetária.

O princípio garantido na legislação mencionada tinha ainda maior relevância em nível de garantia, visto que a indexação reequilibradora da moeda em face da inflação era determinada pelo próprio Poder Público, de tal forma que a seriedade de sua correta aferição ofertava ao trabalhador a certeza de que seu pecúlio indenizatório mantinha-se rigorosamente assegurado em seus valores reais, independente de manipulações<sup>7</sup>.

De lembrar-se que, pela Lei n. 5.107/66, cujo princípio está reproduzido na atual, as empresas passaram a depositar o correspondente a exatamente 8% do salário no Fundo de Garantia, todos os meses, a fim de assegurar a tranquilidade que o trabalhador poderia não ter, ao tempo em que estava sujeito a receber da empresa o correspondente à indenização de 1 ou 2 salários por ano.

Pelo sistema adotado, as empresas desde 1966 passaram a depositar o correspondente a aproximadamente 1/12 do salário anual indenizatório, sendo este o valor real no momento do depósito, garantindo a Administração Pública, a correção monetária mais juros até o seu saque pelo trabalhador, o verdadeiro detentor do depósito<sup>8</sup>.

---

Tanto assim é que bastava o seu silêncio para que se desse a aplicação da Constituição" (Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, Saraiva, 1989, p. 418/419).

<sup>6</sup> Geraldo de Camargo Vidigal ensina: "Ao longo do processo de substituição do regime nominalista por sistemas de restauração do valor real das obrigações, ao longo da experiência do processo inflacionário, evoluiu progressivamente a jurisprudência acompanhando, complementando, preenchendo claros da legislação. Da interpretação e do acolhimento que inicialmente tiveram as leis impondo soluções de correção monetária, evoluíram, gradativamente, os Tribunais, para o acolhimento da estipulação contratual de correções monetárias e para a definição jurisprudencial do direito à correção de débitos injustamente esvaziados pela desvalorização da moeda. Os velhos critérios que distinguiam entre dívidas de dinheiro e dívidas de valor - estribados quer nas normas do CC que determinavam, em numerosas hipóteses, a restituição de bens ou a do valor correspondente na data do pagamento, fundados quer na equiparação dos danos por ato ilícito às dívidas de valor, quer em antigas teorias doutrinárias de imprevisão ou na doutrina de que nos contratos se deve entender implícita a cláusula "rebus sic stantibus" - floresceram em incorporação gradual de diferentes figuras de dano à esfera das que deveriam abranger-se na concessão de correção monetária, já pela extensão, aos danos materiais, de proteção que, inicialmente, só danos pessoais recebiam; já pela ampliação do significado da expressão "dívidas de valor" para abranger todas as indenizações; já para abranger, no âmbito das correções monetárias, as responsabilidades por impuntualidade" (A Correção Monetária no Direito Brasileiro, Ed. Saraiva, 1983, pg. 292).

<sup>7</sup> Arnold Wald preleciona: "A correção monetária não é, no caso, uma revisão, mas uma atualização, ou seja, nada se modifica, mantendo-se, ao contrário, a relação originária na sua pureza, afastando as distorções decorrentes da depreciação monetária. Neste sentido, é muito feliz a expressão introduzida no direito nacional pelo Prof. Hely Lopes Meirelles quando fala em recomposição de preços, significando o restabelecimento dos preços originários devidamente atualizados. Aliás, o STF teve o ensejo de salientar a distinção básica entre os juros e a correção, esclarecendo que esta não era um acréscimo, um plus, um acessório, mas sim a própria dívida atualizada, retificada na sua expressão monetária, ou seja, o débito no seu aspecto dinâmico" (A Correção Monetária no Direito Brasileiro, Ed. Saraiva, 1983, pg. 19).

<sup>8</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho, utilizando-se do vocábulo "pecúlio" refere-se ao Fundo de Garantia nestes termos: "Fundo de Garantia. Foi a Constituição de 1967 (art. 158, XVI; Emenda n. 1/69, art. 165, XIII) quem, por primeiro, previu o "fundo de garantia". Foi ele previsto como um dos instrumentos pelos quais se efetivava a garantia de emprego, sendo o outro a indenização por tempo de serviço. A vantagem do fundo de garantia em relação a esta era ser o seu montante acessível ao empregado que perdia o emprego, independentemente de ser justa ou não a sua despedida (a indenização só caberia se a demissão fosse sem justa causa). Para o empregador, o fundo de serviço, constituído de contribuições periódicas, permitia que dispensasse o empregado sem arcar com maiores ônus, como os decorrentes de uma eventual indenização. A Constituição em vigor desvinculou a garantia de emprego do fundo de garantia. Aquela se efetiva nos termos do disposto no inc. I deste artigo; este é dado a todos, nos termos da lei regulamentadora, que fiquem sem emprego depois de terem estado empregados. Toma assim o fundo de garantia o caráter de um pecúlio acumulado pelo trabalhador durante o período em que trabalha, cuja percepção independe da

Como se percebe, ao substituir, o Poder Público, a empresa e ao garantir a exata correção monetária, passou a ofertar segurança que o segmento privado não ofertava.

À evidência, todo o sistema passou a alicerçar-se:

- a) na "não manipulação" dos índices aferidores da inflação;
- b) na adequada aplicação dos recursos administrados;
- c) na possibilidade de o trabalhador levantar com rapidez seus direitos, sempre que despedido injustamente ou nas hipóteses legais<sup>9</sup>.

De longe, o primeiro fundamento era e é o mais importante, visto que a manipulação de índices pode implicar na apropriação de recursos do trabalhador pelo governo e pelo sistema, sem contrapartida, o que retiraria não só sua seriedade, mas a própria razão de ser e a garantia que a lei procurou ofertar aos assalariados.

Reconheço que há dificuldade para a medição exata da inflação, mas uma medição aproximada é perfeitamente possível, razão pela qual, ao referir-me à manipulação de índices, refiro-me àquela manipulação grosseira, detectável inclusive pelos não especializados, que transforma os índices medidores em fantasiosos, monstruosos e falsos<sup>10</sup>.

Antes de passar a responder às questões formuladas, mister se faz uma rápida consideração sobre a contribuição ao FGTS.

Trata-se de uma contribuição social. São as contribuições especiais divididas em 3 espécies: de intervenção no domínio econômico, no interesse das categorias profissionais e as sociais. Sempre tiveram natureza tributária.

O STF, todavia, entre 1977 e 1988, entendeu que as contribuições sociais não seriam tributos, por força da retirada de sua enunciação do capítulo específico do sistema tributário e pela distinção entre "tributos" e "contribuições sociais" no artigo 43 inciso X do texto pretérito<sup>11</sup>.

---

indenização, agora sempre devida em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, e não exclui a percepção, ocorrendo o desemprego, do respectivo seguro" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988 - Volume 1, Saraiva, 1990, pg. 93/94).

<sup>9</sup> O "caput" do artigo 184 da Constituição Federal ao fazer menção à correção monetária realça a necessidade de "preservação do valor real da moeda". Embora dirigido à política agrária o princípio é válido para todo o ordenamento jurídico nacional, sempre em que no pólo ativo da relação contratual estiver o Poder Público. Está assim redigido: "Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei" (grifos meus).

<sup>10</sup> Álvaro Vilaça de Azevedo lembra que: "Breves considerações e conceito de correção monetária - A correção monetária pertence à Ciência Econômica e não se fez prevista, em nosso Código Civil, tendo este acolhido o princípio do nominalismo, que mostra o interesse obrigacional como retratado no título, nominado, estipulado, certo. O princípio da correção monetária, contudo, é o da ampla indenização, existindo com um sentido de justiça, pois nivela as desigualdades econômicas. Como conceituamos, em nossa Teoria Geral das Obrigações (ob. cit., pg. 322), a expressão correção monetária apresenta-se como um corretivo, que "tem por objeto manter atualizada, no tempo, em seu valor, determinada espécie de moeda" (Estudos de Direito Civil - Edit. Rev. dos Tribunais, 1979, pg. 232/233).

<sup>11</sup> Escrevi: "Nosso entendimento, portanto, como da esmagadora maioria dos especialistas, é o de que as contribuições sociais e as demais contribuições albergadas pelo Sistema têm natureza tributária, não tendo a retirada do capítulo específico, pela EC 8/77, daquelas tidas por sociais, representado qualquer perda de suas características fiscais. Todas as contribuições especiais, a nosso ver, continuam tendo natureza tributária dentro do sistema constitucional pátrio. Por que razão as contribuições manteriam tais características? Em função de dois princípios inerentes ao Direito Tributário, quais sejam: o da concreção sistêmica e o da estruturalidade orgânica. Pelo primeiro princípio, se as regras gerais, que conformam a imposição tributária na Constituição Federal, não são alteradas, havendo apenas deslocação topográfica de dispositivos no campo normado, as regras gerais prevalecem sobre a alteração formal, mormente considerando-se que o próprio desenho superior não comprime todas as disposições tributárias a um único capítulo. Com efeito, os princípios tributários estão espalhados por toda a Constituição e não apenas concentrados no capítulo sobre o sistema tributário, de tal forma que a mera deslocação espacial nenhuma importância oferta à sua inclusão, ou não, dentro do sistema. Em nível constitucional, apenas se retiraria a natureza tributária das contribuições sociais houvesse o constituinte na referida emenda declarado que, a partir daquele comando, tais contribuições deixariam de ter natureza tributária. E tal não sucedeu. À evidência, as regras gerais que norteiam a conformação de todos os tributos terminam prevalecendo, visto que sua concreção sistêmica às espécies espalhadas pelo texto constitucional continuou a mesma, antes e depois do deslocamento

Após a Constituição Federal de 1988, a dúvida desapareceu e voltaram, em nível de direito positivo, a ter natureza tributária, por força do artigo 149<sup>12</sup>.

A contribuição que os empregadores fazem ao FGTS é, portanto, uma contribuição tributária e sua sonegação pode ensejar penalidades severas como determinam as Leis 4.729/85 e 8.137/91.

Desta forma, a lei, sobre garantir ao trabalhador a administração pelo Estado de seu "pecúlio indenizatório", alicerçado numa exata correção monetária com módica remuneração, pune severamente o empregador que deixar, de forma fraudulenta, de recolher o tributo devido ao FGTS<sup>13</sup>.

---

posicional das alterações. Tais modificações, portanto, à luz de tal princípio são vistas como aperfeiçoamento expressional e não como alteração funcional e finalística da norma. O segundo princípio é examinado à luz inversa, na medida em que a estruturalidade orgânica é que determina a natureza intrínseca do tributo. Em outras palavras, não se examina o tributo sob o prisma das regras que lhe são aplicáveis, mas contrariamente a estrutura intrínseca da matéria sobre a qual incidirá a norma é que determina sua natureza jurídica. O art. 4º do CTN bem aprendeu a importância do princípio da estruturalidade orgânica, ao explicitar, em nível de norma geral, o seguinte: "Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação." Ora, se a estrutura orgânica de matéria tributável é que lhe empresta sua natureza jurídica, à evidência, sempre que tal estrutura se conformar às regras gerais que hospedam os princípios próprios do Direito Tributário, sua natureza jurídica estrutural só pode ser tomada como tributária. As regras gerais não podem considerar, de um lado, como tributárias determinadas imposições, nem podem ter determinadas situações os contornos definidos em lei como fiscais e, não obstante tal dupla visão fenomênica indicar a natureza daquela situação e da incidência pertinente, pretender o intérprete que tal realidade não seja tributária. Ela é tributária, em função dos princípios, irrelevante o aspecto formal e acessório do deslocamento indicativo no corpo legislativo constitucional" (Manual de Contribuições Especiais, volume 2, Ed. Rev. dos Tribunais, 1987, pg. 32/35).

<sup>12</sup> O artigo 149 da Constituição Federal tem o seguinte discurso: "Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social".

<sup>13</sup> Ives Gandra da Silva Martins Filho, ao referir-se à Súmula 98 do T.S.T., esclarece: "O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107, de 13/9/66, num esforço de aperfeiçoamento do sistema vigente de indenização por tempo de serviço, quando vigia a Constituição de 46, que contemplava apenas a possibilidade da estabilidade no emprego, nos termos de seu art. 157, que estabelecia: "A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

...  
XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir".

A lei ordinária, no caso a CLT, assegurava a estabilidade no emprego nos seguintes termos:

"Art. 492 - O empregado que contar mais de 10 anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivos de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas".

Enquanto no Direito Comparado a tendência maior é no sentido de se anular a despedida arbitrária, em especial no caso do estável, com a respectiva reintegração no emprego, no Brasil criou-se um sistema de desestimular essas dispensas, mediante estabelecimento de vultosas indenizações.

Apresentava, no entanto, o instituto da estabilidade flagrantes pontos fracos. Como à estabilidade apenas se chegava aos 10 anos de serviço, a antecipação da dispensa, com o fito de impedir o empregado de alcançar o direito, tornara-se freqüente. Mais: a simulação de acordos em fraude à estabilidade passou a ser a regra geral nas empresas. Contribuiu para a formação de tal situação a verificação prática do declínio de produtividade do trabalhador estável, transformando-se a estabilidade, aos olhos do empregador, em escudo protetor de maus empregados.

Verificou-se, portanto, que estava havendo uma abolição prática da estabilidade, sendo que, em termos até estatísticos, o instituto não estava atingindo sua finalidade, uma vez que não chegava a 15% o número de empregados no Brasil que atingiam a estabilidade, quando seria de esperar que o bem da garantia de emprego se estendesse a um percentual muito maior da força de trabalho nacional.

Necessário se fazia uma reforma. Em vez de sanar e corrigir o sistema vigente, preferiu o Poder Público criar uma nova sistemática que, a princípio, iria substituir pura e simplesmente a estabilidade, mas que, pela aprovação do Projeto de Lei 10, que se transformou na Lei 5.107/66, foi introduzida para funcionar paralelamente ao antigo instituto. Caberia ao empregado optar entre eles. Como a então vigente Constituição de 46 contemplava apenas o direito à estabilidade no emprego e, nos termos da Lei 5.107/66, a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo do

Feitas tais considerações, passo pois a responder às questões formuladas.

Nada obstante tudo o que atrás disse e apesar de ter sido a intenção do legislador preservar o patrimônio do trabalhador nas despedidas, infelizmente o Governo Federal não tem honrado o desiderato legislativo, transformando-se, desde a criação do FGTS, em apropriador indébito do dinheiro dos trabalhadores<sup>14</sup>.

Sempre que os índices da correção monetária foram manipulados, o Governo Federal apropriou-se de dinheiro do trabalhador, do qual era administrador pelo BNH e, depois, pela Caixa e seus agentes financeiros, de forma definitiva, dilapidando seu patrimônio de forma ilegal, aética e irresponsável<sup>15</sup>.

Em 1972, a Justiça decidiu que a inflação real foi de 15% e o governo corrigira seus índices em 12% ao ano. No ano de 1980, contra uma inflação de 100%, a União impôs uma correção de 54%. Apenas de 1975 a 1985, a correção monetária foi 3 vezes inferior à inflação, com o que todos os trabalhadores brasileiros com dinheiro depositado no FGTS foram expropriados, para não utilizar expressão mais pesada, em 2/3 de seu patrimônio. Apenas a Ministra Zélia, em dois meses, retirou parcela substancial daquele patrimônio, pois, contra uma inflação de 82% em março de 1990, corrigiu os depósitos dos trabalhadores em 41% e, contra uma inflação de 22% em abril, corrigiu-os em 0%.

---

Serviço excluía a possibilidade de se vir a conseguir a estabilidade, a lei foi taxada de inconstitucional, uma vez que a opção obrigava à renúncia de um direito constitucionalmente assegurado.

Com a Constituição de 67, e as alterações trazidas pela EC 1/69, o propalado vício teria sido sanado, pela inclusão no texto constitucional do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, frizando-se a idéia de equivalência entre este e o instituto da estabilidade.

Assim, passou a dispor a Lei Maior, em seu artigo 165, que "a Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: ...XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente".

O problema que se colocava então era o da equivalência entre os dois sistemas, uma vez que, matematicamente, esta inexistia, bastando ver que, para o empregado com mais de 10 anos de casa, os depósitos do FGTS são bastante inferiores à indenização que teria no sistema da CLT (dobrada).

No dizer de Délio Maranhão, "sustentou-se a equivalência econômica entre ambos os sistemas. O Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 98, entendeu que essa equivalência é "meramente jurídica", tirando daí a consequência de serem "indevidos quaisquer valores a títulos de reposição de diferença". Ora bem. O empregado, ao optar pelo FGTS, renuncia à estabilidade ou à possibilidade de vir a obtê-la. E fá-lo, obviamente, por aceitar, como vantajosa, a substituição dessa garantia, prevista pela Consolidação, por outras próprias do sistema do FGTS. A equivalência referida no art. 165, XIII, da Constituição é entre a estabilidade e o Fundo de Garantia. Claro está que essa equivalência é, realmente, apenas jurídica, não sendo possível quantificar, economicamente, os direitos à estabilidade e as vantagens decorrentes da opção" (Manual de Contribuições Especiais, ob. cit., p.55/57).

<sup>14</sup> À nitidez, a apropriação indébita a que me refiro não é a tipificada no direito penal. A semelhança, todavia, com a explicação de Bento de Faria sobre aquela plasmada no Código Penal de 1890 é marcante: "O Código Penal de 1890, ora revogado, considerando - a apropriação indébita - como modalidade do crime de furto, a reputava existente quando alguém convertia em proveito próprio, ou de outrem, coisa alheia móvel que ao mesmo tivesse sido confiada ou consignada com a obrigação de restituir ou de fazer uso determinado", acrescentando: "O dispositivo vigente, embora, evidentemente conceitue como "furtum improprium", limitou-se a punir quem se apropria de coisa alheia móvel de que tem a posse ou detenção, sem aludir ao proveito ou à condição do uso determinado. Basta, portanto, em excluir essas possibilidades, que a apropriação se verifique nos termos supra-referidos, pouco importante que ao agente fosse, ou não, imposto um uso especial ou que o resultado do ato criminoso lhe seja proveitoso" (Código Penal Brasileiro, vol. IV, ps. 111/112, 1943).

<sup>15</sup> A Lei 8.036/90 explicita em seu artigo 7º que: "À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I. centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II. expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III. definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV. elaborar as análises jurídicas e econômico-financeiras dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V. emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI. elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII. implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado".

Desta forma, criado o FGTS para ser administrado pelo Estado para proteção do trabalhador, tem sido o trabalhador pelo Governo confiscado, ano após ano, de tal forma que seu "pecúlio indenizatório" foi fantásticamente dilapidado pela incúria, incompetência e irresponsabilidade dos governos, que por não administrarem adequadamente o "deficit" público, de tempos em tempos, alteraram seus índices de correção, reduzindo, por tal imoral artifício, o volume de sua dívida com a sociedade<sup>16</sup>.

No caso do FGTS a manipulação é mais grave por não ter o trabalhador a alternativa de retirar seu dinheiro, apenas possível nas expressas hipóteses legais. As empresas pagam o correspondente a um salário anual de indenização, mas tal pagamento, em parte, fica para o empregado e, em parte é apropriado pelo governo e seus agentes, reduzindo-se dramaticamente aquela reserva que o legislador pretendeu fosse intocável.

Desta forma, o sistema criado, embora melhor na lei, que o sistema anterior, revelou-se autêntica armadilha para o trabalhador, fraudado anualmente pelas manipulações oficiais em busca de reduzir os "deficits" públicos, não pela competência administrativa de redução de despesas, mas pela irresponsabilidade gerencial da administração dos índices medidores da inflação.

Como a lei, todavia, objetivou garantir o trabalhador em seu direito a 8% de salário por mês de trabalho mais os juros remuneratórios, à evidência, a irresponsabilidade das manipulações são ilegais, posto que implicaram sensível

---

<sup>16</sup> Antoninho Marmo Trevisan, em seu livro "Da sistemática de correção monetária ao balanço em moeda constante" (Ed. particular, 1985), apresenta o seguinte quadro demonstrativo da perda de substância dos índices oficiais em face da inflação e do dólar:

ESTATÍSTICA ANUAL – ÍNDICE IGP-DIORTN

Ano	Índice	Variação %	Índice	Variação
1975	55,9	29,4	103,93	24,2
1976	81,7	46,2	179,68	37,3
1977	113,4	38,6	233,74	30,0
1978	159,7	40,8	318,44	36,2
1979	283,0	77,2	468,71	47,2
1980	595,0	110,2	706,70	50,8
1981	1.161,3	95,2	1.382,09	95,6
1982	2.319,4	99,7	2.733,27	97,7
1983	7.213,2	211,0	7.012,99	156,6
1984	23.357,1	223,8	22.110,46	215,3
1985 (*)	40.709,1	74,3	42.031,56	90,1

Diferença GP versus		Taxa do dólar	(venda)	Inflação USA
Ano	ORTN	Índice	Variação%	Variação%
75	5,2	9,7	22,0	9,2
76	8,9	12,345	36,1	5,8
77	8,6	16,05	30,0	6,5
78	4,6	20,92	30,3	7,5
79	30,0	42,53	(1) 103,3	11,0
80	59,4	65,5	54,0	13,5
81	(0,4)	127,8	95,1	10,4
82	2,0	252,67	97,7	3,9
83	54,4	984,0	(1) 289,4	3,4
84	8,5	3.184,0	223,6	4,0
85	(15,8)	5.980,0	87,18	(2) 1,9

(\*) Até junho (p. 54).

(1) Maxidesvalorização do cruzeiro

(2) Até maio de 1985 (IPC)

Variação acumulada nos últimos 10 anos

- IGP 942,3 vezes

- ORTN 398,7 vezes

- Dólar 804,8 vezes

- Diferença IGP/ORTN = 136%

redução do patrimônio de todos os trabalhadores brasileiros que optaram por tal forma de "reserva indenizatória", desde que instituído o FGTS<sup>17</sup>.

Entendo, pelo prisma do que expus até o presente, que a União é responsável por tais manipulações, devendo, sempre que pleito se colocar em juízo, devolver, através de sua controlada Caixa Econômica Federal, aos trabalhadores a diferença que retirou, por força das manipulações, de seu pecúlio indenizatório. Em outras palavras, a "apropriação indébita" da diferença entre a correção monetária real e aquela manipulada, continua a pertencer aos trabalhadores, devendo ser reposta pela União sempre que pleitearem em juízo sua devolução.

Em resumo, posso afirmar que a União, deliberadamente, ao manipular os índices, apropria-se das reservas dos trabalhadores, de forma ilegal, causando-lhes prejuízos consideráveis<sup>18</sup>.

Reza o artigo 37 § 6º da Constituição Federal que:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa", à nitidez, obrigando o Poder Público a ressarcir todos os prejuízos que causar à sociedade, sendo seus agentes, em caso de culpa ou dolo, responsáveis pessoalmente pelos prejuízos causados.

É farta a doutrina e jurisprudência a respeito<sup>19</sup>.

Acresce-se que os agentes que provocaram as manipulações devem responder sempre pelos prejuízos que causarem, sendo imprescritível a ação regressiva que o Estado pode contra eles iniciar, nos termos do artigo 37, § 5º:

"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"<sup>20</sup>.

Desta forma, todas as autoridades, que, na Administração Direta ou Indireta, geraram tais prejuízos aos trabalhadores, são pessoalmente responsáveis, nos termos do artigo 37 § 6º, que reproduz o artigo 107 da EC n. 1/69 assim redigido:

"As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

---

<sup>17</sup> José Martins Catharino escreve sobre o FGTS: "Lembremo-nos destas palavras de Albert Einstein, inseridas na nossa obra "O trabalhador rural brasileiro", de 1953: "Para o prestígio de um Estado e para o de uma lei, nada há mais perigoso do que promulgá-la e não estar em condições de impor o seu cumprimento" "(FGTS e a nova Constituição, Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de jan./89, n. 1/89, p. 16).

<sup>18</sup> A Caixa Econômica Federal assumiu as funções e responsabilidades do BNH, quando de sua extinção. Sobre ser a Justiça Federal competente para exame dos pleitos contra os órgãos operadores do FGTS, leia-se a seguinte ementa: "Sendo o Banco Nacional de Habitação-BNH, o órgão gestor do fundo, a competência é da Justiça Federal, de acordo com o art. 125, I, da E.C. 1/69, que revogou a parte final do art. 22 da lei 5107/66. (STF, RE-111.296-CE - Ac. 2ª T., 24/3/87, Rel. Min. Djaci Falcão)" (Ementário LTr, VII, 1988/1990, p. 198).

<sup>19</sup> Hely Lopes Meirelles ensina: "A indenização do dano deve abranger o que a vítima efetivamente perdeu, o que despendeu, e o que deixou de ganhar em consequência direta e imediata do ato lesivo da administração, ou seja, em linguagem civil, o dano emergente e os lucros cessantes, bem como honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora se houver atraso no pagamento. A liquidação desses prejuízos é feita de acordo com os preceitos comuns (Cód. Civil, arts. 1059 a 1064 e Cód. Proc. Civil, arts. 603 a 611). Uma vez liquidados os danos ou fixados na própria sentença condenatória - o que é sempre conveniente para evitar as delongas da execução - segue-se a requisição do pagamento devido pela Fazenda Pública, na forma preceituada pelo art. 117, da Constituição da República e arts. 730 e 731 do Cód. de Proc. Civil. O não atendimento dessa requisição, autoriza o seqüestro da quantia necessária, depois de ouvido o chefe do Ministério Público e, se frustrada essa providência, o caso será de intervenção federal na entidade devedora, por descumprimento da ordem ou decisão judicial, nos expressos termos dos arts. 10, § 7º; 15 § 3º, "d"; e 117, § 2º da Constituição da República" (Direito Administrativo Brasileiro, 13ª ed., p. 557).

<sup>20</sup> Pinto Ferreira esclarece: "A expressão agente é a palavra genérica, da qual a designação de servidor é subdivisão ou espécie. O prefeito é um agente, embora sem ser servidor público.

A lei estabelecerá os prazos de prescrição. A lei ordinária, a que alude o preceito, será de nível federal, estadual ou municipal, quando se tratar de prazos prescricionais para ilícitos administrativos. Será federal nos casos de ilícito penal.

As ações de ressarcimento ou as ações de responsabilidade civil, contudo, são imprescritíveis. Não se submetem ao disposto no art. 177 do CC, determinando que as ações pessoais prescrevem em 20 anos e as ações reais em 10 anos. Não ocorrendo prescrição, o direito do Estado é permanente para reaver o que lhe for ilícitamente subtraído" (Comentários à Constituição Brasileira, 2º vol., Ed. Saraiva, p. 396/397).



Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo<sup>21</sup>.

Pergunta-se, agora: como obter judicialmente a tutela dos direitos atrás mencionados para que o Poder Público, através da sua empresa controlada, venha a ressarcir os trabalhadores da entidade consulente, que tiveram suas "reservas" reduzidas, por manipulação de índices, no curso de todos estes anos?

Entendo que o caminho processual mais adequado é uma ação ordinária de cobrança da diferença retirada do trabalhador, que poderá ser proposta em litisconsórcio ativo, contra a Caixa Econômica Federal, que é a administradora do Fundo e seu agente financeiro escolhido, ou seja, o Banco em que está o fundo, que formariam o pólo passivo.

Nesta ação ordinária, pedir-se-ia, de imediato, o diferencial que deveria ser calculado entre a inflação real de cada período declarado pelo próprio governo e o índice manipulado adotado. Sugiro que, para tal ação, o Sindicato obtenha de um dos Institutos de renome (FGV, DIESE, IPEA,

FIPE, etc.) um levantamento, desde a criação do FGTS, do fluxo da inflação no país e os índices de correção adotados, com o que poderá instruir a ação ordinária com os diferenciais abrangendo todo o período<sup>22</sup>, em nome dos litisconsorciados.

Afasto o mandado de segurança coletivo, por ser este um instrumento para sustar ou impedir coação e não para impor obrigação de fazer; a ação declaratória, cujo rito ordinário leva-a a durar o mesmo tempo que a ordinária de cobrança, sem ter, todavia, a executoriedade que esta tem; e a ação civil pública, por ser polêmica a sua admissibilidade em face da qualidade dos interesses difusos que objetiva amparar. Há autores, todavia, que a admitem, tendo sido escolhida pelo Ministério Público na defesa do reajuste dos 147% dos aposentados mais de uma vez.

Paralelamente à ação ordinária de cobrança, sugiro uma ação popular contra os administradores federais que manipularam tais índices, iniciada por eleitores e interessados, posto que, ao assim agirem, agiram contra a moralidade pública, apropriando-se de recursos dos trabalhadores, visto que meros administradores do patrimônio de todos os brasileiros nesta condição<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> Manoel Gonçalves Ferreira F<sup>o</sup> sobre o direito anterior ensina: "Responsabilidade Objetiva do Estado: Mantém-se na Constituição vigente a solução adotada na lei magna de 1946 (art. 194), ou seja, a responsabilidade, dita objetiva, do Estado por danos causados no exercício de função pública a particulares. Em face desse princípio, quem sofreu o dano, para haver do Estado a reparação desse dano, apenas deve provar ter sido ele causado no exercício de função pública. A reparação prescinde de prova de culpa ou dolo por parte do causador, depende exclusivamente de estar este no exercício de função pública.

Esta solução é de justiça social. Visa a repartir de modo equitativo os encargos sociais. O custo do serviço público, no qual se inclui o dano causado a particulares, deve ser repartido por todos. Se a vítima do dano arcasse com este ou tivesse de comprovar culpa ou dolo para vê-lo ressarcido, estaria suportando mais do que sua parte, como integrante da comunidade" (Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 1986, p. 443).

<sup>22</sup> Celso Neves, ao contestar a substituição processual individual em direito do trabalho, escreve: "A própria emenda a esse texto - da lavra do Senador Marco Maciel - a despeito de falar em "substituto processual", não instituiu essa figura, porque as atribuições do Sindicato se restringiam à "defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos", referindo-se esta última qualificação aos direitos e interesses genéricos, a que se reporta. Não há, pois, nas atribuições do Sindicato, a defesa de interesses individuais de seus associados.

Porque a Constituição não atribuiu, aos Sindicatos, a substituição processual de seus associados, a Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 1990, intentou fazê-lo, ao propor a alteração do art. 513, da CLT. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, cassou-lhe a vigência. Permanece, portanto, a disciplina constitucional, sob cujo império seria duvidosa a validade de lei ordinária que pretendesse ampliar os poderes restritos, supralegalmente estabelecidos. Os sindicatos têm, pois, a representação da categoria, nos termos do inciso II, do art. 8º da Constituição, sem a prerrogativa de substituir, processualmente, seus associados - poder que, ao rejeitar a emenda Marco Maciel, o constituinte teria feito inacessível ao legislador ordinário" (Curso de Direito Constitucional do Trabalho, volume 2, Ed. LTr, 1991, p. 172). É, de resto, a mais adequada interpretação do art. 8º inciso III da C.F. assim redigido: "Ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

<sup>23</sup> José Cretella Júnior, ao comentar o artigo 5º inciso LXXIII da Constituição Federal, assim redigido: "LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência", escreve: "Há dois tipos de danos, o material, ou econômico, calculado, em dinheiro, em moeda corrente do país, e o moral, mais difícil de ser captado. Escrevendo sob influência do jurista argentino Rafael Bielsa (cf. o clássico trabalho A ação popular e o poder discriminatório da Administração, em RDA 38:42), os autores brasileiros que escreveram, nestes últimos vinte

Isto posto, passo a responder as questões formuladas pela entidade consulente:

1) De 1975 a 1985 2/3 do valor de substância. Em março de 1990 metade de seu valor. A determinação absoluta deve ser, todavia, elaborada por Instituto de renome nacional, comparando a inflação real do país desde a criação do FGTS e os índices oficiais adotados.

2) Respondida acima.

3) A ação ordinária de cobrança em litisconsórcio ativo dos prejudicados contra a Caixa Econômica Federal e o Banco depositário. A ação deve correr perante a Justiça Federal.

4) Entendo que sim, em face do determinado no artigo 5º item 21, muito embora esta matéria não esteja ainda definitivamente pacificada, nem na doutrina, nem na jurisprudência. Há, inclusive, proposta de emenda constitucional do governo alterando tal tipo de substituição.

Muito embora considere possível, em face do disposto no referido dispositivo, a fim de evitar o levantamento das preliminares ao mérito, prefiro que o Sindicato obtenha a procuração de seus associados e em nome destes, ou seja, em litisconsórcio de todos eles, no pólo ativo, ingresse com a ação ordinária de cobrança.

S.M.J.

---

anos sobre o tema, assim se exprimiram: "bem é de ver não a cogitar de ação popular em defesa de interesses puramente morais da Administração, cingindo-se ela à proteção dos suscetíveis de apreciação econômica" (cf. Paulo Barbosa de Campos Filho, Ação popular constitucional, 1968, p. 65 nota 172). Hely Lopes Meirelles, já em 1964, em seu Direito administrativo brasileiro, ed. Rev. dos Tribunais, p. 536 e segs., esclarecia que "lesivo abrange tanto o patrimônio material, quanto o moral", porque, entender-se, restritivamente, que a ação popular só protege o patrimônio material é relegar os valores espirituais a plano secundário e admitir que a nossa Constituição os desconhece ou os julga indignos da tutela jurídica, quando, na realidade, ela própria os coloca sob sua égide (cf. Direito administrativo brasileiro, 1964, p. 538/539)" (Comentários à Constituição 1988, vol. II, Ed. Forense Universitária, 1989, p. 784).

# A PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO E A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ARGÜ-LA EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO

Ilná Carvalho Vasconcelos<sup>(\*)</sup>

## 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

**CONCEITO** - Não se pretende aqui apreciar as múltiplas teorias sobre a prescrição. Savigny, admite-a como uma punição ao titular negligente; Clóvis Beviláqua, como a perda do direito de ação; Planiol, Barassi e outros, como proteção ao interesse social; Carvalho Santos, como um modo de extinguir os direitos pela perda da ação que os assegurava, devido à inércia do credor durante um decurso de tempo determinado pela lei e que só produz seus efeitos, em regra, quando invocada por quem dela se aproveita.

**DISPOSIÇÕES LEGAIS** - A prescrição no Direito Civil está regulada pelos artigos 161 usque 179, do Código Civil Brasileiro. No Direito Penal, encontra-se inserta como forma da Extinção da Punibilidade, no Título VIII, artigos 107 a 119, no Código Penal.

A Constituição Federal, como carta de princípios foi inovada, trazendo em seu artigo 7º, inciso XXIX, alíneas "a" e "b", as regras auto-aplicáveis ao direito de ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, assim definidas:

- "a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos, após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;"

Já a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a matéria nos artigos 11, cujo entendimento deve guardar consonância com as normas emanadas da Constituição; 119, 149, 440 e 916.

## 2. A PRESCRIÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA

A prescrição se apresenta sob duas formas: aquisitiva (usucapião) e de defesa (liberatória). É um instituto que não pertence, pois, exclusivamente ao direito do trabalho. Dos elementos de seu conceito, notadamente emanados da lição de Carvalho Santos, observa-se que detém princípios gerais de direito, admite renúncia, tem causas impeditivas, suspensivas e interruptivas, e, em regra, não pode ser decretada de ofício pelo juiz, salvo na hipótese de bens pessoais, devendo, se o desejar, ser argüida pela parte a quem lhe favorecer, na hipótese de liberação da obrigação, como matéria de defesa, ou na hipótese de aquisição de bens, na inicial, quando aquisitiva, usucapião.

Segundo o Código Civil, art. 162, "a prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita".

Em tal circunstância, somente pode ser alegada como defesa.

Como proteção ao interesse social, reveste-se portanto de ordem pública, porque a sociedade precisa ter definida uma situação jurídica, a fim de tranquilizar-se em relação aos seus bens, sejam pessoais ou patrimoniais.

Conforme acentuado pelo eminente Juiz do Trabalho, Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, José Luiz Ferreira Prunes, "a prescrição, quer fazendo desaparecer o direito em virtude de seu não exercício, quer fazendo com que este surja pelo decurso de tempo, justifica-se basicamente como forma de pacificação das relações sociais" (in A Prescrição no Direito do Trabalho, LTr Edit., 1990).

## 3. NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO

"A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração", dispõe o artigo 112, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União.

A melhor doutrina também consagra esse entendimento.

Todavia, segundo dispõe o artigo 166, do Código Civil, "o juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não for invocada pela parte".

A regra, entretanto, como já dissemos, comporta exceção, segundo os doutrinadores e a própria jurisprudência.

José Luiz Ferreira Prunes, ao comentar sobre o assunto, escreve:

---

(\*) Ilná Carvalho Vasconcelos - Procuradora Regional do Trabalho da Sétima Região.

“Entre os tratadistas de maior renome e de mais aprofundado estudo sobre a prescrição podemos citar Paulo de Lacerda (“Manual do Código Civil Brasileiro” - Parte Geral - Da Prescrição, Rio, Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, Vol. IV, 1929, pág. 179), sendo que após longa transcrição do entendimento de Troplong (“De la prescription”, comentário ao art. 2.233 do Código Civil Francês) que justifica a proclamação da prescrição, de ofício, acompanha-o. São suas palavras (pág. 183):

“E não se pode admitir, em boa doutrina, que sendo a prescrição fundada na ordem pública, na necessidade social, ao juiz, quando encontrar provada nos autos a mesma prescrição, só seja dado applical-a ou pronuncial-a a requerimento da parte.

Não, si a prescrição se funda na ordem pública, na necessidade social, ao juiz deve ser lícito pronuncial-a de ofício, sempre que a encontrar provada nos autos: assim ficará attendida a boa doutrina acerca do fundamento da prescrição.

E si, depois de pronunciada, ex ofício, pelo juiz, a prescrição, o réu sentir escrúpulos de consciência, e quiser pagar ao credor (si se tratar de uma ação pessoal de cobrança), ou quiser entregar a coisa ao proprietário (si se tratar de uma ação real de reivindicação), então a boa doutrina também não se oppõe a que esse réu faça renúncia da prescrição.

Ficarão dest’arte conciliados os interesses de ordem pública, que crearam o instituto da prescrição, como sendo a patrona generis humani, o finis sollicitudis ac periculi litum, um instituto de grande alcance para a manutenção da paz pública, com os interesses de ordem privada, que arrastam o prescribente de escrupulosa consciência a abrir mão de um direito que a lei lhe confere (invito non datur beneficium)”. Obra citada, pág. 164.

A jurisprudência não se distancia da doutrina e admite sua arguição em qualquer fase ordinária processual, conforme arestos a seguir transcritos:

“A prescrição, como princípio de ordem pública, pode ser argüida em qualquer fase ordinária processual (TRT da 8ª Reg., RO 1.136/86, em 23.1.87. Rel. desig.: Juiz José de Ribamar Alvim Soares)”. Conf. obra citada.

“A prescrição é matéria excepcional e pode ser argüida até em segundo grau de jurisdição, ocorrendo a preclusão apenas quando suscitada na instância extraordinária, a teor do Enunciado n. 153 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ac. TRT 8ª Reg. (RO 1014/89), Rel. Juiz Nazer Leite Nassar, proferido em 4/9/89”.

In Dicionário de Decisões Trabalhistas - 23ª edição - Verbete n. 3963.

#### **4. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ARGÜ-LA EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO**

De acordo com a Constituição Federal de 1988, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (grifamos), conforme artigo 127.

As funções institucionais do Ministério Público encontram-se elencadas no artigo 129, da Carta Fundamental, dentre as quais destacamos a de velar pelo patrimônio público e social, devendo exercitar até a ação civil pública, quando necessário na defesa desses encargos, consoante inciso III, do mencionado dispositivo legal.

Como se sabe, compete ao Ministério Público junto à Justiça do Trabalho oficiar, por escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, conforme artigos 746, a, e 747, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É comum, no entanto, embora não devesse ocorrer, ações trabalhistas promovidas contra as pessoas de direito público, União, Estados, Municípios, e suas autarquias e fundações denominadas públicas, em que seus procuradores não argüem a prescrição em favor dessas pessoas.

Com legitimação constitucional para tal, entretanto, não se pode negar ao Ministério Público o dever-poder de argüir a prescrição de parcelas financeiras, objeto de condenação, de entidades que gozam do privilégio do recurso ordinário de ofício, em conformidade com o disposto no artigo 1º, V, do Decreto-Lei n. 779, de 21.8.69.

Conquanto haja entendimento contrário a essa posição, estudiosos do assunto, defendem-na de forma mais abrangente e incisiva.

Isis de Almeida vai além, argumentando que, nesse tipo de recurso, a prescrição deve, até mesmo, ser decretada de ofício pelo Tribunal:

“A ampla abrangência do recurso ordinário de ofício permite ao tribunal conheça de toda a matéria de fato e de direito contida na demanda e contrária ao interesse público, representado pela entidade sucumbida. Daí ser lícito à segunda instância declarar a prescrição, mesmo quando não argüida na defesa ou recurso ordinário voluntário”.

(Original sem grifos). (In Manual de Direito Processual do Trabalho, 2º volume, 3ª edição - LTr, de acordo com a CF/88, págs. 340/341).

Reginaldo Nunes, ao estudar o tema "Da prescrição em favor do Estado e sua declaração ex officio", assegura que "A filosofia desse tratamento especial se apóia no fato da particular necessidade que ele tem da defesa do bem comum e da indisponibilidade de meios de ação para realizá-la" (in Revista de Direito Administrativo, vol. 84, Fundação Getúlio Vargas, págs. 356/358).

Não se pode olvidar que o Código de Processo Civil estabelece o conhecimento e a decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, quando não se tratar de direitos patrimoniais, regra a que se apegam muitos para recusar a declaração por iniciativa oficial, quanto ao patrimônio público, cingindo-se assim às disposições civilistas, absorvidas pelo artigo 166, do Código Civil Brasileiro, e cuja aplicação não deve ser entendida de forma absoluta.

As ações entre particulares não se confundem com as ações entre o Poder Público e o indivíduo, quando está em jogo o interesse público indisponível, o próprio patrimônio da sociedade.

Irrecusável, portanto, a diferença que se estabelece entre o patrimônio público e o patrimônio privado, este sob tutela das normas de direito civil e processual civil, enquanto aquele protegido por regras inflexíveis de tutela, no campo do ordenamento jurídico público.

Nesse sentido, o próprio Reginaldo Nunes destaca lição de Bielsa, ressaltando que "O Código Civil estabelece uma ou outra norma de relação às pessoas de direito público, não para regular essa ordem de relações, mas, antes, para delimitar o campo de sua própria aplicação" (ob. citada, pág. 356).

Também não se pode confundir o empregador público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas quando não explorem atividade econômica) com os empregadores privados, que assumindo os riscos da atividade econômica, e, portanto, lucrativa, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços (art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ressalte-se que os primeiros administram bens e interesses coletivos, com recursos do povo, enquanto os segundos, bancam com seu próprio capital a dívida assumida.

Por essas razões, é que defendemos a tese de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para argüir a prescrição em favor das pessoas de direito público, ao opinar no recurso ex officio, com base na atual Constituição Federal, cumprindo, inclusive, o seu dever nesse sentido.

## ESTUDO: ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA TRABALHISTA COMPARADA

Sandra Graça Araújo Valle<sup>(\*)</sup>

### INGLATERRA

Os chamados "tribunais industriais" (industrial tribunal) foram criados em 1964 para decidir assuntos relacionados a:

- despedida sem justa causa ou arbitrária, por reestruturação econômica e por atividade ou filiação sindical;
- equiparação salarial;
- salário-maternidade;
- discriminação por sexo ou raça;
- recursos relativos à Lei de Saúde e Segurança no Trabalho de 1974;

Em 1978, os tribunais industriais receberam cerca de 38.000 reclamações, embora só a metade dos casos tenha tido prosseguimento até a audiência final.

Esses tribunais não têm competência para resolver casos decorrentes de desrespeito ao contrato de trabalho. Esta competência é da justiça comum (common law courts).

### COMPOSIÇÃO

É nomeado um advogado com, pelo menos, sete anos de experiência como presidente de todos os tribunais industriais, que também preside audiências. Cada tribunal é presidido por um advogado nas mesmas condições. O colegiado é formado por pessoas indicadas pelo Ministro do Trabalho (Secretary of State for Employment), depois de ouvir indicações das organizações empresariais e sindicais. Um representante do capital e outro do trabalho formam com o presidente, um tribunal industrial.

### RECURSOS

O grau recursal fica com o EAT (Employment Appeal Tribunal) relativamente a questões de direito sobre qualquer decisão primária dos tribunais industriais. Este grau recursal tem composição semelhante ao tribunal industrial, só que nele o Presidente é um Juiz togado, de carreira, advindo da Justiça comum (High Court judge ou Court of Session).

O recurso contra decisão do EAT vai para a Corte de Apelo (Court of Appeal), podendo, se for o caso, alcançar a Casa dos Lordes (House of Lords).

### PROCEDIMENTO

Geralmente o julgamento é feito pelo presidente e pelos dois juízes classistas, representantes do capital e do trabalho. Há exceção quando é, por exemplo, o caso de conceder uma liminar por se tratar de despedida por causa de atividade ou filiação sindical, em que o Presidente pode agir sozinho.

O tribunal pode ainda funcionar com a ausência de um dos representantes classistas, se as partes assim consentirem.

A decisão do tribunal é tomada por maioria, daí ser possível que os representantes de empregados e empregadores votem contra a decisão do Presidente. Não é comum, mas ocorre eventualmente.

Uma das características mais importantes deste tipo de tribunal é que os representantes do capital e do trabalho trouxeram significativos elementos em termos do que constitui boa prática de relações industriais. O presidente levará, sempre que a lei permita, em consideração o ponto de vista dos juízes classistas.

### RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

A petição inicial deve ser enviada para o Secretário dos Tribunais no escritório central de Londres ou Edimburgo, contendo nomes e endereços das pessoas ou empresas envolvidas. Uma cópia da reclamação é enviada pelo correio para cada pessoa ou empresa contra quem é feita a reclamação. Pode ocorrer também a citação por edital.

O reclamado tem 14 dias para contestar. Se não comparecer, configura-se a revelia.

### REPRESENTAÇÃO

---

(\*) Sandra Graça Araújo Valle - Assistente Legislativa da Câmara dos Deputados - Professora Universitária.

As partes não precisam de representantes, mas se quiserem podem ser representadas por qualquer pessoa - advogado, sindicato, preposto, cônjuge ou amigo. Se há representante, toda a correspondência será enviada para ele, a quem caberá manter a parte informada.

### **CONCILIAÇÃO**

Certamente o próximo passo será o da conciliação. As partes serão contactadas por telefone pelo conciliador ou mediador do ACAS - Serviço de Assessoria, Conciliação e Arbitragem (Advisory Conciliation and Arbitration Service).

O conciliador só intervém se solicitado por ambas as partes ou se ele próprio se considera com grande chance de sucesso. Se solicitado, o conciliador pode também agir, mesmo que nenhuma reclamação formal tenha sido feita a um tribunal. Não intervirá, entretanto, se o tribunal começou a agir. Não será levado ao tribunal aquilo que o conciliador ouvir nessa condição, a menos que a parte interessada dê seu consentimento.

### **DECISÃO**

A prática do tribunal é que os juízes se retirem depois da audiência, retomando no mesmo dia para dar a decisão. Normalmente a decisão escrita e fundamentada levará algumas semanas para ser publicada, cuja cópia será enviada pelo correio. Dessa decisão caberá recurso para o mesmo tribunal nas seguintes condições:

- erro datilográfico;
- a parte não foi notificada da decisão;
- a decisão foi tomada na ausência de uma parte ou pessoa que deveria ser ouvida;
- nova evidência apareceu depois de publicada a decisão;
- o interesse da justiça assim o determina, mas sem muita abertura neste caso.

Se o recurso for admitido, o mesmo tribunal ou outro diferente, examinará o caso e manterá ou reformará a decisão primária.

### **EFETOS**

Considera-se que a instituição dos tribunais industriais constitui uma das maiores invenções da legislação administrativa dos últimos tempos.

De um começo relativamente obscuro, eles começaram a julgar grande parte dos aspectos da legislação trabalhista e, hoje, outros remédios judiciais são raramente usados.

Consideram que a sua condução é muito paciente e há bastante flexibilidade para a sua utilização até por leigos, que não advogados.

A liderança do EAT tem se mostrado também muito útil, vez que se utiliza da boa prática das relações do trabalho em combinação com os princípios legais. Diz-se que tem aplicado, com sucesso, a combinação do julgamento com a arbitragem.

Tal característica tem agradado muito empregadores e sindicatos, vez que os dois lados são muito relutantes em usarem as cortes formais, do Poder Judiciário, por medo de excesso de regras processuais e de toda a pompa dos salões de mármore.

Os aspectos negativos também existem. O maior deles é estrutural. Dizem que se incentiva a confrontação e se consome muito tempo com as audiências. Comenta-se, ainda, que está se tornando muito legalista e quem não é representado por um advogado pode vir a ser prejudicado.

### **ESTADOS UNIDOS E JAPÃO**

Tudo que se disser a respeito do sistema norte-americano, aplica-se, em linhas gerais, ao sistema japonês, por ter sido elaborado por aqueles, logo depois da 2ª Grande Guerra.

Nos Estados Unidos não há justiça especializada do Trabalho. Os problemas são resolvidos a nível de empresa. A maioria dos contratos coletivos prevê mecanismos de reclamações trabalhistas, inclusive em casos de demissões que são resolvidas através de negociação entre a empresa e o sindicato. Caso persista o impasse, leva-se à arbitragem que responde majoritariamente pela resolução dos conflitos individuais (grievance procedure). Cerca de 98% das disputas submetidas à arbitragem são individuais. Como a legislação é estadual, há Estados que submetem à arbitragem o conflito coletivo, principalmente em setores essenciais, como educação e saúde.

É raro, mas pode-se usar a justiça comum com base no direito contratual, alegando quebra do contrato, embora, em geral, não haja contrato individual do trabalho (só para especialistas em excelente faixa salarial). Usam, assim, todos os argumentos da common law, pertinentes à teoria contratual, ou seja, termos implícitos do contrato, que

variam desde o regulamento empresarial até a promessa verbal que foi testemunhada, além dos princípios genéricos, como o da boa-fé, por exemplo.

Embora os sindicatos representassem menos de 19% dos empregados em 1989 (hoje cerca de 15%), havia aproximadamente 165 mil contratos coletivos (acordos e convenções), protegendo esses empregados. Geralmente só os empregados que não são sindicalizados batem às portas do Judiciário e este, muito raramente decide pela reintegração, mas pode condenar na indenização que varia de Estado para Estado. A Justiça comum é pouco procurada também por ser muito demorada e de alto custo para os litigantes.

O que existe nos Estados Unidos de interessante é o National Labor Relations Board - NLRB, com sede em Washington e escritórios regionais espalhados em vários Estados. Não está ligado ao Poder Judiciário, mas sim ao Executivo. Este órgão administrativo, composto de cinco membros nomeados pelo Presidente da República, julga casos relativos à organização sindical e à negociação coletiva.

Das decisões regionais cabe recurso para o órgão federal (NLRB). É necessário exaurir todos os remédios administrativos antes de ir ao Judiciário, cujo sistema federal é dotado de três instâncias: - Cortes Distritais, Corte de Apelo e Suprema Corte.

O recurso contra decisão do NLRB vai direto para a segunda instância que é a Corte de Apelo (U.S. Court of Appeals).

A principal tarefa do NLRB na sua dupla função de interpretar e aplicar a lei, está relacionada principalmente à Lei Wagner, de 1935, que dispõe sobre "práticas trabalhistas desleais". Elas consistem em:

- interferência com o direito dos empregados de se organizarem;
- domínio e/ou interferência com a criação e administração dos sindicatos;
- discriminação para incentivar ou desestimular a filiação sindical;
- demissão ou qualquer tipo de discriminação por ter o empregado apresentado uma queixa por "prática trabalhista desleal" ou por testemunhar contra o empregador;
- recusa em negociar com o sindicato, devidamente eleito como o mais representativo.

#### **DEMAIS PAÍSES**

Devido à falta de material bibliográfico detalhado, não se pôde descer a minúcias como feito anteriormente. Sabe-se, porém, que a instituição da representação paritária existe na França e na Alemanha. Os juízes leigos são eleitos. Na Alemanha, por exemplo, os juízes leigos são eleitos até para a Suprema Corte.



# O DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO E ALGUMAS REFLEXÕES À LUZ DAS NORMAS, INCLUSIVE, DA CONSTITUIÇÃO

Carlos Alfredo Cruz Guimarães<sup>(\*)</sup>

SUMÁRIO: I - Introdução; II - A garantia ao emprego e a recepção da estabilidade da CLT na vigente Carta Política; III - A impropriedade da ação de cumprimento para obrigar o adimplemento dos direitos e deveres assegurados nos instrumentos normativos e a existência do título executivo extrajudicial no processo trabalhista; IV - O papel da Representação Classista no Direito do Trabalho; V - A revogação do Decreto-Lei 779/69 e do art. 574 do CPC; VI - A execução do crédito trabalhista, de natureza alimentar, contra a Fazenda Pública; VII - As novas funções do Ministério Público; VIII - Conclusões.

## I - INTRODUÇÃO

Promulgada a Constituição de 1988, denominada pelo Presidente da Constituinte e seu maior idealizador, Ulysses Guimarães, de Constituição Cidadã, é inquietante saber como a mesma, nos dias atuais, apresenta-se ao cidadão comum e aos juristas comprometidos com o social.

O renomado processualista José Carlos Barbosa Moreira, em artigo publicado na Revista Forense 304/88, intitulado "O Poder Judiciário e a efetividade da Nova Constituição", com a sua excepcional maestria, demonstra que a comodidade impede que a nova lei seja aplicada eficazmente. Alerta, porém, que o legislador Constitucional foi precavido e trouxe no próprio bojo da Constituição normas, como o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Chama a atenção para a real aplicação pelo Judiciário e, em especial, pelo Supremo Tribunal Federal das normas da Carta Magna:

"A Constituição de 1988 é importante sobretudo por aquilo que inova: quando consagra novos direitos, individuais e sociais; quando amplia as atribuições do Poder Legislativo; quando confere autonomia financeira e administrativa ao Poder Judiciário; quando acresce o relevo institucional do Ministério Público; quando contempla com maior largueza Estados e Municípios na partilha tributária. Essas e outras inovações só serão adequadamente valoradas à luz de seus resultados práticos. O teste da realidade é que será decisivo.

O legislador constituinte, advertido de certos antecedentes históricos, se esforçou por assegurar efetividade à sua própria obra. Preocupou-se, v.g., em dispor que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (art. 5º, par. 1º); criou o mandado de injunção, cabível "sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania" (art. 5º, LXXI); contemplou como crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); estendeu a legitimação para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 103, caput); previu a possibilidade de declarar-se a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva a norma constitucional (art. 103, par. 2º).

Todas essas eventualidades sugerem uma posição de alerta. A muitas pessoas, órgãos e entidades, públicas ou privadas, cabe quota ponderável de responsabilidade na atuação das normas constitucionais. Uma das maiores toca ao Poder Judiciário; e, neste, ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete "precipuamente a guarda da Constituição" (art. 102, caput) - e, por conseguinte, o encargo de zelar pela sua efetividade".

Não se pode deixar de frisar que a Constituição Cidadã deixou de assegurar o direito fundamental, qual seja, o da garantia ao emprego e insistir neste ponto pode parecer até lugar comum.

Apesar de tudo isto, o povo brasileiro vem sabendo, com coragem e total desprendimento, superar tão grave e delicado problema. Porém, aproxima-se a hora da revisão constitucional e é chegado o momento de não silenciarmos nesta fase histórica.

É dever do cidadão comum, pelo contrário, levantar a bandeira e buscar, ou, ao menos, sugerir, até com alguns equívocos, uma solução que penso imprescindível para o Brasil de amanhã e do futuro quando, certamente, não estarei mais presente. Mas os jovens desta terra, que um dia será linda e progressista de forma plena, terão a chance de conviver sem a miséria dos meninos de rua, dos desempregados e dos subempregados, em contraste com as riquezas naturais que deverão e serão melhor exploradas, para bem realizar o seu papel de pulmão do mundo e, portanto, ponto vital de um novo século que se avizinha e que surge.

Vivemos tudo isso. E o que seremos amanhã!!

---

(\*) Carlos Alfredo Cruz Guimarães é Procurador do Trabalho da 5ª Região.

A Justiça do Trabalho o que é para que serve?

Existe, sem dúvida nenhuma, para regular relações surgidas durante a relação de trabalho (precipualemente de emprego), na visão do jurista maior, Martins Catharino, na sua monumental obra, donde destacam-se os seguintes livros e trabalhos, a respeito do tema estabilidade: "Contrato de emprego", "Da estabilidade no direito brasileiro", "Da despedida e suas limitações", "A despedida e suas limitações", "Em defesa da estabilidade (despedida x estabilidade)" e não para tentar reparar injustiças decorrentes de extintos vínculos trabalhistas porque, seguramente, não foi criada para assim proceder, não devendo ser este o seu principal papel.

Pode-se-ia dizer que, se aumentando o número de Juntas, de Tribunais, de Juizes, de Procuradores, Servidores, etc., estar-se-ia solucionando o problema. Ledo engano. Penso que só conseguiremos resolver a grande questão social com demasiada garra, boa vontade e, sobretudo, privilegiando o que é mais importante, senão o fundamental, qual seja, o trabalho e, como consequência lógica, a sua garantia, fazendo-se necessário, também, remunerá-lo condignamente.

Parece ter total pertinência com a posição aqui adotada o estudo do brilhante advogado gaúcho Tarso Genro, intitulado "A Crise da Lei: A Real e a Imaginária", inserido na Revista LTr, págs. 826 a 829, fascículo de julho de 1990, donde são reproduzidos os seguintes trechos:

#### "A SAÍDA PROCESSUAL JUDICIAL

Uma das formas empíricas de abordagem da crise é tornar a questão processual-judicial - a reforma necessária das normas de processo - a principal forma de abordagem da crise do sistema jurídico e da eficácia das leis. Por este recurso fica elidida uma questão central, a saber, de que a harmonia do sistema jurídico, como instrumento de repartição das responsabilidades, dos direitos e dos frutos do movimento sócio-econômico numa sociedade dada, só deveria ser levada aos Tribunais, para ser confirmada, como exceção e não como regra.

\*\*\*

A lei, portanto, seja a processual, seja a substantiva, é a ponta da falência do sistema e da crise da normatividade, que se encerra no próprio conceito Kelseniano de "grund norma", que obriga a proceder "segundo a Constituição para poder haver Direito".

A "norma fundamental" para Kelsen - que não é posta, mas é suposta - "constitui a condição de existência de ciência jurídica" e também do próprio Direito. Ela está alicerçada na seguinte máxima: "Devemos conduzir-nos como a Constituição prevê". Mas podemos objetar: "por que devemos nos conduzir como a Constituição prevê?" Porque sem esta norma fundamental, responde Kelsen, "não há direito possível".

A partir do momento em que esta indagação ("por que devemos nos constituir segundo a Constituição?") se torna coletiva a crise imaginária da lei, em separado da crise sistema, passa a ser compreendida como crise real da vida social. A partir daí a violação da legalidade, não só pelo Estado mas também pelo povo, impulsiona reformas judiciais ou processuais a partir de reformas gerais na sociedade, para que novamente a harmonia se restabeleça e eu possa de novo comportar-me conforme a Constituição, fazendo uso, então, dos meios "legais" para buscar meus direitos através dos meios ordinários. Este foi o movimento real da revolução burguesa no Direito ao seu tempo: as reformas judiciais ou processuais não foram "substitutos para as reformas políticas e sociais" que ela ilegalmente imprimiu, para usar uma expressão de Capelletti e Bryan Gath".

Devemos ter sempre em mente a palavra trabalho, não naquela expressão mesquinha e de visão restrita, (apenas produção) mas não podemos, por outro lado, pensar em deixar de valorizar o ser humano de todas as camadas e, em especial, das mais necessitadas, buscando, todos nós, retirar os meninos das ruas, para que eles possam ter horizontes melhores e promissores nos lares, nas creches, nas escolas, nos campos, nas fábricas, nas lojas, etc...

O homem não pode deixar de viver do trabalho e é tarefa de todos nós propiciarmos novos empregos aos cidadãos, restringindo sim, o lucro exagerado, a especulação financeira e outras espécies causadoras de inflação, de ganho fácil, viabilizando, enfim, uma melhor distribuição de renda.

Feitas estas considerações que julgávamos preliminares e necessárias às proposições que serão a seguir expostas, é dado o instante de apreciar alguns dos institutos que julgam-os obsoletos e contraditórios com a realidade social, principalmente, com a Constituição que se diz "Cidadã".

## II - A GARANTIA AO EMPREGO E A RECEPÇÃO DA ESTABILIDADE DA CLT NA VIGENTE CARTA POLÍTICA

Discorrendo sobre o tema estabilidade, assim leciona o renomado escritor, Martins Catharino, já referido, no seu "Contrato de Emprego", pág. 420:

"A estabilidade, quanto à sua natureza, não afeta a titularidade do direito de despedir, mas restringe seu exercício autônomo (Barassi), prejudicando a configuração de um verdadeiro e próprio direito potestativo. Nem poderia

ser de outro modo, porquanto a subtração absoluta, permanente e a priori, do direito de despedir, redundaria em negação do contrato de emprego.

Quanto à sua origem ou fonte, a estabilidade pode ser normativa e voluntária. A primeira, deriva de Lei (estabilidade legal propriamente dita), ou de convenção coletiva (convencional - normativa). A segunda, contratual ou puramente convencional, pactuada no momento constitutivo da relação, ou durante o seu desenvolvimento; unilateral, quando resulta, p. ex., de regulamento da empresa, sendo, por isto mesmo, plural, beneficia determinados empregados ou determináveis, atuais ou futuros.

Quanto aos empregados beneficiados, a estabilidade pode ser singular, sempre contratual; plurilateral, se oriunda de contrato coletivo de emprego ou de contrato de emprego coletivo (equipe); plural, se derivada de regulamento interno".

É imprescindível garantir o emprego, valendo ser frisado que a estabilidade não foi retirada com a Constituição de 1988, porém, inegavelmente, teve o seu campo de ação restringido, quando não amparada no texto da Lei Maior (art. 7º, caput).

O constitucionalista José Afonso da Silva, no seu livro "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 256 a 258, posiciona-se desta forma, como se infere de alguns trechos da sua lição:

"O art. 6º define o trabalho como direito social, mas nem ele nem o art. 7º trazem norma expressa conferindo o direito ao trabalho. Este, porém, ressaí do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho. Assim, no art. 1º, IV, se declara que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, os valores sociais do trabalho; o art. 170 estatui que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho, e o art. 193 dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho. Tudo isso tem o sentido de reconhecer o direito social ao trabalho, como condições da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). E aqui se entroncam o direito individual ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, com o direito social ao trabalho, que envolve o direito de acesso a uma profissão à orientação e formação profissional, à livre escolha do trabalho, assim como o direito à relação de emprego (art. 7º, I) e o seguro-desemprego, que visam, todos, entre outros, à melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

A garantia do emprego significa o direito do trabalhador conservar sua relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A Constituição não conferiu uma garantia absoluta do emprego."

Afirma ainda o citado autor:

"A lei complementar poderá reconhecer estabilidade após certo tempo de emprego e indenização compensatória, em situações especiais, como, aliás, vigora, ainda: estabilidade após dez anos no emprego, admitida a indenização em dobro quando as circunstâncias mostram ser impossível a permanência do empregado. Mas pode também não conferir estabilidade, resolvendo-se a controvérsia sempre por via de indenização progressiva, ou não. Além disso, pode estabelecer outros direitos, que já não sejam previstos na própria Constituição. Há que ser direito novo. Por exemplo, poderá vedar despedidas coletivas, obrigar que o trabalhador admitido em lugar de outro despedido tenha o mesmo salário. Terá que definir o que seja despedida arbitrária e despedida sem justa causa, o que não é difícil, pois as leis trabalhistas em vigor já o fazem, e valem até que sejam modificadas, no particular, pela referida lei complementar. É que, na espécie, funciona o princípio da recepção, como complementar, a lei existente sobre assunto que a Constituição passará a exigir lei complementar."

Com apoio à idéia de que a estabilidade não foi banida, a partir da nova Carta, vale ser transcrita a lição de Carlos Alberto Gomes Chiarelli, na obra "Trabalho na Constituição, vol. I - Direito Individual", pág. 12, LTr Editora.

"Evidente, portanto, que o qualificado e elencado número de direitos constantes, sob o comando do caput do artigo 7º, não esgota a proteção geral, em termos sociais, oferecidos pela Constituição ao trabalhador, até porque o referido artigo 7º é essencialmente trabalhista e previdenciário, enquanto os direitos sociais anunciados e prometidos pelo art. 6º vão muito além da relação de emprego, que é espécie, e da própria relação de trabalho, que é gênero; os direitos sociais desembocam também em outros campos da relação humana coletiva, como na educação, na saúde, etc. Apesar de sua indiscutível importância e valia, tais temas escapam dos limites deste conjunto de comentários adstritos basicamente às questões jurídico-laborais e suas mais diretas e imediatas consequências" (grifos do subscritor).

Antônio Álvares da Silva, in "Proteção Contra Dispensa na Nova Constituição", 2ª edição, LTr Editora, não diverge dessa posição, ao asseverar às págs. 257:

"Agora se está querendo "deduzir" uma incompatibilidade entre a Nova Constituição e a estabilidade. Para que tal incompatibilidade exista, é necessário, é preciso apontar-se em que ponto a Constituição conflita com a estabilidade e vice-versa. Em última análise a estabilidade consiste na limitação do direito de dispensar do empregador em relação ao empregado que tenha atingido dez anos de tempo de serviço na mesma empresa. Tal princípio não fere

nem viola nenhum dos fundamentos do art. 7º. Pelo contrário, inclui-se no rol daqueles "outros" que visam à melhoria das condições sociais do trabalhador urbano e rural" (grifos nossos).

A Lei do FGTS, por outro lado, também assim não procedeu e nem poderia fazê-lo, visto que o tema refugiria à sua finalidade.

Pelo contrário, a Lei do FGTS ressalvou, expressamente, o direito adquirido dos não optantes, entre eles os estáveis, facultando, todavia, a qualquer tempo, o direito de manifestarem a opção com ou sem efeito retroativo.

A Lei 8.036/90 criou inclusive mais uma espécie de estabilidade provisória para os membros do Conselho Curador, representantes dos trabalhadores, quer efetivos, quer suplentes, à semelhança dos dirigentes sindicais.

Vale, por fim, ser esclarecido que o legislador infraconstitucional poderá dispor sobre a estabilidade com nova roupagem, bem como os sindicatos negociarem-na livremente e podem os Tribunais determiná-la nas sentenças normativas.

### **III - A IMPROBIDADE DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PARA OBRIGAR O ADIMPLEMENTO DOS DIREITOS E DEVERES ASSEGURADOS NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS E A EXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NO PROCESSO TRABALHISTA**

Com o advento da nova Carta Constitucional totalmente descabida a Ação de Cumprimento, nos moldes idealizados na CLT, pois não se pode, indubitavelmente, privilegiar a convenção e o acordo coletivos, sem, contudo, lhes assegurar a força de título executivo, quando o pactuado não tiver meramente caráter normativo. Como exemplo dessa assertiva, temos, v.g. a cláusula 4ª da Convenção Coletiva 1989/1990, celebrada entre o SINDIQUÍMICA e os Sindicatos da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia - SINPER, e Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais de Camaçari - SINPAQ.

#### **CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA DE REAJUSTE**

"Na ausência da Lei que discipline os reajustes salariais, as empresas corrigirão os salários no percentual correspondente a 90% (noventa por cento) do índice de preço ao consumidor (IPC) do mês anterior ou outro índice oficial que venha a substituí-lo; complementando a diferença entre a correção e o índice acumulado sempre que o resíduo atingir a 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único - As empresas manterão a política convencionada nesta cláusula na hipótese de nova lei que introduza política salarial menos favorável".

Frise-se, por outro lado, que a Lei de Greve 7.783/89 excepciona, como greve não abusiva, aquela que se fundar em cumprimento de cláusula ou condição.

"Art. 14...

Parágrafo Único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I- Tenha por objetivo exigir o cumprimento da cláusula ou condição;"

Isto posto, merece ser salientado que a greve deve ser sempre a ultima ratio, porque grandemente danosa para os interessados, principalmente para o empregador e para terceiros, indiretamente.

A ação de cumprimento da CLT não é, senão, uma grande balela, um processo ordinário, que perdura anos e anos e não funciona com a presteza que seria de se esperar, deixando inócua a prevalência atribuída à negociação coletiva pela CF.

O ensinamento da maior parte da doutrina e da jurisprudência, concessa venia, não se encontra em consonância com as disposições da Lei Maior, sendo desatualizadas as lições colhidas por Emílio Gonçalves no seu livro "Ação de cumprimento no Direito Brasileiro", pág. 22, LTr Editora.

"No mesmo sentido, o entendimento de Amaro Barreto (in "Execução Cível e Trabalhista", 2ª ed., pág. 29): "A ação de cumprimento da sentença normativa (art. 872 da CLT) não é execução; é sim, ação de conhecimento, para individualizar o comando geral contido na sentença normativa, tal qual a ação comum personifica o comando geral inserto na norma legal." Em abono do seu entendimento, acrescenta o citado autor que no dissídio coletivo não se profere sentença condenatória, de prestação ou pretensão, única que comportaria execução. Nele são fixadas normas coletivas, que são leis especiais de proteção ao trabalho, providas do Poder Judiciário, em virtude de construção jurídica hodierna, as quais contêm ordenamentos gerais, como os das leis legislativas, cuja individualização se opera através de ação de declaração que a CLT denomina de cumprimento da sentença, ou do acordo normativo.

Constitui, pois, a ação de cumprimento ação de cognição, de natureza condenatória, propiciando às partes as mais amplas garantias de defesa, ensejando discussão sobre toda e qualquer matéria de fato ou direito, desde que não

implique rediscussão de matéria já apreciada na sentença coletiva, não sendo lícito ao Juiz recusar o seu pronunciamento sobre os pontos debatidos sob o fundamento de tratar-se de mera execução do julgado."

Grande parte da doutrina e da jurisprudência nacional afirma que não existe título executivo extrajudicial trabalhista.

Veja-se, por exemplo, a este respeito, o trabalho do Ministro do TST e integrante da Comissão de elaboração do Código de Processo do Trabalho José Luiz Vasconcelos, denominado "A Crise da Execução na Justiça do Trabalho" in Revista do Ministério Público do Trabalho, págs. 75 a 77, donde é extraído o seguinte trecho:

"No Direito do Trabalho onde inexistente a execução por título outro que não seja o judicial, o caráter protecionista do direito material pode aconselhar a iniciativa de persecução do cumprimento do mandamento sentencial sem que com isso se desnature o direito de ação."

Um dos professores da matéria Direito Processual do Trabalho, no Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Previdência Social, da Fundação Faculdade de Direito Rosalvo Torres, in artigo publicado na Revista no TRT da 5ª Região, edição especial em homenagem ao Juiz Luiz de Pinho Pedreira da Silva, "Sobre liquidação de sentença", não discrepa daqueles que entendem ser o título judicial o único meio viável de execução, na Justiça do Trabalho ao dizer:

"Os títulos que se liquidam no processo do trabalho são estritamente judiciais: as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha recurso com efeito suspensivo e os acordos não cumpridos (art. 876). O acordo tem força de sentença irrecorrível (art. 831, parágrafo único).

Em tese, a conciliação deveria ser feita em termos quantificados e também precisos. Nem sempre o é, o que retira o seu caráter de caminho mais breve. Curvam-no, cláusulas penais pouco claras, atizando a controvérsia. Os caminhos do seu esclarecimento são os mesmos das decisões que transitaram em julgado."

Há autores, entretanto, como Amauri Mascaro Nascimento, que admitem a existência de título executório extrajudicial no processo trabalhista (cfr. "Curso de Direito Processual do Trabalho", 12ª edição, atualizada, 1990, pág. 109), onde consta o seguinte conceito de ação executória:

"As ações executórias trabalhistas visam a realização coativa de um direito legalmente certo. A sua finalidade é a obtenção do cumprimento, mediante o auxílio da força jurisdicional, de uma obrigação imposta por uma sentença judicial ou por outro título jurídico, ao qual a lei confere a mesma força executória".

O festejado professor paulista, na mesma obra citada, pág. 110, assevera:

"Título executório extrajudicial é o laudo arbitral do árbitro escolhido pelas partes para decidir conflito coletivo (CF, 1988, art. 114, e Lei de Greve, art. 7º).

Portanto, no processo trabalhista é reconhecida força executória aos títulos acima indicados, a sentença, a conciliação, a certificação das custas e o laudo arbitral" (o destaque não consta do original).

O projeto de alteração da legislação processual do trabalho não incluiu o título executivo extrajudicial no Livro III, que trata do Processo de Execução, e, ainda, regulamentou a execução contra a Fazenda Pública, de forma equivocada, data venia, pois previu, nos artigos 20 a 223 a expedição de precatório, procedimento desenganadamente abolido pela Lei Maior.

O cidadão não pode esperar do Poder Público tudo, até porque, por melhor que ele seja, sempre será incapaz de oferecer o que todos almejam. Todavia, o Poder Público, quando acionado, deve responder com seriedade e presteza.

Alcides de Mendonça Lima, no livro "Processo Civil no Processo Trabalhista", LTr Editora, 3ª edição ampliada, pág. 126, estuda as peculiaridades da CLT, no que concerne ao processo de execução, e evidencia a pobreza da Consolidação, neste tipo de processo, concluindo pela subsidiariedade da Lei nº 6.830, completada pelo CPC de 1973.

Como ocorre com outras matérias, a CLT oferece várias peculiaridades, no sentido de tornar mais eficiente a proteção aos direitos dos trabalhadores em geral (que assumem, em regra, a posição de "reclamantes", isto é, equivalentes aos "autores", no cível) do que os diplomas tradicionais. Se assim o é no que podemos denominar de "processo de conhecimento" da CLT, com muito mais razão na "execução" - ou "processo de execução" na terminologia rigorosamente técnica do CPC de 1973 -, para evitar as medidas protelatórias dos empregadores, no sentido de impedirem as conseqüências lesivas da condenação e, ipso facto, a efetivação da vitória do empregado, como a parte normalmente fraca na relação jurídica. Quando, porém, pela lamentável pobreza técnica da CLT, há lacunas ou omissões, então permite-se a invocação subsidiária de outros diplomas e, no caso, da Lei nº 6.830, completada pelo CPC de 1973. Em primeiro lugar o intérprete deve procurar solução na CLT ou em diplomas similares da mesma finalidade; na falta, então, é que os estranhos podem servir de base, se as normas são compatíveis com o espírito e letra da legislação trabalhista em geral."

O direito vive, antes de tudo, da boa-fé e é preciso saber resolver os problemas de forma endógena e só deixar para o Estado dirimir, como ser Superior, os problemas mais complexos.

É, portanto, um equívoco, desmedido, pensar-se que o título executivo extrajudicial não tem lugar no processo do trabalho.

Ele tem toda e total razão de ser, principalmente, em relação ao acordo ou convenção coletivos, pois, se é certo que o Legislador Constituinte o privilegiou para a satisfação dos conflitos coletivos, não pode ser menos exato que ele não tenha natureza executória, porque decorrente da vontade livre e concertada dos interessados.

#### **IV - O PAPEL DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NO DIREITO DO TRABALHADOR**

Não há, data venia, lugar nos dias atuais para o Vocalato, como idealizado pela CLT de 1942 e recepcionado pela Carta Magna.

Ronald Souza, Juiz e ex-Presidente do TRT da 5ª Região, em palestra proferida no segundo Encontro Nacional de Juizes do Trabalho, realizado em maio do corrente ano em Recife-PE, discorrendo sobre o tema "Representação Classista, analisou as diversas formas de representação paritária existentes no mundo, passando, depois, a examinar sua funcionalidade no Brasil, suas inconveniências e gastos injustificáveis, concluindo com o magistério do sempre atual Orlando Gomes:

O Mestre Orlando Gomes também se alinha entre os que apontam lógicas restrições à composição paritária, mesmo em primeira instância, porque aos "poucos as reclamações foram adquirindo o tom e o feio dos processos ordinários, dirigida a atenção dos julgadores para teses jurídicas frente às quais estavam e continuam despreparados os vogais e, constatando a ascendência do magistrado, concluiu que por "via de consequência, os outros juizes desprovidos de conhecimentos jurídicos, teriam de se limitar, como sucede com maior frequência, a subscrever o voto do qual eram incapazes de divergir, revelando uma passividade que é o melhor atestado de inutilidade do seu papel, quando não desprezava a solução jurídica para, sem fundamento algum, votar a favor da parte pertencente à categoria, econômica ou profissional, e que representam, no falso entendimento de que o seu dever é ampará-la ou mesmo patrocinar seu interesse". (Cf. Questões de Direito do Trabalho, Editora LTr, p. 63).

É, ainda, com o pensamento lúcido do sempre pranteado Mestre Orlando Gomes que desejo arrematar, transcrevendo sua cristalina lição no ensaio com que comentou o trintenário da Justiça do Trabalho no Brasil: "seu aperfeiçoamento dependerá, no entanto, de reforma de lei processual trabalhista que se oriente no sentido de acentuar a sua singularidade. Maior ameaça não enfrenta do que o recrudescimento do complexo de inferioridade originado de não ter sido incluída no nascedouro entre os órgãos do Poder Judiciário" e arremata "os defeitos que se apontam na função jurisdicional são predominantemente estruturais. A estrutura se tornou obsoleta diante das novas forças sociais que ascenderam no conjunto das instituições, impondo a desmistificação. Dentre essas forças, primam as econômicas, e é no quadro dos seus conflitos que a Justiça do Trabalho é chamada a exercer a sua função com aparelhagem adequada. Daí a sua importância capital que se mede por sua sintonização com o século, jamais pela institucionalização como parcela de um Poder que os mais realistas já reputam um mito".

O lugar dos representantes de empregados e empregadores não é, seguramente, no Judiciário mas, nas Comissões de Fábricas, no âmbito comercial e em tantos outros quanto se façam necessários.

Deve-se reservar, apenas, para o Judiciário, as questões inconciliáveis. Aí, certamente, se encontra a grande função da Magistratura, que é dizer o direito decorrente da lide, da controvérsia, da solução não concertada.

#### **V - A REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI 779/69 E DO ART. 475 DO CPC**

Entendo, como alguns doutrinadores e parte da jurisprudência, que não são cabíveis, nos dias atuais, os privilégios concedidos à Fazenda Pública, pelo Decreto-Lei 779/69, com base no que se infere da regra do art. 5º, da CF, bem como que independe de precatório a cobrança do crédito trabalhista, ante o disposto no art. 100, também, da Carta Magna.

O ilustre e eminente professor Washington Luiz da Trindade, em trabalho denominado "A inutilidade do Recurso de ofício - Decreto-lei 779/69 e CPC, art. 475", publicado em novembro de 1980, já demonstrava com a sua normal proficiência e embasado nos mais renomados doutrinadores, que era inócuo o apelo de ofício, como se verifica dos trechos que vão a seguir reproduzidos:

Na mecânica dos recursos na Justiça do Trabalho aparece o recurso de ofício do Dec.-lei 779/69 como um corpo estranho na estrutura já de si mesma complicada, da pirâmide jurisdicional, criando efeitos desfavoráveis ao economicamente vulnerável.

De fato, quem prestar serviço ao Estado ou estiver como servidor, exercendo cargo ou função, na qualidade de empregado público, o recurso de ofício afigura-se indesejável, pelo corolário multiplicador de óbices à conversão em pecúnia dos direitos que forem desprezados pelo Estado-empregador.

\*\*\*

A imagem dominante é a de que prestar serviço ao Estado, como empregado, redundava em tormentosa caminhada em busca dos direitos catalogados nas leis do trabalho, caracteristicamente alimentares, de reparação tanto quanto possível imediata para atingir a finalidade da norma editada pelo Estado-ordem jurídica.

\*\*\*

O descumprimento ou a omissão de tal providência torna a sentença instável como título válido, até porque, na construção doutrinária do recurso de ofício a sentença contra a Fazenda Pública a que faltar o requisito do recurso oficial, não vale como título, ainda não é sentença.

Invocada a falha na fase derradeira da execução por precatório, é evidente que, movimentada a pesada, complicada máquina judiciária, o esforço despendido foi inútil, porque essa ordem de pagamento jamais será cumprida.

Mas, em verdade, é o recurso de ofício um procedimento útil à defesa do patrimônio público, já protegido pelos privilégios e regalias do Estado, com a sua legião de procuradores, seu leal Ministério Público, seus intransponíveis Tribunais de Contas?

\*\*\*

Afinal, as condenações têm sentido nitidamente público, de proteção e resguardo dos que se acham em "minoridade social", sob a tutela da lei editada pelo Estado-ordem jurídica. Tal proteção não é menor do que os valores pecuniários que o Estado despende, às vezes imoderadamente em outros setores, para que se exija a cautela máxima por via de recurso de ofício, instabilizando a decisão judicial como emanção de Órgão da Soberania Nacional.

Examinada a engrenagem do recurso de ofício, outras questões afloram para demonstrar que a sua prática visa a impedir seja a Fazenda Pública prejudicada por erros de fatos ou de direito, mas, inclusive, pela colusão das partes perante o juiz singular, dado que, aparentemente, na Justiça do Trabalho a questão não vinga altura, pela predominante constituição colegiada dos órgãos judicantes da 1ª Instância.

Restariam os casos de distribuição da Justiça do Trabalho pelo Juiz de Direito, como juízo singular, para se argumentar que a medida estaria justificada.

Mas, ainda assim, admitida toda a desconfiança gerada pelo juízo singular, nas hipóteses abrangentes de Prefeituras Municipais e órgãos regionalizados, onde não haja razões econômicas para a instalação de uma Junta, as finalidades e o prestígio do Ministério Público estariam seriamente abalados como guardião da lei e defensor dos interesses públicos.

Mesmo que possível a colusão entre as partes e o Juiz singular, a peita, o suborno, a suspeição impeditiva e outros males da contingência humana, falhando o Ministério Público à sua missão, restaria a ação popular, de qualquer pessoa do povo, na forma prevista e consagrada pela Constituição.

\*\*\*

De sorte que, as razões históricas ou de relevância social que justificaram o recurso de ofício em nosso Direito, razões tão bem examinadas pelo ilustre Alfred Buzaid, em monografia sobre o tema, não estariam resguardando a Fazenda Pública, no caso da Justiça Trabalhista, de eventuais prejuízos nascidos de presuntivos conluíus na 1ª Instância, mas firmando indisfarçável desconfiança nos órgãos do Poder Judiciário, ao lado do receio institucionalizado de que o M. Público não cumpre, integralmente, o seu dever.

Atente-se ainda que o ilustre Alfred Buzaid, com a responsabilidade de orientação científica do CPC de 1973, embora afastando a natureza recursal da apelação de ofício, reduzindo-a a simples remessa dos autos ao Tribunal, acabou por admiti-la no art. 475 do CPC, mas o fez na relação de Juiz para Tribunal, de revisão de sentença, não de decisão, que envolve também acórdão, nos termos do Dec.-lei 779/69.

\*\*\*

Pontes de Miranda, in "Comentários", examinando-lhe a natureza jurídica, reconhece que a apelação de ofício (tanto quanto parece-me o recurso de ofício do Decreto-lei 779/69 não é uma inserção do Estado através do Juiz, mas corresponde a um impulso processual, porque o Juiz recorrente não é parte. A rigor, seria uma apelação sem apelante.

Mas, recorrendo sem ser parte, litisconsorte ou terceiro prejudicado, o Juiz, na verdade, comporta-se, frente ao Dec.-lei 779/69, como um simples remetente, ao Tribunal, do seu decreto contra a Fazenda Pública, entregando a prestação jurisdicional ad referendum da Instância Superior.

Dir-se-á que a devolução dos autos, suspendendo a eficácia da sentença, coloca o Juiz de Primeira Instância na condição de quem, falando em nome da Soberania Nacional, pede ao grau superior de jurisdição que verifique a legalidade do seu decisório.

Fica, de logo, a impressão de que o legislador, no recurso de ofício, inverteu a regra geral hermenêutica de que a ninguém é dado ignorar a lei, porque, em se tratando de decisão contra a Fazenda Pública, a todos os juizes é dado ignorar a lei...

\*\*\*

A teoria da sentença complexa de Calamandrei, abordada entre nós por Frederico Marques, justificaria o recurso de ofício pelo fundamento de que, na formação da sentença contra a Fazenda Pública, interferindo mais de um órgão jurisdicional, o julgado somente teria eficácia com a cooperação da Segunda Instância.

Mas, o citado A. Buzaid pondera que não há, na verdade, essa integração de órgãos jurisdicionais, porque o Tribunal é chamado para verificar "o acerto da decisão", dando-se a substituição de uma decisão por outra.

Confirmada, seja quanto aos pressupostos de validade ou seja quanto ao mérito, a sentença do a quo, proferida "para acerto", é substituída pelo acórdão.

\*\*\*

O ilustre José Carlos Barbosa Moreira, estudando a profundidade da devolução, lembra que a questão consiste em determinar-se em que medida competirá ao Tribunal a apreciação da remessa, que ele conclui "sempre, é óbvio, nos limites da matéria impugnada".

Como resulta dos par. 1º e 2º do art. 515 do CPC, a devolução não se cinge ao que foi resolvido pelo Juiz "a quo", mas "abrange também as questões que poderiam ter sido resolvidas, entre as quais as examináveis de ofício, as questões do direito e as que deixaram de ser apreciadas pelo Juiz, apesar de suscitadas e discutidas pelas partes.

\*\*\*

Por fim, arremata o professor e velho magistrado (recém-aposentado com mais de 40 anos de dedicação à magistratura), em 1980:

"Em conclusão, parece-me que, diante de tantos óbices, a solução seria a derrogação do Decreto-Lei 779/69 no item relativo ao privilégio do recurso de ofício de decisão contrária à Fazenda Pública, na Justiça do Trabalho, onde também, pela sua finalidade, não tem sentido a remessa de ofício do art. 475 do CPC.

Ora, se era em 1980 a derrogação algo esperado, em 1988, ela tornou-se efetiva pela vigente Constituição (arts. 5º e 100), não sendo possível o legislador infraconstitucional desrespeitá-la, nem os seus aplicadores.

A ementa que vai abaixo oriunda da 15ª Região, colhida do acórdão nº 2ª T - 1.758, em que foi Relator o Juiz Luiz Carlos Diehl Paolieri, consagra o entendimento da incompatibilidade do Decreto-Lei 779/69 com a vigente Constituição.

"Recurso "Ex Officio" - PRIVILÉGIO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO - DESCABIMENTO.

A igualdade de todos perante a lei, como garantia constitucional que é, não faz "distinção de qualquer natureza" (art. 5º), pelo que não mais subsistem o duplo grau de jurisdição e os privilégios de que gozavam a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, dentre os quais ressalta o de não-pagamento das custas, com exceção da União, caso contrário chegar-se-ia ao absurdo dela estar recolhendo-as para os seus próprios cofres." In jurisprudência trabalhista - 26 - agosto de 1991, págs. 64 a 66."

Outro acórdão também da 2ª turma, da 15ª Região, tendo, desta feita como Relator o Juiz José Pedro Camargo R. de Souza, confirma o entendimento da incompatibilidade dos privilégios processuais concedidos aos entes públicos. In Revista LTr. Vol. 55, de setembro de 1991:

"RECURSO DE OFÍCIO - SUA INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - MEMBRO DE CONSELHO DE REPRESENTANTES SINDICAIS - INOCORRÊNCIA DE ESTABILIDADE - EXAME DOS ESTATUTOS

"O Decreto-Lei 779/69 é incompatível com a nova Carta Magna, cujo art. 5º alberga o princípio do devido processo legal, noção que inclui a garantia de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo (TUCI). A possibilidade de conluio das partes ou a de tutela deficiente dos interesses públicos não justificam a revisão ou remessa de ofício. Ao judiciário não incumbe controlar, fiscalizar ou suprir as deficiências dos representantes da Fazenda (Buzaid). A garantia de estabilidade, prevista no art. 8º, VIII, da CF, não comporta interpretação ampliada, só atingindo os órgãos sindicais essenciais (diretoria, conselho fiscal e de representantes junto às federações e confederações). Órgão consultivo, de atuação condicionada à convocação da diretoria, mesmo que seja denominado "conselho de representantes sindicais", não atrai aquela garantia constitucional. Recurso voluntário provido."



O TRT da 3ª Região, apreciando a Remessa ex officio, oriunda da JCJ de Pouso Alegre, dela não conheceu, por maioria, conforme se vê do aresto, cuja ementa segue abaixo transcrita, tendo como Relator o eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

“EMENTA: REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI 779/69 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- O princípio da igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, empolga todos os ramos do ordenamento jurídico, vinculando o legislador e o intérprete. Significa que, numa dada situação jurídica, todos os que nela se envolvam devem ter o mesmo tratamento segundo o critério fixado pelo legislador. Em processo a isonomia assume o princípio de “par condicio partis” expressando que as partes devem ser tratadas igualmente pelo legislador e munidas das mesmas armas de ataque e defesa. Se norma infraconstitucional estabelece “privilégios” em favor de uma delas, detendo-a de maior capacidade de defesa ou ataque, rompendo com o equilíbrio entre os litigantes, há expressa incompatibilidade com o art. 5º da Constituição Federal, ficando, pois, revogada pela norma constitucional de nível superior. Ao estabelecer privilégios à União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e Autarquias ou Fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, o Decreto-lei 779/69 cria situação discriminatória injustificável entre os litigantes no processo do trabalho, privilegia uma parte em relação à outra e distingue entre pessoas que, na mesma situação, deveriam ser tratadas igualmente. Esta situação de desequilíbrio e desigualdade não foi recepcionada pela Constituição de 88, que, vedando distinção de qualquer natureza, impede qualquer diferença entre litigantes, nos processos judicial e administrativo.”

Os acórdãos do TST, cujas ementas vão reproduzidas, apesar de não tratarem, exatamente, da matéria aqui enfocada, também concluem pela desautorização da remessa - ex officio da decisão que concede o Writ. Os relatores dos arestos foram, respectivamente, os Mins. Guimarães Falcão e José Ajuricaba da Costa e Silva, e encontram-se na Revista LTr, de junho de 1991, pág. 751.

“RECURSO EX OFFICIO - O teor dos arts. 102, II, “a” e III, 105, II, “b” e 121, par. 4º, V, da Constituição de 1988, aplicáveis analogicamente aos Tribunais Regionais do Trabalho, são irrecuráveis as decisões concessivas do mandamus, não mais se autorizando a remessa necessária ou ex officio prevista no parágrafo único do art. 12, da Lei nº 1533/51 e no art. 475, do CPC. TST - R.EX.OF. 07/88.1 - Ac. SDI-03664/89, 28.9.89 - Rel. Min. Guimarães Falcão - 55-01/83

O entendimento predominante na Seção de Dissídios Individuais deste C. TST é no sentido de que a regra contida nos arts. 102, inc. II, alínea “a”, 105, inc. II, alínea “b”, e 121, par. 4º, inc. V, da CF, que, disciplinando a competência do STF, do STJ e do TSE, prevêem a hipótese de cabimento de recurso ordinário somente das decisões que denegam a segurança, se aplica, por analogia, também ao TST. TST REXOF 37/89.8-Ac. SEDI, 12.12.90 - Rel. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva - 55-05/609.”

É verdade que existe decisão do egrégio TST, com respaldo em entendimento do Ministério Público do Trabalho, no sentido de não ter existido derrogação dos privilégios concedidos à Fazenda Pública pelo art. 475 do CPC e Decreto-Lei nº 779/69, como se infere da ementa do acórdão - 5ª T - 1106/92, em que foi relator o Juiz convocado Lauro da Silva de Aquino, ficando vencido o Exmo. Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa, abaixo transcrito:

“PROC. Nº TST-RR-38.568/91.7 - Remessa ex officio. O Decreto-lei 779/69, que cuida das remessas obrigatórias de recurso ordinário das decisões que sejam total ou parcialmente contrárias aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Autarquias ou fundações de direito público, federais, estaduais ou municipais, não foi revogado pela Constituição Federal de 1988. Seu não conhecimento viola o art. 1º, inciso V do referido Decreto-lei. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário não admitido.” (grifos nossos).

É correto, também, que tramita no TST, projeto de novos Enunciados de Súmula, onde uma delas tem o seguinte teor:

“FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, decisão contrária à Fazenda Pública, mesmo que proferida na vigência da Constituição de 1988”.

Não se pode, data venia, concordar com a decisão antes reproduzida do TST, nem tampouco com o seu projeto de Súmula, pois, em ambos os casos, é patente a violação do artigo 5º, caput da CF em combinação, ainda, com o inciso LV e § 1º da mesma Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

O sempre lembrado Antônio Álvares da Silva, no aresto já citado, traz à colação os ensinamentos dos juristas Celso Antônio Bandeira de Mello e Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, que seguem reproduzidos e fundamentam a posição aqui sustentada:

``Neste sentido a autorizada opinião de Celso Antônio Bandeira de Mello, ``O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade'', 2ª Ed., S. Paulo, RT, 1984, p. 14: ``dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes''.

Como assinalam Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, ``isto significa, em nosso entender inequivocamente, que, não obstante a indeterminação genérica de pessoas, que a qualifica, a igualdade repousa na identidade de situação jurídica em que todas elas se postam. Assim também que proporcional deve ser a verdadeira igualdade. Tem de considerar as diversidades existentes entre os homens, posto que o tratamento igual a pessoas que se encontram em situações diferentes constituiria autêntica iniquidade''. Constituição de 1988 e Processo. SP, Saraiva, 1989."

Diz a ementa do aresto constante do processo nº TST - RR - 38.568/91.7 o seguinte:

``... seu não conhecimento viola o art. 1º, inciso V, do referido Decreto-Lei..."

A tal afirmativa é dizer-se:

``E o seu conhecimento viola o artigo 5º, caput, inciso LV, § 1º, da Constituição Federal"

A Constituição ``cidadã" não privilegiou qualquer pessoa na relação processual, mas, admitindo-se apenas para argumentar, que tivesse criado qualquer privilégio, este, certamente, não o teria o Estado e sim, o cidadão, quer pelas normas constitucionais que ressaltam o valor do trabalho e da pessoa do trabalhador (Preâmbulo; arts. 1º, IV; 5º LV, § 1º; 6º; 100; 170 e 193 da CF), quer pelos princípios que regem os direitos material e processual do trabalho (da norma mais benéfica e da celeridade).

Assim, é de ver-se, facilmente, que ocorreu a chamada inconstitucionalidade superveniente.

#### **VI - A EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA, DE NATUREZA ALIMENTAR, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

A magnífica lição do ilustre professor e magistrado Antônio Álvares da Silva, ``in artigo publicado no Jornal Trabalhista, pág. 145, ano IX, nº 388, de 3 de fevereiro de 1992, sob o título ``Precatórios e Créditos de Natureza Alimentar'', pontifica as teses antes referidas, como demonstram as seguintes transcrições:

Tais prerrogativas, colocando em vantagem uma das partes do processo, quando se encontra na mesma situação processual em relação à parte contrária, colidem frontalmente com o art. 5º da CF e não foram, por isso, reacionadas. São dispositivos revogados por sua notória incompatibilidade com a nova ordem constitucional.

O objetivo deste artigo não é, entretanto, demonstrar esta revogação mas, sim, analisar o alcance e a natureza jurídica de outra prerrogativa da Fazenda Pública, desta vez estabelecida pela própria Constituição, no art. 100.

\*\*\*

Nos mandados de segurança nº 49/89 e 55/89, a questão foi discutida em todos os seus aspectos. No primeiro deles foi estampada a seguinte ementa, que dá a precisa síntese da tese defendida: o art. 100 da Constituição de outubro de 1988 exclui, expressamente, do procedimento de execução previsto no art. 730 do CP Civil, o Crédito de natureza alimentícia, do qual participa o crédito trabalhista, não se restringindo a questão apenas à ordem cronológica de apresentação de Precatório." O relator do acórdão foi o Juiz Aroldo Plínio Gonçalves.

\*\*\*

Finalmente, em reforço da tese, há a disposição do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que diz o seguinte: ``ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição."

O Estado brasileiro não aprende a administrar e a lei ajuda-o na permanente vocação da ineficiência. Infelizmente, a Justiça não tem colaborado para mudar esta situação.

\*\*\*

Portanto, a interpretação que exclui o precatório dos débitos de natureza alimentar é um princípio republicano muito mais alto, principalmente, para um país que, erigindo o trabalho como seu fundamento, deve cuidar também de

sua conseqüência natural - o recebimento do salário de quem trabalha. Aquilo que o Estado exige dos particulares deve começar nele próprio para que se garanta um mínimo ético desejável na administração pública.

Não obstante, se quer manter a execução por precatório como princípio republicano no Brasil, ele ficou resguardado. Apenas se abriu exceção para a valorização do trabalho que, por razões éticas de muito maior significado, foi elevado também a princípio republicano.

\* \* \*

Não é razoável que raciocínios formalistas impeçam a aplicação da Constituição. O orçamento é que tem de adaptar-se à lei maior e não ela à lei orçamentária. Esta última não goza de nenhuma exceção, para que possa pairar-se acima dos princípios constitucionais que medem todo o ordenamento jurídico, para mantê-lo sempre dentro dos limites da lei maior.

\* \* \*

A Constituição foi interpretada da forma que o legislador ordinário quis, redigindo o art. 4º da Lei n 8.197/91, do modo que desejaria que a Constituição fosse escrita: reafirmou o pagamento devido pela Fazenda Pública através de precatório e reduziu a preferência do crédito alimentar a uma mera precedência cronológica, atendendo assim aos reclamos de uma jurisprudência e, principalmente, ao vezo tradicional de nossa cultura jurídica de dar à Fazenda Pública meios de evadir-se do cumprimento de suas obrigações."

O aresto nº 1039/91 da 7ª Região prolatado no MS 639/91 e que teve como relator o Juiz João Nazareth Pereira Cardoso colhido da Revista LTr. Vol. 55, de setembro de 1991, pág. 1078, ratifica a tese de que o precatório não é necessário para executar a Fazenda Pública, quando o crédito tiver natureza alimentar:

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCEDIMENTO** - Inquestionável a natureza alimentar dos créditos trabalhistas que, assim, os afasta do procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do CPC, para enquadrá-los na execução estabelecida pelo art. 100 da vigente Constituição Federal, 5 de outubro de 1988, processada a respectiva execução na forma ditada pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Voto

Isto posto, data venia do ilustrado parecer da douta Procuradoria Regional (fls. 31/32), entende-se que, a partir da promulgação da vigente Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, em se tratando de crédito alimentar, a execução contra a Fazenda Pública se afasta do rito ditado pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, adotando-se o procedimento comum previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo inquestionável, pois, a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, estes se enquadram na exceção estabelecida pelo art. 100 da Lei Maior, verbis:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Por outro lado, não acolhe contrariedade a esta tese, com base no princípio da inalienabilidade dos bens públicos. Com efeito já se tem discutido, no Judiciário Trabalhista, sobre esta matéria, concluindo-se, com fundamento no art. 67 do Código Civil, que inexistente inalienabilidade absoluta dos bens públicos (V. Aresto TRT 3ª Reg. MS 49/89-Ac. 1º GT, 18.8.89, in Rev. LTr, Vol. 54, n. 3, março de 1990). Ali se expende notável magistério, verbis:

É elementar que, ainda que o sistema jurídico não contemplasse a hipótese da alienação de bens públicos, nos casos e formas que a lei prescrevesse, como lei maior e fundante do sistema, a Constituição teria podido introduzi-la no direito positivo.

E inequivocamente, nos termos do art. 100 da Constituição de outubro de 1988, a ordem jurídica atual admite a penhora dos bens públicos, quando a Fazenda Pública deva satisfazer crédito de natureza alimentícia, da qual participa o crédito trabalhista".

Em decorrência desse ponto de vista, a execução contra o Impetrante, na espécie, deve se processar sob as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ex positis, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por unanimidade, conhecer do mandado, mas denegar a segurança requerida."

## **VII - AS NOVAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público, Instituição da qual faz parte o autor do trabalho, deve buscar exercer o seu papel precípuo de fiscalizador da correta e eficiente aplicação da lei, de agente imparcial e de Órgão autônomo e

independente dos demais poderes, para bem velar pelas Instituições e pelos direitos indisponíveis - individuais, coletivos e difusos.

A ilustre Procuradora do Trabalho da 5ª Região, Jorgina Tachard, in trabalho apresentado no Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Previdência Social, denominado "o Ministério Público no Processo do Trabalho", discorda de Wilson de Souza Campos Batalha e Sílvia Marina Labate Batalha, que sustentam: "O dissídio coletivo, mesmo ocorrendo greve, não pode ser instaurado ex officio, ou por provocação do Ministério Público. A legitimidade processual ativa para a instauração do dissídio coletivo compete exclusivamente aos "respectivos sindicatos", quer se trate de greve declarada por sindicato, quer de greve do tipo denominado "selvagem" (ou espontâneo)."

Diz a eminente representante do Ministério Público baiano:

"Assim não pensamos, data venia, e não estamos sós.

Já em julho de 1989, o eminente Juiz da 5ª Região, Washington Luiz da Trindade, sustentava que a Constituição recente não havia retirado esta legitimação do "parquet". Isto porque, há casos de greve onde há mais prejuízos para a comunidade que para as categorias envolvidas no conflito. E a nova Carta Federal atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127 e 129).

Naquele artigo doutrinário, informava o mestre:

"Sobre este ponto já se manifestaram os Tribunais do Trabalho, notadamente o E. TST, e escritores de nomeada (cf. Edson de Arruda Câmara, ADT, 1989, nº 15; Jorge Eduardo de Souza Maia, ADT, nº 08, 1989; Ives Gandra da Silva Martins Filho, ADT, nº 07, 1989; Ney Prado, Supl. LTr, nº 10/89; Júlio Assumpção Malhadas, Supl. LTr, nº 25/89; Pedro Vidal Netto, Supl. LTr, nº 16/89 e tantos outros)."

Outro dos mais brilhantes Juizes da 5ª Região, o eminente José Alfredo Cruz Guimarães, hoje aposentado, também sustenta opinião convergente. Lembra ele que a titularidade do Ministério Público encontra inequívoco respaldo na própria Carta Magna de 1988, precisamente no seu art. 129, III, que inclui entre as funções institucionais do órgão, a promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos. Invocando Antônio Augusto Melo de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Nelson Nery Jr., acentua que a ação civil pública é "o direito conferido ao Ministério Público de fazer atuar, na esfera civil, a função jurisdicional."

Como bem assinala o ilustre Subprocurador do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, in artigo publicado na Revista LTr ano 56, págs. 809 a 813, denominado "A Ação Civil Pública Trabalhista", a Constituição Federal assegurou ao Ministério Público em geral, sem qualquer restrição dos seus ramos, a possibilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF, grifos do autor).

Traz à lume o citado autor diversas hipóteses em que o Ministério Público Trabalhista pode atuar, através do inquérito civil e da ação civil pública, esclarecendo antes que, na posição intermediária, entre os interesses individuais e os gerais, estão os interesses coletivos e difusos, que são justamente aqueles protegidos através da ação civil pública, tal como consta no texto constitucional supra-referido.

Entre os casos em que se pode promover o inquérito civil ou ação civil pública, encontram-se: a) locação de mão-de-obra fora das hipóteses das Leis 6.019/74 e 7.102/83; b) exigência de atestados de esterilização para contratação de mulheres; c) assinatura em branco de pedidos de demissão, quando da contratação, para posterior utilização em proveito indevido do empregador; d) não recolhimento dos depósitos para o FGTS; e) adoção de medidas discriminatórias pelo empregador contra seus empregados que estejam exercitando o direito Constitucional de ação; f) no meio rural ou mesmo urbano de utilização de trabalho escravo.

O também digno Procurador Regional do Trabalho de São Paulo, Nelson Nazar, citado por Ives Gandra na ob. cit., no trabalho intitulado "Novas Ações Judiciais da Procuradoria da Justiça do Trabalho - Estudos em homenagem ao Professor Amauri Mascaro Nascimento, LTr, 1991, São Paulo, Volume II, pág. 237, assim preleciona a respeito dos casos de inquérito civil e da ação civil pública na Justiça do Trabalho:

"Cite-se, por exemplo, as questões que envolvam a salubridade do meio ambiente de trabalho; as que envolvam a proteção ao direito das minorias étnicas e raciais ao trabalho; a preservação da igualdade constitucional entre trabalhadores de ambos os sexos; a proteção ao direito constitucional."

Há quem entenda, todavia, incabíveis a promoção do inquérito civil e da ação civil pública na esfera da Justiça do Trabalho, porém dele ousamos modestamente divergir, não só porque o texto constitucional não é restritivo, mas também por ter sido o Judiciário Trabalhista o nascedouro da defesa dos interesses coletivos e, ainda, pelo fato de a economia e a celeridade processuais serem princípios do direito adjetivo laboral e, por fim, para evitar a existência de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ou, até mesmo, a inibição natural (por questões óbvias de o empregado recorrer à justiça na vigência do contrato laboral), já que a sentença, na ação civil pública, tem eficácia erga omnes.

## VIII - CONCLUSÕES

1 - A Constituição de 1988 não extinguiu a estabilidade, como pensam muitos, porém, inegavelmente, restringiu consideravelmente o seu campo de ação ao não assegurá-la na Lei Maior, quando outros direitos trabalhistas, até menos importantes, foram elevados ao patamar Constitucional.

2 - A estabilidade da CLT foi recepcionada pela Constituição, ficando ao crivo do legislador ordinário dispor sobre a matéria, através de Lei Complementar. Aproximando-se, porém, a época de revisão Constitucional, é imprescindível repensar o problema da garantia ao/no emprego e inseri-la no texto da Carta Magna.

3 - É cabível o título executivo extrajudicial no Direito Processual Trabalhista, em decorrência do art. 769 da CLT. Entretanto, é necessário que o legislador ordinário supra esta lacuna, a fim de que o processo do trabalho não tenha que se valer da subsidiariedade do processo comum.

4 - O Vocalato, nos termos em que foi concebido, é inaceitável. Contudo, poderão ser aproveitados os Juízes Classistas, como membros das Comissões mistas, sendo remunerados, respectivamente, pelas entidades que representem.

5 - Tendo a nova Carta Política privilegiado o cidadão, é de concluir-se que foram revogados, porque incompatíveis, o Decreto-Lei 779/69 e o art. 475 do CPC.

6 - As disposições que previam o Precatório para executar a Fazenda Pública nos créditos trabalhistas (de natureza alimentícia) não foram recepcionadas pelos arts. 5º e 100 da CF (inconstitucionalidade superveniente). Sendo as normas infraconstitucionais editadas posteriormente à CF, ocorre a hipótese da (inconstitucionalidade direta).

7 - Ao Ministério Público do Trabalho, como ao Ministério Público em geral, foi reservada uma grande e nobre missão, que merece e deve ser eficazmente exercitada.

7.1 - É necessário, por exemplo, que o Ministério Público ingresse com Ação Direta de Inconstitucionalidade, Inquérito Civil Público, Ação Civil Pública, Ação Penal e lance mão de outros meios processuais, para bem desempenhar as atribuições que lhes foram conferidas, entre outras, pelos arts. 127, 129 e seus incisos, da CF.

A - que o fiscal da lei ajuíze Ação Direta de Inconstitucionalidade, para retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.419/92, que fixou o salário mínimo em Cr\$ 230.000,00, com reajuste de quatro em quatro meses, porque tal norma fere, frontalmente, o art. 7º, inciso IV, da Lei Maior, bem assim o art. 4º, da Lei 8.197/91, por conflitar este dispositivo com o art. 100 da CF;

B - que instaure Inquérito Civil Público e, se for o caso, a competente Ação Civil Pública e a Ação Penal contra os administradores públicos que contratam servidores, sem concurso público, inclusive, em períodos proibidos pela legislação eleitoral, com o cometimento de crime;

C - que ingresse com as ações competentes contra os administradores públicos e empregadores, em geral, que descontam dos seus empregados o percentual devido por estes à Previdência Social e não fazem os recolhimentos cabíveis junto ao INSS, bem assim deixam de efetuar os depósitos do FGTS (art. 7º, inciso X da CF).

## BIBLIOGRAFIA

ALLY, RAIMUNDO CERQUEIRA, "Resumo de artigo de José Carlos Barbosa Moreira" in Revista Syntheses, vol. 10/90.

BARROS, MONTEIRO DE, "Acórdão - Liquidação de sentença". R.B.D.P., vol. 21, pág. 156.

BUZAID, ALFREDO, "Da apelação Ex Officio - No Sistema do CPC", Ed. Saraiva. "Estudos de Direito" - Da Apelação Ex Officio no Sistema do CPC, pág. 209, Ed. Saraiva.

CAMPOS, RONALDO CUNHA, "O Objeto do Processo e a Posição do Judiciário", R.B.D.P., vol. 35, pág. 15.

CARDOSO, JOÃO NAZARETH PEREIRA, "Acórdão 1039/91, do TRT da 7ª Região, no MS 639/91", publicado na Revista LTr de setembro de 1991.

CARNEIRO, ATHOS GUSMÃO, "Sentença ilíquida e o art. 459, parágrafo único do CPC", Revista Brasileira de Direito Processual, vol. V, pág. 13.

CARNEIRO, WALTER BORGES, "Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório. Alguns Aspectos", R.B.D.P., vol. 20, pág. 138.

CATHARINO, JOSÉ MARTINS, "Contrato de Emprego", editoras trabalhistas; "Da Estabilidade no Direito Brasileiro", São Paulo, Livr. Acad. Saraiva, 52 págs. (Trabalho de Admissão no IABA); Da Despedida e Suas Limitações", Salvador, 1955, 122 págs. mimeogr. (tese de concurso para cátedra de Direito do Trabalho da Fac. de Direito

- da UFBA); "A Despedida e Suas Limitações", 2ª. ed. rev. atual e ampl., S.P., Ed. LTr, 1958, 255 págs.; "Em Defesa da Estabilidade (despedida X estabilidade)", 3ª ed. rev. atual e aument., S.P., Ed. LTr, 1966, 276 págs.
- CHIARELLI, CARLOS ALBERTO GOMES, in "Trabalho na Constituição, vol. I, Direito Individual", pág. 12, Edit. LTr.
- FALCÃO, GUIMARÃES, "Acórdão SDI - 03664/89, na R - Ex. Of.07/88.1", publicado na Revista LTr de janeiro de 1991.
- FILHO, EVARISTO DE MORAES, "A Nova Ordem Nacional Num Novo Texto Constitucional". Edit. LTr.
- FILHO, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, in "Ação Civil Pública Trabalhista", Revista LTr, ano 56, julho de 1992, págs. 809 a 813.
- GENRO, TARSO, in artigo publicado na Revista LTr de julho de 1990, denominado "A Crise da Lei: A Real e a Imaginária".
- GONÇALVES, EMÍLIO, "Ação de Cumprimento no Direito Brasileiro", Edit. LTr.
- GUIMARÃES, JOSÉ ALFREDO CRUZ, in artigo publicado na Revista LTr n. 53/11, São Paulo, 1989, denominado "Algumas Questões Polêmicas do Processo do Trabalho em Face da Constituição de 1988".
- JUNIOR, THEODORO, "Acórdão - Liquidação de Sentença", R.B.D.P., vol. 21, pág. 154.
- KACHAN, LUIZ GONZAGA CURI, in artigo publicado na Revista de Previdência Social, nº 132, intitulado "Execução Forçada contra a Fazenda Pública nas Obrigações de Natureza Alimentícia - Compreensão do art. 100 da CF/88. Inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 8.197/91."
- LIMA, ALCIDES DE MENDONÇA, "Processo Civil no Processo Trabalhista", Edit. LTr, 3ª edição.
- MARTINS, ADAUTO CORRÊA e FERNANDES, ANNÍBAL, in artigo publicado na Revista de Previdência Social n. 133, pág.755, denominado "Requisitório x Precatório".
- MAZZILLI, HUGO NIGRO, "Ministério Público na Constituição de 88", Ed. Saraiva.
- MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE, in "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 2ª ed., São Paulo, pág. 14.
- MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, "Comentários ao CPC", vol. V, arts. 476 e 565, Ed. Forense; "O Poder Judiciário e a Efetividade da Nova Constituição". Artigo publicado na Revista Forense 304/88.
- NASCIMENTO, AMAURI MASCARO, in "Curso de Direito Processual do Trabalho", 12ª edição, atualizada 1990, págs. 109 e 110.
- NAZAR, NELSON, in "Novas Ações Judiciais da Procuradoria do Trabalho", Estudos em homenagem ao Professor Amauri Mascaro Nascimento, LTr Edit., 1991, São Paulo, vol. II, pág. 237.
- NEGRÃO, THEODORO, "Código de Processo Civil, Legislação processual em vigor 22ª ed. atualizada até 5 de janeiro de 1992. Malheiros Editores.
- NEVES, CELSO, "Classificação das Ações", R.B.D.P., vol. 7, pág. 31.
- PAOLIERI, LUIZ CARLOS DIEHL, "Acórdão n., 2ª T. 1.758/91", publicado na Revista Jurisprudência Trabalhista, págs. 64 a 66.
- PAULA, ALEXANDRE DE, "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", Ed. Forense, vol. IV (arts. 400 a 512).
- PINTO, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, "Execução Trabalhista", 3ª ed., revista e atualizada, Edit. LTr.
- SANTOS, MOACYR AMARAL, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IV, arts. 332 a 475, Ed. Forense.
- SILVA, ANTONIO ÁLVARES DA, in artigo publicado no Jornal Trabalhista, pág. 145, ano IX, n. 338, intitulado "Precatórios e Créditos de Natureza Alimentar"; in "Acórdão proferido no processo 7218/90 oriundo da JCJ de Pouso Alegre MG - Ex Officio"; in "Proteção Contra Dispensa na Nova Constituição", 2ª ed., Ed. LTr, pág. 257.
- SILVA, CARLOS ALBERTO BARATA e VASCONCELOS, JOSÉ LUIZ, "Legislação Processual do Trabalho - Projeto de Alteração", Edit. LTr.
- SILVA, JOSÉ AFONSO DA, "Curso de Direito Constitucional", 6ª edição, editora Revista dos Tribunais.
- SILVA, JOSÉ AJURICABA DA COSTA E, "Acórdão SEDI, 12.12.90 do TST", na REXOF 37/89.8, in Revista LTr de maio de 1991.
- SOUZA, JOSÉ PEDRO CAMARGO R. DE, "Acórdão 2ª T. 9517/90", na R. Ex-off-RO 9.758/89, publicado na Revista LTr de setembro de 1991.

SOUZA, RONALD AMORIM OLIVAR E, in palestra proferida no segundo Encontro Nacional de Juizes do Trabalho, realizado em maio do corrente ano em Recife/PE, sobre o tema "Representação Classista".

TACHARD, JORGINA, in trabalho apresentado no Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Previdência Social, denominado "O Ministério Público no Processo do Trabalho".

TORRES, ROSALVO, in artigo publicado na Revista do TRT da 5ª Região, edição especial em homenagem ao Juiz Luiz de Pinho Pedreira da Silva, "Sobre Liquidação de Sentença".

TRINDADE, WASHINGTON, "A Inutilidade do Recurso de Ofício", Dec.-Lei 779/69 e art. 475 do CPC". Trabalho constante do livro Três Estudos, editado pela gráfica do TRT da 5ª Região.

TUCCI, ROGÉRIO LAURIA e TUCCI, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E, "Constituição de 1988 e Processo - Regrimentos e Garantias Constitucionais do Processo", Ed. Saraiva.

VASCONCELOS, JOSÉ LUIZ, in artigo publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho, págs. 75 a 77, sob o título "A Crise da Execução na Justiça do Trabalho".

## EVENTOS

A Coordenadoria de Estudos Jurídicos da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região realizou, no período de 24 a 26 de novembro do corrente, seu I Ciclo de Palestras sobre o tema "O Servidor Público na Justiça do Trabalho".

O evento coincidiu com a decisão do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os dissídios entre os servidores públicos estatutários e os entes da administração pública direta e indireta da União; decisão que, em verdade, não prejudicou a discussão da temática elegida para as palestras, posto que, haja vista a não suspensão liminar da alínea, no que referente aos dissídios individuais, do Art. 240, da Lei n. 8112/9, suscita outras questões de ordem processual.

Por outro lado, não há como se fazer abstração dos servidores públicos celetistas estaduais e municipais.

A iniciativa foi sobremodo prestigiada, tendo contado com a presença maciça dos inscritos ao Ciclo, representantes dos vários segmentos envolvidos na prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho e dos diversos ramos do Ministério Público.

Os palestrantes Luis Roberto Barroso (Procurador do Estado), Saete Maria Polita Maccalóz (Juíza da 7ª Vara Federal) e Arion Sayão Romita (Professor e Advogado) discorreram, respectivamente, a propósito de "A Exegese do Art. 114 da Constituição da República e o Regime Jurídico Único", "Execução de Ente de Direito Público" e "Direito Coletivo e o Servidor Público".

O resumo das palestras deverá ser publicado no segundo número da Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

A COEJUR vem contando em suas iniciativas com o apoio da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, da Delegacia Regional do Trabalho e da Editora LTr.

### III CEPEJUR NA 2ª REGIÃO

O Centro Permanente de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, promoveu o seu III Ciclo de Palestras de 07 a 11 de dezembro de 1992.

O evento contou na abertura com a ilustre presença do Sr. Procurador-Geral da República Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e no encerramento com a presença do Procurador-Geral do Trabalho Dr. João Pedro Ferraz dos Passos.

Os conferencistas Geraldo Ataliba, Amauri Mascaro Nascimento, Octavio Bueno Magano, Nelson Nery Júnior e por final nosso colega Nelson Nazar, Procurador Regional da 2ª Região.

Temas tais como a reforma constitucional de 1993, bem como novas atuações do Ministério Público em face da Carta Constitucional de 1988, inquéritos e ações civis públicas, o que trouxe grande número de participantes ao auditório da Procuradoria em São Paulo, salientando vários seguimentos da Justiça do Trabalho da 2ª e 15ª Região, como Juízes, Procuradores e advogados.

O CEPEJUR vem contando em suas atividades com o apoio da Procuradoria-Geral do Trabalho, da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho e da LTr Editora.

### CONCURSO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Já iniciado mais um concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho, com a realização das duas primeiras provas nos meses de outubro e dezembro de 1992. Nossa Revista publica a primeira prova com gabarito e as perguntas da 2ª prova.

01. No Brasil o Poder Constituinte derivado exercido pelo Congresso Nacional:

- ( ) a- não é inicial, mas é ilimitado e autônomo;
- ( ) b- é limitado apenas pelas cláusulas pétreas;
- ( ) c- tem limitações substanciais, circunstanciais e temporais;
- ( ) d- é condicionado e secundário, mas tem limitações apenas materiais.

02. A revisão constitucional prevista para cinco anos após a promulgação da Constituição:

- ( ) a- será realizada em dois turnos, pelo voto de 2/3 dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional;
- ( ) b- será realizada em dois turnos, pelo voto de 3/5 dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional;



- ( ) c- será realizada em sessão unicameral, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional;
- ( ) d será realizada em sessão unicameral, pelo voto da maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
03. O controle jurisdicional de constitucionalidade das leis no Brasil é exercido:
- ( ) a- pelo Supremo Tribunal Federal, com exclusão de qualquer outro Tribunal ou Juízo;
- ( ) b- pelo Supremo Tribunal Federal, que tem a função de Corte Constitucional, e ainda pelos Tribunais de Justiça dos Estados, excluídos os Juízes Singulares;
- ( ) c- por qualquer Juiz ou Tribunal do país nos casos concretos e, em tese, em se tratando de lei ou ato normativo federal ou estadual, apenas pelo Supremo Tribunal Federal;
- ( ) d- pelo Supremo Tribunal Federal apenas em tese, cabendo o controle da constitucionalidade nos casos concretos aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais Superiores da União.
04. A ação direta de inconstitucionalidade pode ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal:
- ( ) a- exclusivamente pelo Procurador-Geral da República que é o dominus litis;
- ( ) b- por qualquer cidadão visando a anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa;
- ( ) c- pelo Procurador-Geral da República e pelo Advogado-Geral da União;
- ( ) d- pelo Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembléia Legislativa, o Governador do Estado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Partido Político com representação no Congresso Nacional, Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, além do Procurador-Geral da República, que deverá ainda emitir parecer em todas as ações.
05. O mandado de injunção:
- ( ) a- tem natureza jurídica semelhante à do mandado de segurança, mas refere-se à proteção de direitos em casos de ilegalidade ou abuso de poder por omissão da autoridade pública;
- ( ) b- diz respeito à inconstitucionalidade por omissão, mas, diferentemente da ação direta, pode ser impetrado por quem não possa exercer direitos e liberdades constitucionais por falta de norma regulamentadora;
- ( ) c- como o mandado de segurança coletivo, visa a obter a proteção de direitos através de normas gerais, mas refere-se apenas aos casos de omissão da autoridade pública;
- ( ) d- visa a garantir o exercício de direitos fundamentais através de ordem judicial proibindo a autoridade pública de violar a Constituição.
06. Ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe:
- I- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II- promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente;
- III- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição, através de assessoria jurídica à Administração para esse fim;
- IV- defender a ordem jurídica e o regime democrático.
- Analisando-se as asserções acima, pode-se afirmar que:
- ( ) a- as de números I, II e III estão corretas;
- ( ) b- estão corretas apenas as de números I, II e IV;
- ( ) c- todas estão corretas;
- ( ) d- apenas as de números I e II estão corretas.
07. O Estado Democrático de Direito tem como princípios assegurados pela Constituição:
- I- a legalidade e a igualdade perante a lei;
- II- a presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório e o due process of law;
- III- o respeito aos direitos políticos e às liberdades e direitos fundamentais da pessoa humana;
- IV- a separação dos Poderes e a forma federativa de Estado.
- Analisando-se as asserções acima, pode-se afirmar que:
- ( ) a- as de números I, III e IV estão corretas;
- ( ) b- estão corretas apenas as de números I, II e III;
- ( ) c- todas estão corretas;
- ( ) d- apenas as de números I e III estão corretas.
08. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, somente podendo ser candidatos a cargos eletivos:
- ( ) a- os brasileiros natos no pleno exercício dos direitos políticos;

- b- os brasileiros inscritos como eleitores, filiados a Partidos Políticos e no pleno exercício dos direitos políticos;
- c- os brasileiros natos inscritos como eleitores, filiados a Partidos Políticos, no pleno exercício dos direitos políticos, desde que não sejam analfabetos, tenham a idade mínima para o cargo pretendido e domicílio eleitoral na circunscrição;
- d- os brasileiros que preenchem as condições do item B e, além disso, tenham a idade mínima para o cargo pretendido e domicílio eleitoral na circunscrição, desde que não sejam analfabetos e inelegíveis.

09. Estudando-se o processo legislativo brasileiro, de acordo com a Constituição, verifica-se que:

- I- a iniciativa das leis cabe exclusivamente aos Deputados e Senadores, podendo o Presidente da República, em casos de relevância e urgência, adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional;
- II- o projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, mas vetado pelo Presidente da República, somente será enviado para promulgação se rejeitado o veto pelo voto nominal e aberto da maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional;
- III- a matéria constante de projeto de lei ou de proposta de emenda constitucional rejeitados, somente poderão ser objeto de novo projeto ou nova proposta, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposição da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional;
- IV- o eleitorado Nacional pode propor projeto de lei, subscrito por, no mínimo, um por cento dos seus componentes, distribuídos pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Analisando as assertivas acima, pode-se afirmar que:

- a- as de números I, II e III estão corretas;
- b- todas estão corretas;
- c- apenas a de número IV está correta;
- d- todas estão incorretas.

10. A Justiça do Trabalho tem competência para:

- I- estabelecer normas e condições de trabalho, desde que beneficiem os trabalhadores em qualquer hipótese;
- II- conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos, podendo estabelecer normas e condições desde que respeitadas as disposições convencionais e legais;
- III- propor a negociação coletiva e a arbitragem aos sindicatos, no último caso designando os árbitros;
- IV- processar e julgar litígios resultantes de contratos de empreitada em que o empregado seja operário ou artífice.

Analisando as asserções acima, podemos afirmar que:

- a- as de números I, II e IV estão corretas;
- b- somente as de números I e IV estão corretas;
- c- somente as de números II e IV estão corretas;
- d- todas estão corretas.

11. O Presidente da República deverá afastar-se do exercício de suas funções:

- a- tão logo autorize a Câmara dos Deputados, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo de impeachment contra o mesmo;
- b- assim que admita a Câmara dos Deputados, pelo voto de dois terços dos seus membros, a acusação contra o mesmo do cometimento de crimes comuns ou de crimes de responsabilidade;
- c- após a instauração contra o mesmo de processo de impeachment pelo Senado Federal ou, nos casos de crimes comuns, após o recebimento pelo Supremo Tribunal Federal de queixa-crime ou de denúncia formulada pelo Procurador-Geral da República;
- d- após o oferecimento de denúncia contra o mesmo pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, nos casos de crimes comuns, ou por qualquer do povo perante a Câmara dos Deputados, nos casos de crimes de responsabilidade.

12. O Direito de Greve é assegurado pela Constituição:

- a- a todos os trabalhadores, inclusive servidores públicos, sem estabelecimento de condições ou limites;
- b- aos trabalhadores, aos servidores públicos civis e aos militares, sendo que a estes últimos somente em caso de sindicalização;
- c- aos trabalhadores e aos servidores públicos, sendo que no caso destes últimos o direito será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar;
- d- a todos os trabalhadores, aos servidores públicos e aos militares, desde que através dos respectivos sindicatos.

13. Legislar sobre o Direito do Trabalho e sobre o Direito Processual do Trabalho:

- a- é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal;

- b- é da competência exclusiva da União Federal;
- c- é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- d- é da competência privativa da União Federal, mas poderá lei complementar federal autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas daqueles ramos do Direito.

14. Há controvérsias apenas sobre o valor efetivamente devido como salário, ao empregado que o reclama perante a Justiça do Trabalho. O empregador contesta a obrigatoriedade do pagamento dobrado pedido pelo empregado.

Indicar qual deve ser a condenação, uma vez que o empregador não pagou qualquer salário reclamado em audiência.

- a- após a prova produzida, resultado que parte dos salários reclamados era incontroversa, condenar em dobro quanto a esta;
- b- não pagando o empregador em audiência a parte incontroversa, condenar na dobra salarial, como reclamado, abrangendo portanto todo o pedido;
- c- deixar a parte incontroversa e a parte discutível para ser apurada em liquidação de sentença, sem concluir quanto à dobra, reclamada;
- d- condenar na forma simples ao pagamento da totalidade dos salários, mesmo não controvertida parte dos mesmos.

15. O Sindicato é órgão de defesa dos interesses econômicos ou profissionais dos associados e não associados, devendo obrigatoriamente ser parte nos dissídios coletivos de interesse das respectivas categorias.

Assinale a afirmativa pertinente:

- a- para ajuizar dissídio coletivo ele precisa obter instrumento de mandato de todos os integrantes da categoria;
- b- ante a premissa de definição supra, basta ao Sindicato apresentar instrumento procuratório dos associados para instaurar a instância;
- c- no ajuizamento do dissídio coletivo é suficiente realizar o Sindicato antes, uma Assembléia ordinária com quorum de 1/3 dos associados e divulgar amplamente a decisão adotada;
- d- a entidade sindical deve realizar Assembléia específica com quorum qualificado de 2/3 em primeira convocação ou de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, para receber autorização a fim de instaurar a instância - ajuizamento do dissídio coletivo.

16. Ao Ministério Público do Trabalho, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe nos termos da Constituição de 1988, entre outras atribuições:

- I- oferecer denúncia diretamente perante o foro criminal do Estado, quanto aos crimes contra a organização do trabalho;
- II- representar a União judicialmente e exercer permanentemente a função de consultor jurídico do Poder Executivo, em questões de âmbito do Direito do Trabalho;
- III- defender judicialmente o direito de propriedade relativamente às terras das populações indígenas;
- IV- dar parecer nos processos de competência dos Tribunais do Trabalho, promover o inquérito e a ação civil pública para a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores, instaurar a instância nos casos de suspensão do trabalho.

Analisando as assertivas acima, pode-se afirmar:

- a- I e II estão corretas;
- b- III e I estão corretas;
- c- IV está correta;
- d- IV e II estão corretas.

17. Identificar nas definições abaixo apresentadas, aquela pertinente à convenção coletiva do trabalho, nos termos do direito positivo brasileiro:

- a- acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho;
- b- acordo judicialmente celebrado e de caráter normativo, firmado no correr do julgamento de dissídio coletivo, onde se estabelecem normas e condições de trabalho;
- c- contrato firmado entre Sindicato de empregados e a empresa para a qual trabalham aqueles sindicalizados, dispondo sobre condições de trabalho;
- d- convênio celebrado pelas Centrais Sindicais dos empregados e as correspondentes dos empregadores, estabelecendo condições de trabalho, e dependente de homologação pela Justiça do Trabalho.

18. Assinale os direitos que os herdeiros do empregado falecido podem reclamar do empregador:

- a- indenização e aviso prévio indenizado;
- b- saldo de salários, férias vencidas e/ou proporcionais, 13º salário vencido ou proporcional e depósitos do FGTS;
- c- apenas saldo de salários;

d- saldo de salários e férias em dobro, embora na data do óbito o empregado estivesse ainda na fase de concessão do gozo das mesmas.

19. Na forma da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, o que se entende por horas in itinere?

a- aquelas que o empregador é obrigado a pagar pelo tempo de transporte do empregado de sua residência até o local de trabalho, quando esteja situada a empresa fora do perímetro urbano;

b- nas localidades, sede de empresa, que não tenham transporte regular e público e de difícil acesso, o tempo dispendido pelo empregado no deslocamento para o trabalho em condução fornecida pela empresa é remunerado como parte da duração da jornada de trabalho;

c- o período de 1(uma) hora antes do expediente e de 1(uma) hora após o mesmo que o empregador remunera em razão da dificuldade de transporte público para os deslocamentos do empregado ao seu trabalho e dali para sua residência;

d- horas de itinerário ensejando que não haja punição para os atrasos do empregado, em razão da dificuldade nos transportes públicos.

20. O contrato de trabalho por prazo determinado é aquele com data de término já previsto no momento da contratação. A lei estabelece condições, no entanto, que devem ser atendidas para sua validade jurídica.

No que respeita a essa modalidade de contrato, assinale a alternativa correta:

a- independe da atividade da empresa, podendo ser celebrado desde que contratado por escrito, por prazo não superior a 4 (quatro) anos e podendo ser prorrogado uma única vez por igual período;

b- o contrato por prazo só é admitido em atividade de caráter transitório, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez pelo mesmo prazo;

c- o contrato de trabalho por prazo certo é de natureza civil locatio operarum e só pode ser celebrado entre trabalhador autônomo e empresas de representação comercial;

d- o contrato por prazo determinado não mais existe no Direito Brasileiro para reger as relações contratuais trabalhistas desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

21. Em nosso direito positivo, instituídos foram inúmeros benefícios salariais, complementares, ditos adicionais, para compensar o trabalho insalubre, o trabalho perigoso, o trabalho extraordinário, o trabalho noturno e a transferência do empregado. Ante tal afirmação, assinale a alternativa correta:

a- o trabalho insalubre é aquele prestado em locais perigosos para a salubridade do ambiente e se confundem o adicional de insalubridade com o de periculosidade, tendo ambos pois a mesma definição legal;

b- as horas extras são remuneradas com 20% de acréscimo sobre a hora normal (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 59, § 1º);

c- o adicional de periculosidade difere do adicional de insalubridade porque aquele requer o trabalho em contato permanente com inflamáveis e explosivos e este é devido pelo trabalho que expõe o obreiro a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância na forma classificatória prevista na legislação;

d- o adicional de transferência é devido sempre que o empregado for transferido em caráter definitivo, haja ou não necessidade imposta pela natureza do serviço.

22. Admitido o empregado em dezembro de 1988, em 1990 elegeu-se o mesmo, dirigente de sua entidade de classe. Seu empregador, ao tomar ciência do fato, demitiu-o sem justa causa.

Assinale a alternativa correta:

a- a demissão é válida, eis que a Constituição vigente eliminou a opção pelo regime de estabilidade trabalhista, anteriormente permitida;

b- a demissão é válida, cumprindo ao empregador pagar a indenização trabalhista, eis que praticada sem justa causa a rescisão unilateral do contrato;

c- a demissão é nula, eis que o empregado detinha a estabilidade provisória assegurada pela Constituição vigente aos dirigentes sindicais;

d- o empregado fica licenciado por conta da Previdência Social, havendo, pois, conversão da demissão em licença sem ônus para o empregador.

23. Após a vigência da Constituição Federal de 1988, assinale 03 (três) dos direitos sociais dos trabalhadores por ela instituídos e inovando o elenco dos direitos sociais já anteriormente consagrados em lei:

a- férias de 30 dias, indenização adicional, estabilidade no emprego para o trabalhador rural;

b- 1/3 do salário correspondente às férias além dessas, licença-paternidade, prescrição de cinco anos para o trabalhador urbano durante a vigência do contrato, até dois anos após a extinção do mesmo;

c- direito de greve nas atividades não essenciais, salário-família para os dependentes do trabalhador, jornada de trabalho com duração de oito horas diárias;

d- horas extras com 100% de acréscimo sobre a hora normal, repouso remunerado, formação de um sindicato na mesma base territorial representando a categoria.

24. o trabalho em domicílio tem características peculiares e o trabalhador em tal condição é detentor da proteção jurídico-trabalhista. Assinale a alternativa correta:

- a- O trabalho em domicílio é aquele prestado a empregador, por uma pessoa física ou natural, sem subordinação jurídica ou econômica, embora recebendo deste o pagamento convencionado;
- b- trabalhador em domicílio é aquele, pessoa física, que, em caráter permanente, preste serviços a empregador com subordinação jurídica e paga de salário. A residência do trabalhador é o seu local de trabalho;
- c- o trabalhador em domicílio é considerado autônomo, trabalhando eventualmente e por conta própria em seu domicílio. Vende os seus produtos, geralmente artesanato a empresas ou a pessoas físicas;
- d- o trabalho em domicílio é aquele prestado pelo empregado doméstico, no âmbito residencial do empregador, sendo-lhe assegurado direitos trabalhistas, como salário mínimo, férias, 13º salário e outros consoante da Constituição Federal de 1988.

25. O contrato de trabalho pode ter causas de suspensão e de interrupção. Assinale a alternativa correta:

- a- as férias suspendem o contrato de trabalho;
- b- a licença-enfermidade após o 15 primeiros dias de duração (auxílio-doença) interrompe o contrato de trabalho;
- c- o afastamento por motivo de gozo de licença-paternidade interrompe o contrato de trabalho;
- d- o gozo de férias em dobro por sentença judicial é causa de suspensão do contrato, para o empregado (desde que tenha o mesmo recebido a parte simples em dinheiro).

26. Mulher grávida ante atestado médico que considera o trabalho prejudicial à gestação, rompe o contrato. O empregador se recusa a indenizar a obreira e ainda exige que esta lhe conceda o aviso prévio. Assinale a alternativa correta:

- a- a empregada não está obrigada a dar aviso prévio nem o empregador a conceder indenização;
- b- o direito à indenização não pode ser negado;
- c- a indenização é indevida, mas o empregador tem que receber o aviso prévio;
- d- a empregada está obrigada a conceder o aviso prévio.

27. São sentenças amplamente exequíveis:

- a- as declaratórias;
- b- as constitutivas;
- c- as condenatórias;
- d- as decorrentes de ações cautelares.

28. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo se autorizado por lei, significa que:

- a- o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida contra terceiro;
- b- a falta de legitimidade acarreta a extinção do processo só se inexistir a procuração;
- c- a legitimação extraordinária só por autorização legal;
- d- a intervenção do terceiro legalmente constituído, autoriza o reconhecimento da capacidade processual.

29. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

- a- nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas;
- b- em ações que versem sobre a posse ou domínio das coisas móveis e de semoventes;
- c- quando couber a reconvenção como matéria de defesa;
- d- em inquérito civil instaurado e presidido pelo Ministério Público.

30. O Juiz pode determinar de ofício a realização de provas:

- a- se as partes não requererem a apresentação de provas no prazo legal;
- b- nos feitos de jurisdição voluntária;
- c- para assegurar a igualdade de tratamento, rápida solução do litígio e, prevenir ato contrário à dignidade da justiça;
- d- após o despacho saneador, com a abertura da instrução nos feitos de rito sumaríssimo.

31. O ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa ocorre quando:

- a- determina o prosseguimento regular ao declarar saneado o processo;
- b- houver reconhecimento do pedido, transação, prescrição ou renúncia;
- c- a questão de mérito for de direito e de fato, com necessidade de produção de prova;
- d- o estado do processo exigir decisão interlocutória.

32. O proprietário de um terreno situado em Cruz das Almas é domiciliado em Sapoti e, nessa Comarca lhe é movida uma ação reivindicatória, envolvendo esse terreno. O Juiz de Cruz das Almas tem jurisdição no território, onde o réu é domiciliado. Em relação à jurisdição e competência temos que:

- a- a lei cerceia essa jurisdição, dispondo que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, será competente o foro da situação da coisa;

II- a lei não cerceia a jurisdição, dispondo que o competente foro será o do domicílio do autor em ações que envolvam competência em razão da matéria;

III- a competência se fixa pelo domicílio do réu, tendo em vista que se trata de incompetência absoluta fundada em jurisdição civil contenciosa;

IV- em casos de incompetência relativa, a lei admite a prorrogação desde que o réu não excepcione.

Assinale a alternativa correta:

- a- I e II estão corretas;
- b- II e III estão corretas;
- c- I e IV estão corretas;
- d- II e IV estão corretas.

33. A firma Galveston & Cia. Ltda. é credora de um título já vencido, emitido por Graco, e um dos sócios - apenas nessa qualidade - ingressa em juízo com a ação de cobrança. Em relação à condição da ação, temos que:

- a- tratando-se de ação patrimonial, o sócio agiu corretamente em defesa dos legítimos interesses da empresa;
- b- falta-lhe legitimação para ajuizar a ação de cobrança;
- c- a capacidade jurídica do sócio autoriza a propositura da ação, assegurada por lei, incluindo-se o de ação;
- d- o interesse de agir garante ao sócio como parte, à tutela jurisdicional.

34. "A", terceiro prejudicado, pede a nulidade, por simulação do contrato que "B" celebrou com "C", ou, se o juiz não entender configurada a simulação, que seja acolhida a nulidade por fraude a credores. Na hipótese, o juiz deve:

- a- condenar os réus por simulação em fraude a credores, decretando a nulidade do contrato, de imediato por ser tratar de juízo falimentar;
- b- assegurar o direito à prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor tenha formulado pedido alternativo;
- c- apreciar ambos os pedidos, quando as ações consistem em obrigações de trato sucessivo, e os devedores respondem conjuntamente pelo atentado;
- d- conhecer do pedido posterior, em não podendo acolher o anterior, nos casos de cumulação alternativa.

35. Sendo válida a citação feita, produz ela, de imediato os efeitos de:

I- tomar prevento o juízo, constituir em mora o devedor, e interromper a prescrição;

II- interromper a prescrição, induzir litispendência, tornar a coisa litigiosa e constituir em mora o devedor;

III- tomar prevento o juízo, induzir a conexão, suspender a prescrição e tornar a coisa julgada.

Assinale a alternativa correta:

- a- I e II estão corretas;
- b- II e III estão corretas;
- c- I e III estão corretas;
- d- todas estão corretas.

36. Ao juiz é autorizado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando:

- a- acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- b- a questão de mérito, embora sendo de direito, não depender de produção de provas;
- c- a revelia induzir a confissão ficta, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- d- reconhecendo o fato, o réu opuser outro, impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor.

37. A verdade dos fatos obtida em face das provas produzidas no processo e estabelecidas como fundamento da sentença:

- a- faz coisa julgada formal, nos limites da lide e das questões decididas;
- b- não faz coisa julgada;
- c- faz coisa julgada material, pela imutabilidade dos seus efeitos;
- d- faz coisa julgada formal e material, por constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

38. Os despachos de mero expediente constituem-se em:

- a- atos declaratórios interlocutórios, conforme sua destinação no processo;
- b- atos decisórios dos quais cabe recurso;
- c- atos, apenas, interlocutórios dos quais não cabe recurso;
- d- atos que se destinam a impulsionar o processo.

39. O Código de Processo Civil adota a seguinte divisão:

- a- processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar;
- b- a audiência, a sentença e o recurso;
- c- a jurisdição, as provas e a prestação jurisdicional;
- d- processo ordinário, procedimentos especiais e os ritos processuais.

40. Quanto aos princípios de direito processual do trabalho:

- I- o da eventualidade consiste em alegar, a parte, de uma só vez, todos os meios de ataque e defesa;
- II- é aplicável no processo do trabalho o princípio da identidade física do Juiz;
- III- o princípio da uni-recorribilidade não é observado no processo do trabalho;
- IV- o duplo grau de jurisdição traz implícita a proibição de suprimir-se uma instância.

Analisando as assertivas acima, pode-se afirmar que:

- a- I e IV estão corretas;
- b- II e IV estão corretas;
- c- II e III estão corretas;
- d- todas estão corretas.

41. Sobre a organização da Justiça do Trabalho é correto afirmar que:

- a- os juizes classistas das JCJ são nomeados pelo Presidente da República;
- b- os juizes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho são nomeados pelo Presidente da República;
- c- o mandato dos representantes classistas é de seis anos;
- d- os juizes classistas das JCJ são nomeados pelo Presidente do TRT para um mandato de 3 (três) anos.

42. Apresentada a exceção de suspeição no processo do trabalho, no 1º grau, contra o Presidente da JCJ ou membro classista:

- a- abrir-se-á vista ao exceto, por 24 horas improrrogáveis;
- b- o Presidente da JCJ designará audiência dentro de 48 horas, para instrução e julgamento da exceção;
- c- o Presidente da JCJ designará audiência dentro de 24 horas para ouvir o exceto e julgar a exceção;
- d- caso seja julgada procedente a suspeição do juiz classista, não poderá ser convocado seu suplente.

43. Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho somente podem ser opostas, com suspensão do feito as exceções:

- a- de coisa julgada e de litispendência;
- b- de coisa julgada e de suspeição;
- c- de suspeição e de incompetência;
- d- de incompetência e de coisa julgada.

44. No Processo do Trabalho:

- a- a nulidade não pode, em nenhuma hipótese, ser declarada ex officio;
- b- o juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará o arquivamento do processo;
- c- as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes;
- d- a nulidade será pronunciada mesmo se for argüida por quem lhe tiver dado causa.

45. No Processo do Trabalho:

- I- é lícito às partes celebrar acordo, desde que antes de encerrado o juízo conciliatório;
- II- a compensação e a retenção só podem ser argüidas como matéria de defesa;
- III- os dissídios coletivos estão sujeitos à conciliação;
- IV- o direito processual comum será aplicado, sempre que houver lacuna na CLT.

Analisando as assertivas retro, pode-se afirmar que:

- a- I e II estão corretas;
- b- II e III estão corretas;
- c- I e III estão corretas;
- d- III e IV estão corretas.

46. Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete:

- a- julgar, em grau de recurso, os mandados de segurança;
- b- processar e julgar, em única instância, os dissídios coletivos;
- c- processar e julgar originariamente a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
- d- processar e julgar, em última instância, as ações rescisórias de seus próprios acórdãos.

47. De acordo com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

- a- quando a intimação tiver lugar na sexta-feira o prazo judicial será contado da terça-feira imediata, inclusive;
- b- o recurso adesivo é incompatível com o processo do trabalho;
- c- não se conhece de prescrição argüida na instância ordinária;
- d- intimada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente.

48. Assinale a alternativa correta:

- a- a seção especializada em dissídios coletivos do TST tem competência para julgar ações rescisórias contra suas sentenças normativas;
- b- a seção especializada em dissídios coletivos do TST não tem competência para julgar mandados de segurança;
- c- compete ao Tribunal Pleno do TST o julgamento dos embargos infringentes contra decisão não unânime, proferida em Dissídios Coletivos, pela seção especializada;
- d- compete ao Tribunal Pleno do TST o julgamento dos conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho.

49. É da competência das Turmas do TST:

- a- homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos;
- b- julgar os Agravos de Instrumento dos despachos que denegarem seguimento a Recurso de Revista, explicitando em que efeito o recurso deve ser processado, caso provido;
- c- julgar os Recursos de Revista contra decisões proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal ou estadual;
- d- julgar, em última instância, os Agravos de Petição.

50. Para julgar os dissídios entre trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação da lei que dispõe sobre o Fundo de Garantia (Lei n. 8.036/90):

- a- é competente a Justiça do Trabalho, desde que não figurem como litisconsortes a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho;
- b- é competente a Justiça do Trabalho mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho figurem como litisconsortes;
- c- é competente a Justiça Comum quando a ação visando compelir o empregador a efetuar os depósitos for ajuizada por sucessores do empregado;
- d- é competente a Justiça Comum quando a ação visando compelir o empregador a efetuar os depósitos for ajuizada por Sindicato.

51. No processo de execução trabalhista:

- I- nas prestações sucessivas por tempo determinado a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem;
- II- o recurso cabível é o Agravo de Instrumento;
- III- funciona apenas o Juiz Presidente da JCJ;
- IV- garantida a execução terá o executado oito dias para apresentar embargos.

Analisando as assertivas acima, pode-se afirmar que:

- a- I e II estão corretas;
- b- II e III estão corretas;
- c- III e IV estão corretas;
- d- I e III estão corretas.

52. Na audiência de conciliação e julgamento:

- a- os litigantes devem permanecer, pessoalmente, até o final, mesmo após o interrogatório;
- b- a contestação deverá ser apresentada por escrito com indicação do rol de testemunhas;
- c- a segunda proposta de conciliação será renovada após as razões finais;
- d- a primeira proposta de conciliação ocorrerá antes da apresentação da defesa.

53. De acordo com a legislação brasileira sobre acidentes do trabalho:

- a- o recebimento de salário ou outro benefício prejudicará a continuidade do auxílio-acidente;
- b- os litígios relativos a acidente de trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça Comum dos Estados;
- c- as ações referentes a prestação por acidente de trabalho prescreverão em 20 anos;
- d- as ações de indenização por acidente de trabalho serão suspensas pela superveniência de férias forenses.

54. O salário-família:

- a- é direito assegurado pela Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais;
- b- incorpora-se aos salários devidos aos empregados para efeito de pagamento de horas extras;
- c- é pago por filho menor, de qualquer condição, até 16 anos de idade;
- d- será pago sobre a forma de cota percentual calculado sobre o valor do salário do empregado.

55. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho:

- a- por menos de 15 dias;
- b- por mais de 10 dias consecutivos;
- c- por mais de 15 dias consecutivos ou não;



- ( ) c- por mais de 15 dias consecutivos.
56. Assinale a alternativa correta:
- ( ) a- o salário-maternidade não é devido à empregada doméstica;
  - ( ) b- a aposentadoria por idade será devida ao segurado empregado, exceto ao doméstico;
  - ( ) c- o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição;
  - ( ) d- o direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 20 (vinte) anos.
57. Constitui objetivo da seguridade social:
- ( ) a- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
  - ( ) b- seletividade dos benefícios às populações rurais e urbanas;
  - ( ) c- uniformidade das bases de financiamento;
  - ( ) d- progressividade do valor dos benefícios.
58. O dano, causado a particular, decorrente de prisão preventiva injusta e desautorizada pelo ordenamento jurídico:
- ( ) a- não é suscetível de reparação pelo Estado, em face de os atos judiciais estarem fora da responsabilidade do Estado;
  - ( ) b- não enseja a responsabilidade do Estado, em decorrência de constituir uma decisão provisória da autoridade judiciária, que não constitui ato ilícito;
  - ( ) c- só implicará responsabilidade administrativa do Estado se resultar provada a culpa do juiz;
  - ( ) d- por assumir as características de erro judiciário implica no surgimento da responsabilidade patrimonial do Estado.
59. A posição privilegiada dos órgãos destinados a zelar pelos interesses públicos acarreta em seu favor:
- ( ) a- os privilégios da posição de autor, nos feitos em que intervêm, com as vantagens daí decorrentes;
  - ( ) b- dispensa da observância de prazos nos processos judiciais em que é parte;
  - ( ) c- inocorrência da prescrição das ações em que é parte;
  - ( ) d- presunção de legitimidade dos atos administrativos.
60. O princípio de razoabilidade, no Direito Administrativo, é decorrência do princípio da (do):
- ( ) a- legalidade;
  - ( ) b- isonomia;
  - ( ) c- tutela;
  - ( ) d- controle jurisdicional dos atos administrativos.
61. São pessoas de direito público:
- ( ) a- sociedades de economia mista;
  - ( ) b- empresas públicas;
  - ( ) c- autarquias;
  - ( ) d- concessionárias de serviço público.
62. As empresas públicas:
- ( ) a- não podem adotar qualquer forma societária admitida pelo direito pátrio;
  - ( ) b- terão a forma obrigatória de sociedade anônima;
  - ( ) c- podem adotar a forma de sociedade "unipessoal";
  - ( ) d- tem seu capital social constituído por recursos particulares e por recursos provenientes de pessoa de direito público.
63. Não constitui prerrogativa da Administração, com relação ao contrato administrativo:
- ( ) a- modificá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;
  - ( ) b- extingui-lo, unilateralmente, nas hipóteses previstas em lei;
  - ( ) c- aplicar sanções em razão da inexecução total ou parcial do avençado;
  - ( ) d- modificar, unilateralmente, as disposições relativas à remuneração da outra parte.
64. A retirada, pela autoridade competente, da licença concedida para funcionamento de um albergue, em face de se ter convertido em casa de tolerância, denomina-se:
- ( ) a- revogação;
  - ( ) b- anulação;
  - ( ) c- cassação;
  - ( ) d- contraposição.
65. A nomeação, pelo Presidente da República, de Ministro togado para compor o Tribunal Superior do Trabalho, após a aprovação pelo Senado Federal da escolha presidencial, com base em lista tríplice encaminhada pelo referido Tribunal, constitui um ato administrativo:
- ( ) a- complexo;
  - ( ) b- conjunto;
  - ( ) c- múltiplo;

d- composto.

66. A aplicação de uma penalidade administrativa a um servidor, pela prática de infração administrativa prevista em lei, configura manifestação do poder:

- a- disciplinar do Estado;
- b- hierárquico do Estado;
- c- de polícia do Estado;
- d- de punir do Estado.

67. As chamadas "cláusulas exorbitantes do direito comum" são típicas do (da):

- a- ato administrativo;
- b- contrato administrativo;
- c- licitação pública;
- d- intervenção do Estado na propriedade privada.

68. Constitui hipótese para concessão da licença por acidente em serviço, o dano sofrido pelo servidor público, em decorrência de:

- a- agressão por ele provocada, realizada no recinto da repartição, em que esteja lotado;
- b- tentativa de suicídio realizada na repartição pública que o incapacitou temporariamente para o serviço, provocada por profunda depressão psíquica;
- c- tentativa de homicídio, praticada por sua esposa no recinto da repartição onde está lotado, durante a jornada de trabalho, em razão de desavenças conjugais;
- d- acidente sofrido no percurso entre o local de trabalho e sua residência.

69. O retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica, oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, denomina-se:

- a- recondução;
- b- reintegração;
- c- readaptação;
- d- reversão.

70. Indique a modalidade de provimento de cargo público, em que será necessária a posse do servidor:

- a- aproveitamento;
- b- ascensão;
- c- reintegração;
- d- recondução.

71. Luiz estava na iminência de perder sua safra de laranjas por falta de empregados, uma vez que pagava muito pouco. Desesperado, munuiu-se de um rifle e com mais dois capangas amealhou, com grave ameaça, trinta empregados e os fez assinar contratos de trabalho, mantendo-os a seu serviço por trinta (30) dias. Responder:

- a- Luiz cometeu crime de exercício ilegal da profissão;
- b- o crime cometido por Luiz é o de atentar contra a liberdade de contrato de trabalho;
- c- não há crime, pois Luiz tinha motivos de força maior que justificaram o procedimento;
- d- há infração trabalhista, mas não tipificado o fato como crime no Código Penal.

72. Empresa agroindustrial mantém contrato com pessoas físicas que se incumbem de arrebatar trabalhadores de outros Estados, que não o da sede da empresa, para nela trabalharem, com promessas de altas vantagens. Depois, permanecem retidos, até pela longa distância e dificuldade de acesso à sede da empresa contratante; sem receber direitos prometidos e assegurados por lei, inclusive os salários, que auferem só em alimentos adquiridos no único armazém existente, que é o da empresa, e a preços exorbitantes.

Identifique a alternativa correta:

- a- há crimes de aliciamento, capitulado como contra a organização do trabalho, de cárcere privado e de redução à condição análoga à de escravos, além de infrações à legislação trabalhista;
- b- é crime só quanto ao cárcere privado, já que a emigração no território nacional não é crime;
- c- não há crime. Apenas infração à legislação trabalhista, ensejando a nulidade dos contratos de trabalho;
- d- há somente o crime de cárcere privado.

73. No exercício legal do direito de greve, trabalhadores de uma fábrica, aos quais se reúnem outros, de empresa vizinha, invadem o estabelecimento industrial paralisado e destroem equipamentos e máquinas, o que vai provocar a saída do mercado por longo tempo, daquela empresa.

Identifique a alternativa correta:

- a- todos os trabalhadores, inclusive os da fábrica próxima, que participaram da destruição do equipamento praticaram crime previsto no Código Penal;
- b- apenas os trabalhadores da fábrica em greve são responsáveis. Cometeram crime de sabotagem;
- c- os crimes de greve e correlatos estão excluídos de capitulação penal;

( ) da legislação penal brasileira não prevê tal tipificação criminal em se tratando de exercício de direito por trabalhadores em greve, garantida esta pela Constituição vigente.

74. Trabalhadores isoladamente são procurados por agentes de determinada empresa para não se associarem ao sindicato, usando de processo de violência e com ameaça à segurança de seus familiares. Tal procedimento tipifica alguma figura criminal no Direito Penal brasileiro?

Assinale a alternativa correta:

- ( ) a- faz parte da técnica universal da atuação sindical;
- ( ) b- é crime previsto no Código Penal;
- ( ) c- é crime, mas, só quando as ameaças objetivarem a saída dos associados de um sindicato;
- ( ) d- inexistente crime previsto com tal tipicidade no Código Penal.

75. Paulus, comerciante próspero e com muitos amigos funcionários públicos de influência, promete a outros empresários obter ótimos contratos com o Governo, e deles recebe recompensa. Indaga-se ante tal enunciado:

- ( ) a- Paulus não sendo funcionário público, não tem qualquer envolvimento criminal;
- ( ) b- Paulus, como cidadão particular, pode intermediar negócios mediante comissão, sendo crime apenas os praticados pelos funcionários públicos;
- ( ) c- os funcionários públicos que exigirem recompensa de Paulus cometem crime de concussão. Paulus é isento de pena;
- ( ) d- Paulus comete crime de exploração de prestígio, mesmo não sendo funcionário público.

76. Os tratados, as convenções e os atos internacionais celebrados pelo Presidente da República, como Chefe de Estado:

- I- devem ser submetidos a referendium pelo Congresso Nacional somente se acarretarem encargos ou compromissos gravosos para o patrimônio nacional;
- II- estão sempre sujeitos a referendium pelo Congresso Nacional, que resolverá definitivamente sobre aqueles que impliquem ônus ao patrimônio nacional;
- III- após referendados pelo Congresso Nacional, podem gerar direitos e garantias não expressos na Constituição, mas deles decorrentes, especialmente nas hipóteses de tratados;
- IV- não geram quaisquer direitos individuais ou coletivos, mesmo após referendados pelo Congresso Nacional.

Analisando-se as assertivas acima, pode-se afirmar que:

- ( ) a- as de números I e III estão corretas;
- ( ) b- estão corretas as de números I e IV;
- ( ) c- apenas as de números II e III estão corretas;
- ( ) d- estão corretas as de números II e IV.

77. A Organização Internacional do Trabalho - OIT:

- I- é organização autônoma, sem vinculação com a ONU, destinada a defender os direitos e interesses dos trabalhadores através dos sindicatos e entidades de classe;
- II- é organização intergovernamental especializada, vinculada à ONU, cujos objetivos são basicamente promover o bem-estar econômico e social, condições satisfatórias de trabalho e de remuneração, adequadas oportunidades de emprego e padrões de vida condígnos;
- III- funciona através de um Secretariado que reúne anualmente, em Genebra-Suíça, representantes de organizações sindicais, partidos trabalhistas, advogados, magistrados e membros do Ministério Público de todo o mundo para realizar a Conferência Internacional do Trabalho;
- IV- funciona por meio de um Conselho de Administração, um Bureau Internacional do Trabalho e da Conferência Internacional do Trabalho, órgão deliberativo que se reúne anualmente e sempre que necessário.

Examinando as asserções acima, podemos afirmar que:

- ( ) a- as de números I e III estão corretas;
- ( ) b- as de números I e IV estão corretas;
- ( ) c- estão corretas as de números II e III;
- ( ) d- estão corretas as de números II e IV.

78. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, proclama:

- ( ) a- o direito a igual remuneração por igual trabalho, exceto para mulher;
- ( ) b- o direito de greve por meio de sindicatos e entidades de classe, salvo nos casos de atividades essenciais;
- ( ) c- o direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego;
- ( ) d- o direito ao décimo terceiro salário e a férias anuais remuneradas de trinta dias.

79. As leis estrangeiras:

- a- não têm eficácia no Brasil em qualquer hipótese;
- b- têm eficácia no Brasil em relação à controvérsia se assim concordarem todas as partes envolvidas;
- c- não têm eficácia no Brasil se ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes;
- d- têm eficácia no Brasil em qualquer hipótese, desde que a admita o poder judiciário.

80. As sentenças estrangeiras:

- a- serão executadas no Brasil se devidamente traduzidas por intérprete autorizado;
- b- não podem ser executadas no Brasil porque isso significaria ofensa à soberania nacional;
- c- somente poderão ser executadas no Brasil se, obedecidos os demais requisitos legais, tiverem sido homologadas pelo Supremo Tribunal Federal;
- d- não serão executadas no Brasil salvo hipótese de acordo de reciprocidade com o país de origem.

81. Menor herdou um automóvel. Seu tutor resolveu, sem autorização, usar o bem, emprestando-o gratuitamente a um amigo. Este, bate com o carro e não o conserta, ficando o veículo imprestável e recusando-se o seguro a pagar os danos, eis que o contrato de seguro continha cláusula proibitiva de cessão do veículo.

Assinale a alternativa correta:

- a- podia o tutor dar o veículo em empréstimo a amigo, mas ante cláusula contratual o seguro podia recusar-se a dar a cobertura do dano;
- b- o tutor, como administrador, podia ceder o bem em comodato e o seguro deveria pagar os danos;
- c- o tutor, salvo autorização judicial, não poderia ceder em comodato, bem do menor, o seguro, garantido por cláusula de contrato e de lei, agiu certo em não indenizar;
- d- a cessão do veículo em comodato é legal e tanto o tutor, quanto o seguro, não têm responsabilidade pelo evento danoso com o carro e sim, o cessionário.

82. Pedro ameaçou João, que lhe deve determinada quantia em dinheiro, com uma ação judicial, finda a qual João deveria pagar tudo o que lhe devia, mais custas e honorários advocatícios.

Por isso, temeroso, João pediu mais prazo e assinou uma Nota Promissória contendo o triplo do valor efetivamente devido e com vencimento para 30 dias.

Assinale a alternativa correta:

- a- é de nenhum valor o documento assinado por João porque viciado pela coação sobre o mesmo, exercida por Pedro;
- b- a promissória é válida, eis que não constitui coação a ameaça do exercício de um direito;
- c- o receio do dano aos seus bens, manifestado por João ante a ameaça de Pedro, pode justificar o não pagamento da promissória;
- d- a nota promissória não tem qualquer valor pois emitida após a concessão do empréstimo.

83. Assinale a alternativa correta:

- a- a citação pessoal feita ao devedor só interrompe a prescrição quando ordenada por juiz competente;
- b- a interrupção da prescrição pode ser promovida por terceiro, ainda que não tenha legítimo interesse;
- c- não corre prescrição contra os pródigos;
- d- não corre prescrição pendendo condição suspensiva.

84. Assinale a alternativa correta:

Nos termos da lei civil:

- a- a União, cada um dos seus Estados e as empresas públicas são pessoas jurídicas de direito público interno;
- b- são pessoas jurídicas de direito público interno a União, cada um de seus Estados, o Distrito Federal e cada um dos seus municípios;
- c- as pessoas jurídicas de direito público são penalmente responsáveis por atos dos seus representantes que nesta qualidade causem danos a terceiros;
- d- as associações de utilidade pública são equiparadas às pessoas jurídicas de direito público para efeito de responsabilidade patrimonial.

85. Constitui característica da solidariedade ativa:

- a- se falece um dos credores, havendo herdeiros, direito de cada um se limita à quota correspondente ao seu quinhão, mesmo que a prestação seja indivisível;
- b- não subsistir a solidariedade se a prestação se converte em perdas e danos;
- c- a admissão da solidariedade ativa por presunção;
- d- o credor que tiver remitido a dívida, responder aos outros pela parte que lhes caiba.

86. O menor terá antecipação da maioridade, cessando a sua incapacidade, quando:

- a- ocorrer concessão da emancipação pelo tutor, por meio de escritura pública;

- b- ocorrer sua matrícula em estabelecimento de ensino de nível superior;
- c- ocorrer sua nomeação para cargo público efetivo;
- d- se estabelecer como comerciante.

87. Qual a espécie de contrato cujo instrumento é expressamente nominado no Código Civil?

- a- comodato;
- b- mandato;
- c- mútuo;
- d- compra e venda.

88. Quanto à classificação, o contrato de compra e venda de imóvel, se apresenta da seguinte forma:

- a- comutativos, bilaterais, não-formais e onerosos;
- b- bilaterais, onerosos, formais e aleatórios;
- c- consensual, bilateral, oneroso e comutativo;
- d- oneroso, bilateral, não-formal e consensual.

89. Estudando-se as questões relativas à vigência das normas jurídicas no tempo, de acordo com o ordenamento jurídico positivo brasileiro, verifica-se que:

I- a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior;

II- a lei revogada restaura-se sempre na hipótese de ter a lei revogada perdido vigência;

III- a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior;

IV- a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, salvo hipótese de lei expressamente com vigência temporária.

Analisando as assertivas acima, pode-se afirmar que:

- a- as de números I, III e IV estão corretas;
- b- estão corretas as de números II, III e IV;
- c- as de números I, II e III estão corretas;
- d- todas estão corretas.

90. O domicílio civil das pessoas jurídicas de direito privado cuja administração ou diretoria tem sede no Brasil:

a- é o lugar onde funcionam as respectivas diretorias e administrações ou onde elegeram domicílio especial nos seus estatutos e atos constitutivos, sendo que nas hipóteses de diversos estabelecimentos em lugares diferentes cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados;

b- é o lugar onde têm seus diretores o centro de suas ocupações habituais;

c- é o lugar onde funcionam as respectivas diretorias e administrações ou onde elegerem domicílio definitivo os seus dirigentes;

d- é o lugar onde seus dirigentes têm residência com ânimo definitivo.

91. A falência pode ser requerida:

I- pelo próprio devedor comerciante;

II- pelo credor, desde que seja comerciante;

III- pelo sócio ou acionista;

IV- por todos estes, desde que juntem o título líquido e certo, para legitimar a ação executiva.

Assinale a alternativa correta:

- a- II e III estão corretas;
- b- I e III estão corretas;
- c- só a IV está correta;
- d- II e IV estão corretas.

92. O pedido de concordata tem por finalidade suspender o vencimento de dívidas do comerciante. Em relação à dívida trabalhista, havendo execução em curso e em relação à correção monetária, qual a afirmativa correta?

a- decretada a concordata, continua a execução trabalhista, mas suspende a contagem da correção monetária;

b- decretada a concordata, suspende-se a execução trabalhista, mas continua a contagem da correção monetária;

c- decretada a concordata, restam sobrestadas a execução e a contagem da correção monetária;

d- decretada a concordata, continua a execução trabalhista, sem suspensão da contagem da correção monetária.

93. A habilitação do crédito trabalhista no juízo falimentar se faz:

- a- pela liquidação da sentença no próprio juízo universal;

- ( ) b- mediante a apresentação de certidão de crédito devidamente liquidado no juízo trabalhista;
- ( ) c- através de cópia de sentença, proferida no juízo trabalhista;
- ( ) d- somente mediante ofício do juiz determinando ao síndico o pagamento dos débitos apurados no juízo universal.
94. A distinção entre o empregado vendedor e o representante comercial consiste em que:
- ( ) a- o primeiro recebe só comissão sobre o valor dos serviços prestados, e o segundo percebe uma participação percentual sobre o resultado das vendas;
- ( ) b- o primeiro é tecnicamente dependente da empresa, o que não ocorre com o segundo;
- ( ) c- existe subordinação jurídica entre o primeiro e a empresa, e autonomia trabalhista em relação ao segundo;
- ( ) d- o primeiro presta serviços a uma sociedade, enquanto o segundo só para empresa individual.
95. Identifique as características da sociedade irregular ou de fato:
- I- não possui contrato social ou tendo-o, não promoveu o seu registro na Junta Comercial ou no Registro das Pessoas Jurídicas, conforme seu objeto seja comercial ou civil;
- II- quando demandada, não poderá opor a irregularidade de sua constituição;
- III- como ela não ter personalidade jurídica, os sócios respondem de modo subsidiário e ilimitado pelas dívidas sociais;
- IV- são representadas em juízo pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.
- Assinale a alternativa correta:
- ( ) a- I e II estão corretas;
- ( ) b- III e IV estão corretas;
- ( ) c- II e III estão corretas;
- ( ) d- todas estão corretas.
96. A anistia, como modalidade de exclusão do crédito tributário, pode alcançar:
- ( ) a- o montante do tributo e as infrações tributárias;
- ( ) b- as infrações tributárias cometidas anteriormente à lei instituidora da anistia;
- ( ) c- os crimes de natureza tributária e as infrações tributárias;
- ( ) d- o montante do tributo devido, as infrações tributárias e a correção monetária.
97. O lançamento tributário resultante de auto de infração, lavrado pela autoridade competente, classifica-se como:
- ( ) a- direto;
- ( ) b- por homologação;
- ( ) c- por declaração;
- ( ) d- autolançamento.
98. A Constituição Federal estabelece vinculação necessária entre a arrecadação do tributo e a destinação da receita, em relação ao:
- ( ) a- imposto sobre operações financeiras;
- ( ) b- imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- ( ) c- contribuição de melhoria;
- ( ) d- empréstimo compulsório.
99. A respeito da imunidade e da isenção tributárias, pode-se afirmar que:
- ( ) a- ambas têm o mesmo regime jurídico e produzem idênticos resultados;
- ( ) b- a primeira constitui modalidade de exclusão do crédito tributário; a segunda, modalidade de não incidência legal;
- ( ) c- a primeira acarreta a dispensa do tributo devido; a segunda é uma forma de não incidência;
- ( ) d- a primeira veda se institua a obrigação tributária; a segunda pressupõe a anterior ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.
100. Para a integração da legislação tributária não se utiliza(m):
- ( ) a- a equidade;
- ( ) b- princípios gerais de direito público;
- ( ) c- analogia;
- ( ) d- princípios gerais de direito civil.

#### GABARITO OFICIAL

1-C	15-D	29-B	43-C
2-C	16-C	30-B	44-C

3-C	17-A	31-B	45-B
4-D	18-B	32-C	46-C
5-B	19-B	33-B	47-D
6-B	20-B	34-D	48-A
7-B	21-C	35-A	49-B
8-D	22-C	36-B	50-B
9-C	23-B	37-B	51-D
10-C	24-B	38-D	52-C
11-C	25-C	39-A	53-B
12-C	26-A	40-A	54-A
13-D	27-C	41-D	55-D
14-A	28-C	42-B	56-C
57-A	68-D	79-C	90-A
58-D	69-D	80-C	91-B
59-D	70-B	81-C	92-D
60-A	71-B	82-B	93-B
61-C	72-A	83-D	94-C
62-C	73-A	84-B	95-D
63-D	74-B	85-D	96-B
64-C	75-D	86-D	97-A
65-A	76-C	87-B	98-D
66-A	77-D	88-C	99-D
67-B	78-C	89-A	100-D

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR**  
**DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA**

**2ª Prova Escrita**

1ª - Dissertação:

**AO SINDICATO CABE A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA.**

- Em face dessa afirmação determine sua abrangência e os seus efeitos.

2ª - No Brasil adota-se o sistema proporcional para eleição dos representantes do povo na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais. O princípio majoritário é adotado nas eleições para o Senado Federal, para Presidente da República, Governadores de Estados e Prefeitos Municipais. É possível introduzir o voto distrital no Brasil sem emenda à Constituição de 1988? Por quê?

3ª - É possível a projeção das cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho, além do prazo legalmente previsto para a sua duração, bem como a integração destas, em definitivo nos contratos individuais? Fundamentar com a doutrina e a jurisprudência, expondo sua opinião.

4ª - Em razão da estabilidade das relações de direito tornadas irretatáveis pela sentença, a legislação processual civil admite a teoria da imprevisão? Fundamentar.

5ª - A interposição de recurso para o segundo grau devolve ao Tribunal o conhecimento de todos os fundamentos relativos à questão discutida, ou só aqueles expressamente impugnados nas razões de recorrer ou de contrariedade? Fundamentar, expondo os limites do recurso ordinário.

6ª - A exceptio non adimpleti contractus é invocável pelo contratado no contrato administrativo? Fundamentar.